

PODER JUDICIÁRIO

Nesta data ~~em~~ ^o 40. volume dos
presentes autos às fls. 603
O referido é verdade.
RJ, 12 / 03 / 2014

RESP. P/ EXPEDIENTE

[Handwritten signature]

15

VERSÃO DE ASSINATURA

"WHP-2" – é a segunda das duas Plataformas que serão fornecidas por meio deste Contrato, englobando jaqueta, estacas, *topside* e outros equipamentos, componentes e peças que a componham, conforme descrição dos Anexos I e II.

Cláusula 1.2. Regras de Interpretação. No presente Contrato, a menos que o contexto indique diversamente:

- (i) os termos definidos utilizados no singular incluem o plural e vice-versa; os termos definidos utilizados no masculino incluem o gênero feminino, e vice-versa;
- (ii) qualquer referência neste Contrato a qualquer Pessoa inclui seus sucessores e cessionários e, no caso de qualquer Autoridade Governamental, qualquer Pessoa que suceda a mesma nas suas funções e competências;
- (iii) qualquer referência neste Contrato a qualquer Artigo, Cláusula, sub-cláusula ou Anexo refere-se ao Artigo, Cláusula, sub-cláusula ou ao Anexo pertinente deste Contrato;
- (iv) as palavras "inclui", "inclusive", "incluindo", "compreende" "compreendendo-se", "tais como", "engloba" e palavras do gênero serão havidas por seguidas pela expressão "sem limitação";
- (v) qualquer referência a um documento ou acordo, incluindo este Contrato ou qualquer Anexo, inclui a referência a tal documento ou acordo, conforme aditado de tempos em tempos;
- (vi) os títulos e cabeçalhos não devem ser levados em conta na interpretação do presente Contrato;
- (vii) disposições incluindo as palavras "aprovação", "aprovar", "acordado", "acordo", "consentimento", "autorizar", "autorizado" e outras com conotação similar requerem que a aprovação, acordo, autorização ou consentimento sejam manifestados por escrito, observado o item (xiii) abaixo;
- (viii) qualquer referência a "notificar", "notificação", "comunicar", "comunicação", "solicitado", "solicitação" e qualquer outra com conotação similar, requerem a forma escrita e observância ao disposto na Cláusula 29.8;
- (ix) as expressões "pelo presente instrumento", "do presente instrumento", "do presente Contrato", "no presente Contrato", "deste Contrato" e expressões de significado similar referem-se ao presente Contrato como um

VERSÃO DE ASSINATURA

Normas Legais aplicáveis (inclusive aquelas emitidas pela ANP com relação a Conteúdo Local e procedimentos de certificação correlatos), às Práticas Prudentes da Indústria e às demais exigências deste Contrato, incluindo: (i) a elaboração de projetos de engenharia básica e engenharia de detalhamento e demais Documentos Técnicos, (ii) o suprimento dos Equipamentos de Construção e mão de obra e dos Equipamentos e Materiais (incluindo a primeira carga para a partida dos equipamentos/sistemas, lubrificantes, produtos químicos, utilidades, e peças sobressalentes de comissionamento e de partida necessários para a realização dos Trabalhos), (iii) a fabricação, construção e montagem *onshore* das Plataformas no Canteiro, (iv) a realização de operações de *Load-Out* e *Seafastening* nas Balsas que realizarão o transporte das jaquetas, estacas e *topsides* até o respectivo Local de Instalação de cada Plataforma, (v) a integração *offshore* dos *topsides* das Plataformas com suas respectivas jaquetas, (vi) inspeção de recebimento dos equipamentos de perfuração ou de qualquer outro equipamento que integre o Escopo Excluído e sua instalação e integração nas Plataformas, (vii) o comissionamento e Operação Assistida das Plataformas, (viii) o reparo de Defeitos e (ix) todas as atividades executadas anteriormente à data de vigência deste Contrato com base na LOI (os "Trabalhos").

(b) os Trabalhos incluem (i) um escopo de fornecimento das Plataformas (incluindo a execução de atividades correlatas, tais como o suprimento dos Equipamentos e Materiais, a fabricação, construção e montagem *onshore* das Plataformas no Canteiro, a realização de operações de *Load Out* e *Seafastening* dos componentes (jaquetas, estacas e *topside*) das Plataformas; integração *offshore* dos *topsides* das Plataformas com as suas respectivas jaquetas e comissionamento dos sistemas que compõem as Plataformas) e (ii) um escopo de serviços, incluindo os Trabalhos da Fase 1 e a Operação Assistida das Plataformas.

Cláusula 2.2. Escopo Excluído. Estão excluídos do escopo dos Trabalhos (i) o Projeto Conceitual e informações sobre as condições geológicas e topográficas do Local de Instalação; (ii) o fornecimento dos equipamentos de perfuração a serem instalados nas Plataformas (sem prejuízo da responsabilidade da Contratada pela sua inspeção por ocasião de seu recebimento, instalação e integração nas Plataformas *onshore*) que deverão ser entregues pela Contratante no Canteiro, bem como seus testes de desempenho após a integração das Plataformas, conforme cláusula 5.3.(ii); (iii) as atividades de transporte marítimo do Canteiro até o respectivo Local de Instalação e Instalação das Plataformas em seus respectivos Locais de Instalação, incluindo o posicionamento das jaquetas, o cravamento das estacas e a colocação dos *topsides* sobre as jaquetas, (iv) a contratação da sociedade classificadora para acompanhar a execução dos Trabalhos durante todas as Fases, (v) com relação aos Trabalhos da Fase 3 e aos Trabalhos da Fase 4, fornecimento dos insumos previstos no Anexo I – Cláusula 2.6.1.3; (vi) transporte *offshore* de pessoal, material e ferramental, assim como acomodações e alimentação para os Trabalhos da Fase 3 e para os Trabalhos da Fase 4, conforme previsto no Anexo I – Cláusula 3, e (vii) outros itens que estejam

605

VERSÃO DE ASSINATURA

procedimentos tenham sido aprovados pelas Partes, constituirão os "Procedimentos de Contratação";

(vi) elaboração de lista das Subcontratadas que pretende contratar para a execução dos Trabalhos;

(vii) identificação dos *Long Lead Items*, cotação, análise e submissão à Contratante de propostas de fornecedores para a aquisição de tais itens e apresentação de lista dos fornecedores recomendados para a contratação de tais itens, assim como atividades necessárias para as obras de adequação contempladas na Cláusula 3.6(a) e viabilização da utilização do terreno adicional previsto na Cláusula 3.6(e), ficando ressalvado que, sujeito à aprovação prévia e por escrito da Contratante, tais itens e atividades poderão ser contratados e/ou executadas pela Contratada antes da definição do Preço-Meta;

(viii) descrição das eventuais obras necessárias para tornar a infraestrutura do Canteiro apta para receber as Balsas (notadamente calado e cais em condições próprias, cabeços de amarração dimensionados corretamente, além de canal de acesso e bacia de evolução adequados, considerando, para esse fim, as características das balsas utilizadas para o *load out* das jaquetas e estacas da PRA-1), e o respectivo orçamento para a realização de tais obras;

(ix) com base nos itens anteriores, no modelo constante do Anexo III, e nas diretrizes do Anexo IV, elaboração da primeira versão do DFP, contendo a estimativa da Contratada para cada um dos diversos itens necessários à execução dos Trabalhos, detalhando os custos diretos e indiretos para a execução dos Trabalhos até a sua conclusão; e

(x) com base na primeira versão do DFP propor (a) o Preço-Teto, obtido de acordo com o item 4.1.5 do Anexo IV, (b) o Preço Estimado do Contrato, (c) o Preço do *Load Out*, (d) o valor unitário por quilograma de aço para fins de cálculo do Preço do *Seafastening*; (e) o valor das taxas horárias e preços unitários para cálculo do Preço da Fase 3; e (f) o valor das taxas horárias para cálculo do Preço da Fase 4.

Cláusula 3.2. Reuniões; Definição de Estratégias. Durante a Fase 1, as Partes (i) realizarão reuniões semanais para atualização da Contratante quanto ao andamento dos Trabalhos da Fase 1 e discussão do conteúdo dos documentos mencionados na Cláusula 3.1; e (ii) discutirão os procedimentos tributários relativos aos pagamentos a serem realizados em contrapartida à execução dos Trabalhos previstos neste Contrato (incluindo a possibilidade do aproveitamento pela Contratada de créditos fiscais gerados a partir de pagamentos feitos a Subcontratadas), a adoção das medidas necessárias para assegurar o atendimento aos requisitos de habilitação aos

VERSÃO DE ASSINATURA

informação a ela submetida nos termos desta Cláusula, observado o disposto na Cláusula 2.2.

Cláusula 3.5. Conclusão da Fase 1. (a) A Conclusão da Fase 1 deverá ocorrer até o dia 28 de Junho de 2011 e está condicionada à apresentação dos documentos e informações previstos na Cláusula 3.1 (sem prejuízo da revisão e complementação de parcela de tal documentação durante a Fase 2) e revisão dos mesmos pela Contratante de acordo com a Cláusula 3.4.

(b) Quando a Contratada entender que as condições para a Conclusão da Fase 1 foram satisfeitas, deverá enviar à Contratante um certificado de Conclusão da Fase 1 na forma do Anexo X. Em um prazo de 10 dias contados do recebimento do referido certificado, a Contratante deverá revisar tal certificado e comunicar à Contratada se o aceita ou rejeita, especificando os motivos da rejeição. Caso a Contratante o rejeite, a Contratada deverá tomar as medidas necessárias para atender às condições para a Conclusão da Fase 1 que não tenham sido satisfeitas, após o que, deverá encaminhar à Contratante novo certificado de Conclusão da Fase 1 na forma do Anexo X, devendo ser repetido o procedimento previsto nesta sub-cláusula até que o certificado de Conclusão da Fase 1 seja aceito pela Contratante.

(c) Também até o dia 28 de junho de 2011, as Partes deverão ter selecionado o Auditor Independente.

(d) A data de emissão de um certificado de Conclusão da Fase 1 que tenha sido (ou que deveria ter sido) aceito pela Contratante será considerada como a data de Conclusão da Fase 1.

Cláusula 3.6. Obras de Adequação. (a) Pelas obras de adequação do Canteiro e do alojamento externo ao Canteiro que a Contratada precise executar de forma a torná-los aptos à execução dos Trabalhos da Fase 2, a Contratante pagará à Contratada, um preço total, fixo e irrevogável equivalente a R\$ 25.429.162,00, sem a incidência de qualquer acréscimo, inclusive Margem. As obras de que trata esta sub-cláusula não incluem as carreiras adicionais às atualmente existentes no Canteiro, incluindo seu estaqueamento e serviços correlatos.

(b) A descrição detalhada do escopo das obras de adequação contempladas na sub-cláusula (a) acima será pormenorizada em documento a ser acordado entre as Partes até a Conclusão da Fase 1, que terá como referência a descrição preliminar de tais obras contidas no Anexo XIX. Sem prejuízo do acima exposto, a Contratada poderá otimizar seus custos para a execução das obras de adequação, desde que sejam respeitados a funcionalidade das obras descritas no Anexo XIX e os padrões exigidos por este Contrato.

M/ 22

VERSÃO DE ASSINATURA

Trabalhos que, nos termos deste Contrato, devam ser desenvolvidos para fabricação, construção e montagem das Plataformas, de forma a permitir a conclusão dos procedimentos de *Load Out* e *Seafastening* de todos os componentes de cada Plataforma (os "Trabalhos da Fase 2"), de acordo com o Cronograma Executivo do Contrato. Os Trabalhos da Fase 2 estão descritos em maiores detalhes no Anexo I e incluem os seguintes:

(i) Em até 120 dias após o início da Fase 2, elaboração de lista revisada dos Documentos Técnicos a serem entregues durante a Fase 2, com base na lista preliminar produzida durante a Fase 1;

(ii) Em até 120 dias após o início da Fase 2, revisão, complementação e/ou conclusão dos projetos básicos de engenharia e demais Documentos Técnicos elaborados durante a Fase 1 e a elaboração dos projetos de detalhamento da engenharia e demais Documentos Técnicos que, de acordo com o Anexo I e a lista revisada dos Documentos Técnicos (item (i) acima), devam ser entregues durante a Fase 2;

(iii) Em até 120 dias após o início da Fase 2, elaboração de versão revisada do DFP para cada um dos diversos itens necessários à execução dos Trabalhos, detalhando os custos diretos e indiretos para a execução dos Trabalhos até a sua conclusão e levando em consideração as propostas comerciais e indicações de preço obtidas junto a fornecedores com base nos Procedimentos de Contratação e as estratégias para otimização da carga tributária definidas pelas Partes na forma da Cláusula 3.2 (ii);

(iv) Aquisição dos Equipamentos e Materiais, mobilização de recursos de produção e Equipamentos de Construção, obras de adequação contempladas na Cláusula 3.6(a) e/ou atividades a elas relacionadas, viabilização da utilização do terreno adicional previsto na Cláusula 3.6(e), ressalvado, contudo, que, até a definição do Preço-Meta, tais providências dependerão de aprovação prévia e por escrito da Contratante;

(v) Fabricação, construção e montagem das jaquetas, estacas e *topsides*, em conformidade com a DTP, os Documentos Técnicos e demais termos e condições deste Contrato;

(vi) O pré-comissionamento, comissionamento, testes de aceitação e demais providências necessárias para o embarque dos componentes de cada uma das Plataformas nas Balsas para transporte até o respectivo Local de Instalação;

(vii) Realização das operações de *Load Out* e do *Seafastening* para cada componente (jaqueta, estacas e *topside*) de cada Plataforma;

Handwritten signature and date: W 22

VERSÃO DE ASSINATURA

Preço-Meta (com relação aos demais Documentos Técnicos), para a análise e revisão pela Contratante. A Contratante terá o prazo de 14 dias contados da data do recebimento de qualquer Documento Técnico para concluir a sua revisão, podendo, em tal prazo, aprovar, rejeitar, solicitar esclarecimentos e/ou fazer comentários sobre tal documento ou informação.

(b) Caso a Contratante solicite qualquer esclarecimento com relação a um determinado Documento Técnico submetido à sua revisão nos termos desta Cláusula, a Contratante terá novo prazo de 7 dias contados da data em que a Contratada prestar os esclarecimentos solicitados para concluir a sua revisão.

(c) A Contratada deverá incluir, nos Documentos Técnicos submetidos à Contratante nos termos desta Cláusula, eventuais ajustes solicitados pela Contratante para a adequação dos referidos Documentos Técnicos ao Contrato.

(d) Nenhuma aprovação (ou omissão quanto à aprovação) pela Contratante de quaisquer Documentos Técnicos submetidos pela Contratada isentará a Contratada de quaisquer responsabilidades com relação a tais Documentos Técnicos e aos Trabalhos. Em nenhuma hipótese a Contratante será responsável por qualquer erro, incorreção ou omissão de qualquer natureza em qualquer Documento Técnico a ela submetido nos termos desta Cláusula, observado o disposto na Cláusula 2.2.

Cláusula 4.4. Preço-Meta e EAP. Em até 120 dias contados do início da Fase 2, a Contratada, com base na versão revisada do DFP elaborada nos termos da Cláusula 4.1(iii) e o item 4.2.4.1 do Anexo IV, deverá (i) definir o Preço-Meta, que não será superior ao Preço-Teto (conforme possa ter sido reajustado de acordo com este Contrato) e (ii) submeter à Contratante a EAP revisada com base no Preço-Meta e levando em consideração os valores que já tenham sido pagos à Contratada até então.

Cláusula 4.5. Testes de Aceitação até o Load Out. (a) A Contratada deverá notificar a Contratante sobre a realização de testes de aceitação de cada sistema de cada Plataforma que devam ser realizados até a Declaração de Pronto para *Load Out* do componente de uma Plataforma (jaqueta, estacas ou *topside*) a que tal sistema pertença, indicando o local e a data em que tais testes serão realizados, que não poderá ser em prazo inferior a 7 dias, na hipótese de testes fora do Canteiro, ou de 3 dias, no caso de testes dentro do Canteiro. Os prazos serão contados a partir do recebimento de tal notificação pela Contratante.

(b) Os testes de aceitação de cada sistema deverão ser realizados de acordo com as disposições pertinentes dos Procedimentos de Testes.

609

VERSÃO DE ASSINATURA

Cláusula 4.6. Declaração de Pronto para *Load Out*. (a) Com relação a cada componente (jaqueta, estacas e *topside*) de cada Plataforma, a Contratada deverá enviar à Contratante uma declaração de que tal componente está pronto para *Load Out*, na forma do Anexo X (a "Declaração de Pronto para *Load Out*"). Com relação a cada componente (jaqueta, estacas ou *topside*) de uma Plataforma, a Declaração de Pronto para *Load Out* é condicionada, cumulativamente, ao seguinte: (i) os TTASs relativos a todos os sistemas integrantes de tal componente deverão ter sido emitidos e aceitos; (ii) todos os demais Trabalhos necessários para que tal componente esteja em condições de ser submetido às operações de *Load Out* e *Seafastening* deverão ter sido concluídos; (iii) todos os Documentos Técnicos aplicáveis que deveriam ser elaborados pela Contratada, aprovados pela Contratante e a esta entregues até a data do *Load Out* de tal componente de acordo com o Anexo I deverão ter sido efetivamente elaborados, aprovados e entregues, juntamente com quaisquer outros documentos e/ou informações necessários para as operações de *Load Out* e *Seafastening* de tal componente nos termos deste Contrato; e (iv) sujeito à Cláusula 4.5(f), os itens da *Punch List* que devam ter sido concluídos até o *Load Out* de tal componente deverão ter sido concluídos.

(b) Em um prazo de 10 dias contados do recebimento de uma Declaração de Pronto para *Load Out*, a Contratante deverá revisar tal declaração e comunicar à Contratada se a aceita ou rejeita, especificando os motivos da rejeição. Caso a Contratante a rejeite, a Contratada deverá tomar as medidas necessárias para atender às condições previstas na sub-cláusula (a) acima que não tenham sido satisfeitas, após o que, deverá encaminhar à Contratante nova Declaração de Pronto para *Load Out*, devendo ser repetido o procedimento previsto nesta sub-cláusula até que a respectiva declaração seja aceita pela Contratante. A Contratada terá 10 dias contados do recebimento da comunicação de rejeição da Declaração de Pronto para *Load Out* pela Contratante para impugnar as razões de tal rejeição. Caso as Partes não acordem em relação à procedência ou improcedência da rejeição feita pela Contratante, qualquer Parte poderá iniciar o procedimento de resolução de disputas estabelecido no Artigo XXVIII.

(c) A data de emissão de uma Declaração de Pronto para *Load Out* que tenha sido (ou que deveria ter sido) aceita pela Contratante será considerada como a data de aceitação da Declaração de Pronto para *Load Out* em questão.

Cláusula 4.7. *Load Out* e *Seafastening*. (a) As operações de *Load Out* e *Seafastening* de cada componente (jaqueta, estacas e *topside*) de cada Plataforma serão executadas pela Contratada de acordo com (i) o Anexo I, (ii) as exigências do *Marine Warranty Surveyor*, (iii) a DTP e (iv) demais Documentos Técnicos e, com relação ao *Seafastening*, com (v) o projeto fornecido pela Contratante.

(b) A mobilização das Balsas será feita pela Contratante com base na

47/22

630

VERSÃO DE ASSINATURA

necessárias à realização do transporte para o Local de Instalação (ressalvado qualquer reforço que deva ser realizado conforme contemplado na Cláusula 4.8).

Cláusula 4.8. Reforço das Balsas. A Contratante terá a faculdade de solicitar à Contratada, dentro dos critérios de alteração dos Trabalhos previstos no Artigo XI, uma SAE para que a Contratada elabore projeto de adequação e reforço da Balsa pertinente para o transporte de determinado componente (jaqueta, estacas e/ou *topside*) de uma das Plataformas até o respectivo Local de Instalação e/ou execute as obras correspondentes, hipótese em que, mediante prévio acordo entre as Partes com relação ao prazo, preço e demais condições para a execução de tais trabalhos extras, a Contratada deverá elaborar tal projeto de adequação e/ou executar as obras correspondentes.

Cláusula 4.9. Infraestrutura para recebimento das Balsas. Uma vez que a Contratante informe à Contratada as especificações das Balsas, a Contratada deverá, em até 30 dias contados de tal data, fornecer à Contratante uma revisão, caso necessário, da descrição anteriormente fornecida, com base na Cláusula 3.1 (viii), das eventuais obras de infraestrutura do Canteiro para recebimento das Balsas incluindo toda a infraestrutura necessária para receber as Balsas (notadamente calado e cais em condições próprias, cabeços de amarração dimensionados corretamente, além de canal de acesso e bacia de evolução adequados), e do respectivo orçamento para a realização de tais obras e eventual impacto no Cronograma Executivo do Contrato de acordo com os procedimentos previstos no Artigo XI. A Contratante poderá remover e/ou demolir as obras e a infraestrutura a que se refere esta Cláusula, observados os termos da Cláusula 3.6(d).

Cláusula 4.10. Conclusão do Load Out e Seafastening. (a) A Conclusão do *Load Out* e *Seafastening* com relação a cada componente (jaqueta, estacas e/ou *topside*) de cada Plataforma deverá ocorrer em até 30 dias após a data em que a Balsa para a realização das operações de *Load Out* e *Seafastening* de tal componente de tal Plataforma estiver disponível e em condições para início das operações de *Load Out* e *Seafastening*, e está sujeita à satisfação cumulativa das seguintes condições:

- (i) a Declaração de Pronto para *Load Out* referente a tal componente deverá ter sido emitida e aceita nos termos da Cláusula 4.6;
- (ii) todos os Trabalhos da Fase 2 referentes a tal componente e obrigações da Contratada que devam ser cumpridas até a Conclusão do *Load Out* e *Seafastening* relativamente a tal componente deverão ter sido respectivamente concluídos e cumpridas de acordo com todas as exigências deste Contrato, observado o disposto no item (vi) abaixo;

611

VERSÃO DE ASSINATURA

pela Contratante, qualquer Parte poderá iniciar o procedimento de resolução de disputas estabelecido no Artigo XXVIII.

(c) A data de emissão de um certificado de Conclusão do *Load Out e Seafastening* relativo um componente (jaquetas, estacas e/ou *topside*) de uma Plataforma que tenha sido aceito (ou que deveria ter sido aceito) pela Contratante será considerada como a data de Conclusão do *Load Out e Seafastening* relativa a tal componente.

ARTIGO V – EXECUÇÃO DOS TRABALHOS – FASE 3

Cláusula 5.1. Trabalhos da Fase 3. A Fase 3 relativa a cada Plataforma terá início 10 dias após a data de notificação de início da Fase 3 pela Contratante à Contratada, ficando ressalvado, contudo, que o início da Fase 3 não poderá ocorrer antes da conclusão da Instalação da Plataforma em questão. Durante a Fase 3 relativa a uma Plataforma, a Contratada deverá executar os Trabalhos que, nos termos deste Contrato, devam ser executados para integração, comissionamento e testes a serem realizados a bordo de tal Plataforma, conforme descrito em maiores detalhes no Anexo I (os "Trabalhos da Fase 3"), de acordo com o Cronograma Executivo do Contrato.

Cláusula 5.2. Testes de Aceitação até o Recebimento Provisório. (a) A Contratada deverá notificar a Contratante sobre a realização de testes de aceitação de cada sistema de cada Plataforma descritos nos Procedimentos de Testes que devam ser realizados até o Recebimento Provisório da Plataforma pertinente, indicando com 1 dia de antecedência a data em que tais testes serão realizados.

(b) As disposições contidas nas sub-cláusulas (b) a (g) da Cláusula 4.5 se aplicam, *mutatis mutandis*, integralmente aos testes contemplados na sub-cláusula (a) acima.

Cláusula 5.3. Recebimento Provisório. (a) O Recebimento Provisório com relação a cada Plataforma está sujeito à satisfação cumulativa das seguintes condições:

(i) todos os Trabalhos da Fase 3 referentes a tal Plataforma e obrigações da Contratada que devam ser cumpridas até a Conclusão da Fase 3 relativamente a tal Plataforma deverão ter sido respectivamente concluídos e cumpridas de acordo com todas as exigências deste Contrato;

(ii) TTASs relativos a todos os sistemas de uma Plataforma que, de acordo com o Anexo I, devam ter sido testados após a conclusão do *Load Out e Seafastening* do componente (jaqueta, estacas e/ou *topside*) de uma Plataforma a que pertença tal sistema, incluindo os testes de interligação dos sistemas, Equipamentos e Materiais e equipamentos de perfuração que compõem tal Plataforma, deverão ter sido concluídos satisfatoriamente de acordo com os

M/ 12

612

VERSÃO DE ASSINATURA

acordem em relação à procedência ou improcedência da rejeição feita pela Contratante, qualquer Parte poderá iniciar o procedimento de resolução de disputas estabelecido no Artigo XXVIII.

(c) A data de emissão de um certificado de Recebimento Provisório relativo a uma Plataforma que tenha sido aceito (ou que deveria ter sido aceito) pela a Contratante será considerada como a data de Recebimento Provisório relativa a tal Plataforma.

ARTIGO VI – EXECUÇÃO DOS TRABALHOS – FASE 4

Cláusula 6.1. Trabalhos da Fase 4. (a) A Fase 4 relativa a cada Plataforma terá início imediatamente após o Recebimento Provisório. Relativamente a cada Plataforma, durante a Fase 4, a Contratada deverá executar os Trabalhos que, nos termos deste Contrato, devam ser executados para operação assistida da Plataforma em questão, conforme descrito em maiores detalhes no Anexo I (os “Trabalhos da Fase 4”). Os Trabalhos da Fase 4 relativos a cada Plataforma deverão perdurar pelo prazo de 60 dias contados do seu início.

(b) Durante a Fase 4 a responsabilidade pela operação da Plataforma é exclusiva da Contratante.

Cláusula 6.2. Recebimento Definitivo. (a) O Recebimento Definitivo com relação a cada Plataforma está sujeito à satisfação cumulativa das seguintes condições:

(i) todos os Trabalhos da Fase 4 referentes a tal Plataforma e obrigações da Contratada que devam ser cumpridas até a Conclusão da Fase 4 relativamente a tal Plataforma deverão ter sido respectivamente concluídos e cumpridas de acordo com todas as exigências deste Contrato; e

(ii) todos os itens pendentes da *Punch List* deverão ter sido concluídos.

(b) Quando a Contratada entender que as condições para o Recebimento Definitivo relativo a uma Plataforma foram satisfeitas, deverá enviar à Contratante um certificado de Recebimento Definitivo na forma do Anexo X. Em um prazo de 10 dias contados do recebimento do referido certificado, a Contratante deverá revisar tal certificado e comunicar à Contratada se o aceita ou rejeita, especificando os motivos da rejeição. Caso a Contratante o rejeite, a Contratada deverá tomar as medidas necessárias para atender às condições para o Recebimento Definitivo relativo à Plataforma pertinente que não tenham sido satisfeitas, após o que deverá encaminhar à Contratante novo certificado de Recebimento Definitivo relativo a tal Plataforma na forma do Anexo X, devendo ser repetido o procedimento previsto nesta sub-cláusula até que o certificado de Recebimento Definitivo relativo a tal

613

VERSÃO DE ASSINATURA

(b) A Contratante colaborará com a Contratada, auxiliando-a, quando assim razoavelmente solicitada, em suas tratativas com as Autoridades Governamentais em relação a processos referentes à importação e à aplicação de qualquer regime fiscal ou aduaneiro que se façam necessários. Tal colaboração não exonerará, todavia, a Contratada das responsabilidades dispostas acima.

(c) A Contratada deverá observar todos os requisitos necessários à habilitação dos regimes fiscais e aduaneiros constantes no Anexo XV.

(d) Sem prejuízo do disposto na sub-cláusula (a) acima (inclusive quanto à responsabilidade da Contratante pela importação dos equipamentos que integram o Escopo Excluído), os equipamentos que integram o Escopo Excluído poderão ser importados pela Contratante em nome da Contratada de forma a permitir o aproveitamento dos regimes fiscais e aduaneiros constantes no Anexo XV.

Cláusula 7.4. Autorizações Governamentais; Cooperação com a Contratante.

(a) A Contratada deverá obter e manter em vigor todas as Autorizações Governamentais necessárias para o desempenho de suas atividades e execução dos Trabalhos, excetuadas apenas aquelas Autorizações Governamentais de responsabilidade da Contratante nos termos da Cláusula 8.2. Sem prejuízo da generalidade do disposto acima, a Contratada deverá promover tempestivamente a emissão e registro da ART referente ao Contrato no CREA competente, encaminhando cópia da ART à Contratante e atendendo às resoluções aplicáveis do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(b) Mediante solicitação da Contratante, a Contratada deverá (i) disponibilizar à Contratante qualquer Autorização Governamental obtida pela Contratada e (ii) cooperar com a Contratante quanto à obtenção e manutenção tempestiva de todas as Autorizações Governamentais relativas ao Projeto que não sejam de responsabilidade da Contratada (incluindo as que devam ser obtidas e mantidas pela Contratante nos termos da Cláusula 8.2), incluindo quanto à coleta e fornecimento de qualquer informação e a confecção e/ou disponibilização dos documentos necessários ou solicitados pela Contratante em conexão com o requerimento e obtenção de quaisquer tais Autorizações Governamentais.

Cláusula 7.5. Representantes da Contratada e da Contratante. (a) A Contratada deverá indicar e manter, a todo tempo, durante a execução deste Contrato, um representante para se manter à frente dos Trabalhos como responsável pela execução dos mesmos e por sua representação perante a Contratante, mas que não terá poderes para aditar o presente Contrato. O representante da Contratada nomeado nos termos desta Cláusula (i) deverá ser competente, devidamente qualificado e com experiência como gerente de projetos similares ao Projeto e (ii)

614

VERSÃO DE ASSINATURA

ARTIGO VIII - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Cláusula 8.1. Pagamentos. A Contratante deverá efetuar os pagamentos devidos à Contratada pelos Trabalhos executados, nas condições estabelecidas neste Contrato e em seus Anexos IV e V.

Cláusula 8.2. Autorizações Governamentais; Cooperação com a Contratada.
(a) A Contratante deverá obter tempestivamente e manter em vigor todas as Autorizações Governamentais necessárias para a execução dos Trabalhos pela Contratada e que, por exigência da Norma Legal aplicável, somente possam ser obtidas e mantidas em nome da Contratante ou do Cliente.

(b) Mediante solicitação da Contratada, a Contratante deverá (i) disponibilizar à Contratada qualquer Autorização Governamental obtida pela Contratante e (ii) cooperar com a Contratada quanto à obtenção e manutenção tempestiva de todas as Autorizações Governamentais que devam ser obtidas e mantidas pela Contratada nos termos da Cláusula 7.4, incluindo quanto à coleta e fornecimento de qualquer informação e a confecção e/ou disponibilização dos documentos necessários ou solicitados pela Contratada em conexão com o requerimento e obtenção de quaisquer Autorizações Governamentais pela Contratada.

Cláusula 8.3. Escopo Excluído. A Contratante deverá (i) apresentar à Contratada as informações técnicas relativas ao Escopo Excluído identificadas e no prazo assinalado no Cronograma Executivo do Contrato; e (ii) providenciar e fazer com que sejam tempestivamente entregues no Canteiro ou no Local de Instalação, conforme o caso, com base no Cronograma Executivo do Contrato e no Anexo I – Cláusula 3 – Escopo da Contratante, os itens que compõem o Escopo Excluído.

Cláusula 8.4. Projeto Conceitual. A Contratante (i) forneceu à Contratada o Projeto Conceitual e as informações geológicas do Local de Instalação e (ii) deverá fornecer à Contratada as informações previstas no Cronograma Executivo do Contrato como de responsabilidade da Contratante no prazo ali assinalado.

ARTIGO IX – VIGÊNCIA; EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Cláusula 9.1. Vigência. Este Contrato entra em vigor na data de sua assinatura pelas Partes.

Cláusula 9.2. Início dos Trabalhos. Sujeito à Cláusula 4.2, os Trabalhos deverão ser executados a partir da data de assinatura deste Contrato, independentemente de emissão de qualquer comunicação por parte da Contratante. A parcela dos Trabalhos executada até a data de assinatura deste Contrato com base na LOI será

VERSÃO DE ASSINATURA

(b) A parcela dos Trabalhos executada, porém não faturada, anteriormente à data deste Contrato será remunerada com base no critério de remuneração aplicável aos Trabalhos da Fase 1 e nas demais disposições deste Contrato.

(c) O valor de R\$ 1.000.000,00 pago pela Contratante à Contratada a título de adiantamento na data da assinatura da LOI (o "Adiantamento") será amortizado mediante deduções no valor de R\$ 250.000,00 das 4 primeiras faturas emitidas pela Contratada para pagamento pela Contratante dos serviços prestados durante a Fase 1, já considerando as faturas mensais emitidas durante a vigência da LOI.

Cláusula 10.3. Remuneração dos Trabalhos da Fase 2. Durante a Fase 2, a Contratada será remunerada da seguinte forma, observados os critérios de medição e faturamento previstos nos Anexos IV e V:

(i) com relação aos Trabalhos da Fase 2 executados até (x) o eventual exercício da opção de rescisão do Contrato com base na Cláusula 4.2 ou, caso não exercida tal opção (y) a definição do Preço-Meta, com base em taxas horárias, acrescidas da Margem e Tributos na forma da Cláusula 12.3 e do Anexo IV, aplicando-se integralmente as disposições referentes à remuneração da Fase 1 previstas neste Contrato (ressalvadas eventuais taxas horárias acordadas entre as Partes até a Conclusão da Fase 1 para a remuneração da parcela dos Trabalhos da Fase 2 que deva ser executada antes da definição do Preço-Meta de acordo com o Cronograma Executivo do Contrato e que, por sua natureza, não possam ser remuneradas com base nas taxas horárias aplicáveis aos Trabalhos da Fase 1). Caso a Contratante tenha aprovado a contratação de *Long Lead Items* ou de quaisquer Equipamentos e Materiais e/ou subcontratos antes de definição do Preço-Meta, conforme previsto nas Cláusulas 3.1(vii) e 4.1(iv), o custo de cada contratação, acrescido da Margem e Tributos na forma da Cláusula 12.3 e do Anexo IV, será reembolsado pela Contratante à Contratada na mesma medida em que pago pela Contratada à Subcontratada ou fornecedor;

(ii) com relação aos Trabalhos até o *Load Out* executados após a definição do Preço-Meta, por Evento de Pagamento integralmente concluído e com base na EAP, conforme Anexo IV;

(iii) com relação ao *Load Out* de cada componente (jaqueta, estacas e *topside*) de cada Plataforma, a Contratada fará jus a receber a parcela do Preço do *Load Out* correspondente a tal *Load Out* uma vez concluídos o *Load Out* e *Seafastening* relativos ao componente em questão, na forma da Cláusula 4.10 (c); e

M/ 12

VERSÃO DE ASSINATURA

obtenção de Autorizações Governamentais de responsabilidade da Contratada e desembaraço aduaneiro.

Cláusula 10.8 Auditor Independente; Apuração do Preço Real; Ajuste dos Preços. (a) O Auditor Independente terá a função de obter e examinar todas as informações, documentos, registros contábeis, demonstrações financeiras e outros documentos e informações que julgar necessários, com o fim de assegurar a rastreabilidade, transparência e precisão dos custos incorridos pela Contratada para a execução dos Trabalhos (incluindo os Tributos Não Recuperáveis incidentes sobre a cadeia de fornecimentos de Subcontratadas) e dos Tributos incidentes sobre o faturamento da Contratada para a Contratante. As Partes deverão cooperar com o Auditor Independente, franquear-lhe acesso a e fornecer cópias de todos os documentos e prestar todas as informações solicitadas pelo Auditor Independente no exercício das suas funções.

(b) O Preço-Meta será reajustado na periodicidade e conforme as disposições e procedimentos constantes do Anexo IV.

(c) Uma vez finalizada a Fase 2, será observado o procedimento de ajuste de remuneração descrito no item 4.2.6 do Anexo IV, bem como as conseqüências ali previstas para a hipótese de o Preço Real ser diferente do Preço-Meta reajustado com base no Anexo IV.

(d) A Contratada deverá envidar os seus melhores esforços no sentido de manter o Preço Real o menor possível.

Cláusula 10.9. Procedimentos de Medição e Faturamento. A Contratada deverá observar os procedimentos previstos nos Anexos IV e V e a EAP quanto à emissão de Boletins de Medição e faturas para cobrança de quaisquer valores devidos pela Contratante à Contratada nos termos deste Contrato.

Cláusula 10.10. Efeitos do Pagamento. A confirmação pela Contratante do cumprimento (integral ou parcial) de Eventos de Pagamento e/ou a realização pela Contratante de qualquer pagamento com base neste Contrato: (i) não representarão, nem poderão ser interpretadas como, uma declaração ou atestado da Contratante de que esta inspecionou e/ou examinou qualquer parcela dos Trabalhos (incluindo a parcela associada aos Eventos de Pagamento em questão); (ii) não constituirão aceitação, no todo ou em parte, de qualquer parcela dos Trabalhos ou certificação de realização satisfatória de tais Eventos de Pagamento; e (iii) não terão o efeito de reduzir ou de qualquer forma alterar as obrigações e responsabilidades da Contratada previstas neste Contrato ou de isentar a Contratada do cumprimento de tais obrigações e responsabilidades. As Partes concordam que o artigo 614 do Código Civil não se aplica a este Contrato.

M/22


611

VERSÃO DE ASSINATURA

(i) sua aceitação quanto às propostas contidas na Resposta à SAE, hipótese em que as Partes prontamente formalizarão, por escrito, o competente aditivo ao presente Contrato;

(ii) sua recusa, total ou parcial, quanto às propostas contidas na Resposta à SAE, justificando as razões para tanto, podendo a Contratante, em tal caso (a) desistir da SAE ou (b) determinar à Contratada que a implemente, hipótese em que, até que a controvérsia tenha sido dirimida, (x) a Contratada será remunerada com base nos custos por ela incorridos para a implementação da SAE (com observância, na medida em que aplicável, do DFP) acrescidos de Margem e Tributos na forma da Cláusula 12.3 e do Anexo IV e (y) caso haja controvérsia quanto ao impacto da SAE em questão na Data Assegurada de Pronto para *Load Out*, Data Assegurada de Conclusão do *Load Out* e *Seafastening* ou Data Assegurada do Recebimento Provisório, a diferença de dias entre o impacto informado pela Contratada e o impacto aceito pela Contratante não será computada para fins de aplicação da multa pertinente nos termos do Artigo XIII.

(d) Caso uma SAE tenha por objetivo garantir a segurança e integridade física das Pessoas envolvidas na execução dos Trabalhos e/ou de bens, os serviços a ela relativos deverão ser iniciados imediatamente após o recebimento da SAE pela Contratada e, até que o procedimento previsto nas sub-cláusulas (b) e (c) tenham sido concluídos, serão remunerados com base nos custos incorridos pela Contratada para implementação de tal SAE (com observância, na medida em que aplicável, da DFP) mais Margem e Tributos na forma da Cláusula 12.3 e do Anexo IV.

(e) Sem limitar a aplicação das demais disposições desta Cláusula, as Partes se obrigam a envidar seus melhores esforços e a discutir em boa fé alternativas que as permitam alcançar um acordo quanto aos efeitos de uma SAE previamente ao início de sua implementação.

Cláusula 11.2. Alterações dos Trabalhos por Iniciativa da Contratada. A Contratada não poderá promover alterações no escopo dos Trabalhos sem a prévia e expressa anuência da Contratante. Caso identifique, durante a realização dos Trabalhos, a necessidade de uma alteração, deverá comunicar por escrito à Contratante, com a justificativa e o detalhamento técnico e comercial das alterações sugeridas para que, a critério da Contratante, seja por ela emitida uma SAE de acordo com as disposições da Cláusula 11.1.

Cláusula 11.3. Otimização e Melhorias. As SAEs relacionadas à otimização e melhorias que impliquem em redução dos custos incorridos pela Contratada para a execução dos Trabalhos propostas pela Contratada não terão reflexo no Preço-Meta.

VERSÃO DE ASSINATURA

indicadas, tais como seguradores, Financiadores e o Cliente e ao Auditor Independente, acesso aos referidos registros.

(c) Dentro de 15 dias após o recebimento de um Pleito, a Contratante notificará a Contratada, por escrito (i) de seu consentimento em relação ao Pleito ou (ii) que a Contratante considera tal Pleito indevido, no todo ou em parte.

(d) Caso a Contratante deixe de enviar sua resposta ao Pleito no prazo assinalado na sub-cláusula acima, a Contratada poderá notificá-la para que, no prazo adicional de 7 dias, forneça a resposta ao Pleito, sendo certo que o novo silêncio da Contratante importará na aceitação tácita do Pleito.

(e) Em qualquer caso de Pleito, as seguintes regras se aplicam:

(i) nenhum ajuste nos Preços Apresentados pela Contratada e/ou no Cronograma Executivo do Contrato será considerado aceito tacitamente, salvo a hipótese prevista na sub-cláusula (d) supra;

(ii) a inobservância, pela Contratada, dos prazos para envio de notificações previstos na sub-cláusula (b) acima, itens (i) e (ii), implicará na renúncia ao direito de ajuste nos Preços Apresentados pela Contratada e/ou no Cronograma Executivo do Contrato em decorrência do evento que, de acordo com esta Cláusula, daria à Contratada o direito de enviar tais notificações;

(iii) a pendência de qualquer disputa com relação ao Pleito pertinente não afetará a obrigação da Contratada quanto à execução dos Trabalhos;

(iv) qualquer ajuste no Cronograma Executivo do Contrato será baseado no impacto efetivo que o evento em questão tenha causado no caminho crítico da execução dos Trabalhos;

(v) se houver duas ou mais causas concorrentes que impactem o caminho crítico da execução dos Trabalhos e (x) pelo menos uma delas não der direito à Contratada de fazer um Pleito e (y) tal evento tenha precedido o(s) evento(s) que daria(m) direito à Contratada de fazer um Pleito, então a Contratada não terá direito a qualquer Pleito em conexão com tal evento em relação aos impactos nos Preços Apresentados pela Contratada e/ou Cronograma Executivo do Contrato referentes período durante o qual os eventos concorreram; e

619

VERSÃO DE ASSINATURA

comprovação dos saldos de créditos fiscais oriundos da execução do presente Contrato.

(d) Uma vez comprovado que a Contratada acresceu indevidamente, à luz das regras desta Cláusula 12.3 e do Anexo IV, à sua remuneração ou ao montante dos custos que compõem o Preço Real (conforme disposições do Anexo IV) valores correspondentes a Tributos, o Preço-Meta e, se necessário, o Preço do *Load Out*, o Preço da Fase 3 e o Preço da Fase 4, sucessivamente, serão reduzidos para refletir tais acréscimos indevidos, bem como os Tributos eventualmente retidos e pagos pela Contratante que tenham incidido sobre a parcela majorada da remuneração ou, caso, a critério da Contratante, tal compensação contra pagamentos futuros não seja viável, a Contratada se obriga a restituir tais valores à Contratante no prazo de até 30 dias a contar do recebimento de solicitação da Contratante.

Cláusula 12.4. Ajustes no Preço por Razões Fiscais. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.4 (a) (v), se, em razão de uma Mudança de Norma Legal, ou obtenção de regimes fiscais não considerados na fixação dos Preços Apresentados pela Contratada, os Tributos arcados pela Contratada de acordo com este Contrato (exceto Tributos Corporativos) venham a ser majorados ou reduzidos, tais preços serão ajustados para refletir proporcionalmente a majoração ou redução ocorrida.

Cláusula 12.5. Estrutura Fiscal; Cooperação. As Partes deverão praticar todos os atos necessários, e cooperar uma com a outra, quanto à implementação da estratégia acordada para otimização da carga tributária do Projeto nos termos da Cláusula 3.2 e, mediante solicitação da Contratante, quanto à obtenção de quaisquer outros regimes fiscais e/ou alfandegários diferenciados disponíveis, incluindo, em qualquer caso, para a apresentação de qualquer requerimento, obtenção, uso, manutenção ou renovação de qualquer regime fiscal e/ou alfandegário contemplado na estratégia acordada nos termos da Cláusula 3.2 ou identificado pela Contratante, reunindo, preparando e disponibilizando qualquer informação e documento necessário ou recomendável para o fim de implementar a estratégia fiscal acordada e/ou de se obter o pretendido regime fiscal e/ou alfandegário diferenciado (incluindo a documentação de habilitação ao REPETRO ou demais regimes especiais aduaneiros identificados no Anexo XV).

Cláusula 12.6. Tributos da Subcontratada. A Contratada é a única responsável por todas as obrigações ou reivindicações de Tributos de qualquer tipo que qualquer Autoridade Governamental possa calcular ou tributar com relação a ações (ou falhas por omissão) da Contratada ou de qualquer Subcontratada, bem como seus respectivos diretores, gerentes, empregados ou representantes relacionados a este Contrato.

ARTIGO XIII – MULTAS E PENALIDADES

Handwritten signature/initials

VERSÃO DE ASSINATURA

- (iii) do 31º ao 60º dia de atraso, 0,015% do Preço Estimado do Contrato por dia de atraso;
- (iv) do 61º ao 90º dia de atraso, 0,02% do Preço Estimado do Contrato por dia de atraso;
- (v) do 91º ao 120º dia de atraso, 0,025% do Preço Estimado do Contrato por dia de atraso; e
- (vi) do 121º dia de atraso em diante, 0,03% do Preço Estimado do Contrato por dia de atraso.

Cláusula 13.3. Não utilizado.

Cláusula 13.4. Multa por Outros Descumprimentos. Caso a Contratada descumpra qualquer de suas obrigações contratuais relevantes para as quais não haja multa específica prevista neste Contrato e, uma vez notificada pela Contratante para sanar tal descumprimento, não o faça em até 15 dias contados do recebimento da referida notificação, a Contratada deverá pagar à Contratante uma multa moratória diária no valor correspondente a 0,01% do Preço Estimado do Contrato (ou, se este ainda não tiver sido determinado no momento da aplicação da multa), do Preço de Referência. Em caso de reincidência, a Contratada deverá pagar à Contratante uma multa moratória diária no valor correspondente a 0,02% do Preço Estimado do Contrato (ou, se este ainda não tiver sido determinado no momento da aplicação da multa, do Preço de Referência). Não obstante o disposto acima, não será aplicável qualquer multa com fundamento no atraso na Conclusão da Fase 1 em relação à Data Assegurada de Conclusão da Fase 1.

Cláusula 13.5. Pagamento das Multas. (a) As multas que se tornarem devidas com base neste Artigo XIII deverão ser compensadas com valores devidos pela Contratante à Contratada de acordo com este Contrato.

(b) Caso não haja saldo de remuneração devida à Contratada pelos Trabalhos suficiente para permitir a compensação, as multas deverão ser pagas pela Contratada à Contratante em um prazo de 15 dias contados do envio de notificação da Contratante informando o valor devido a título de multas ou, no caso em que haja contestação nos termos da Cláusula 13.10, do término do procedimento ali previsto. A Contratante poderá emitir cobranças em relação ao valor até então acumulado das multas, independentemente de o termo final da aplicação de tal multa ter sido atingido.

ARTIGO XIV – FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Cláusula 14.1. Fiscalização. (a) A Contratante poderá fiscalizar qualquer parcela dos Trabalhos, inclusive quaisquer livros e documentos relacionados à execução dos Trabalhos e, mediante solicitação prévia e observadas as condições a serem acordadas entre as Partes, a fabricação de materiais e equipamentos nas dependências do respectivo fabricante. A Contratada deverá facilitar a fiscalização aqui prevista, fornecendo informações e documentos, e permitindo o acesso ao Canteiro e às Plataformas, e atendendo, no prazo acordado pelas Partes ou estabelecido neste Contrato, às observações e exigências apresentadas pela Contratante, desde que previamente acordadas. Caso solicitado por escrito pela Contratante, a Contratada deverá prestar tais informações e permitir o acesso a documentos e ao Canteiro ao Cliente, Financiadores e seguradores e seus respectivos agentes, representantes, empregados e consultores.

(b) Sem prejuízo da generalidade do disposto na sub-cláusula (a) a Contratante terá o direito de efetuar, diretamente ou por meio de quaisquer terceiros que vier a indicar por escrito, a supervisão, inspeção, acompanhamento e fiscalização das atividades da Contratada relacionadas aos Trabalhos e ao Projeto, até a Conclusão da Fase 4 e terá amplos poderes para, dentro dos padrões de mercado:

- (i) acompanhar os Trabalhos executados ao longo de todas as Fases;
- (ii) solicitar à Contratada as informações e esclarecimentos necessários ao perfeito conhecimento e controle dos Trabalhos;
- (iii) solicitar justificadamente que Trabalhos que não tenham sido executados em conformidade com o Contrato sejam corrigidos;
- (iv) anotar no Relatório de Ocorrências (RDO) as irregularidades ou falhas que encontrar na execução dos Trabalhos, nele anotando as observações ou notificações cabíveis;
- (v) notificar, por escrito, a Contratada sobre a aplicação das penalidades previstas no Contrato; e
- (vi) solicitar à Contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas para com os empregados envolvidos diretamente com os Trabalhos, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS.

(c) Todo e qualquer entendimento entre a equipe da Contratante responsável pela

anos após o seu encerramento, a Contratante poderá realizar, às suas expensas, diretamente ou por intermédio de empresa contratada, inspeções ou auditorias na contabilidade e demais registros e arquivos, em meio físico ou eletrônico, da Contratada para a verificação dos custos e despesas do Projeto. Caso, em decorrência de tal auditoria e desde que esta tenha sido realizada no prazo máximo de 02 anos contados da conclusão da apuração de resultados após a Fase 2 conforme Anexo IV, sejam apurados elementos que impactem o cálculo do Preço Real, a Parte prejudicada poderá recorrer a Arbitragem, na forma do Artigo XXVIII. A Contratante envidará seus melhores esforços de forma a minimizar o impacto de tais inspeções ou auditorias nas atividades regulares da Contratada.

Cláusula 14.3. Disponibilização de Informações e Acesso. A Contratada obriga-se a fornecer à Contratante todos os detalhes, documentos, dados, desenhos, relatórios, registros, arquivos e outras informações relativas aos Trabalhos e ao Projeto, bem como a facilitar o acesso do pessoal e equipe técnica da Contratante e seus respectivos agentes, representantes, empregados e consultores a todas as instalações do Canteiro e a seus escritórios, sem quaisquer custos adicionais à Contratante. Para o exercício das prerrogativas de fiscalização, inspeção ou auditoria previstas neste Artigo XIV, a Contratante deverá informar à Contratada com 5 dias de antecedência. Caso solicitado por escrito pela Contratante, a Contratada deverá prestar tais informações e permitir o acesso a documentos e ao Canteiro ao Cliente, Financiadores e seguradores.

Cláusula 14.4. Fiscalização de Subcontratadas. A Contratada se obriga a fazer incluir em todos os seus contratos com Subcontratadas relativos ao Projeto direitos de fiscalização, inspeção e auditoria equivalentes àqueles constantes deste Artigo XIV, sendo tais direitos extensíveis à Contratante e Pessoas indicadas pela Contratante (tais como seguradores, Financiadores e o Cliente), e seus respectivos agentes, representantes, empregados e consultores.

Cláusula 14.5. Fiscalização e Auditoria não Importam Aceitação. Nenhuma fiscalização, inspeção, auditoria, acompanhamento ou exercício de qualquer direito previsto neste Artigo XIV (i) constituirá aceitação ou aprovação tácita de qualquer parcela dos Trabalhos, (ii) eximirá a Contratada de quaisquer de suas obrigações e/ou responsabilidades decorrentes deste Contrato e (iii) prejudicará qualquer direito da Contratante com base neste Contrato.

ARTIGO XV – RISCO DE PERECIMENTO; TRANSFERÊNCIA DA POSSE E PROPRIEDADE.

Cláusula 15.1. Transferência da Titularidade sobre os Trabalhos. (a) A propriedade sobre os Trabalhos passará à Contratante na medida e proporção em que sejam feitos os pagamentos à Contratada com base neste Contrato, ficando ressalvado, contudo, que a propriedade integral de cada componente (jaqueta,

623

VERSÃO DE ASSINATURA

Técnicos, às Normas Legais e Autorizações Governamentais aplicáveis, às Práticas Prudentes da Indústria e demais exigências deste Contrato, (iii) os itens dos Trabalhos estarão livres de quaisquer ônus e direitos de terceiro conforme previsto na Cláusula 15.1 (b), (iv) uma vez testadas, concluídas, entregues e instaladas no Local de Instalação, as Plataformas atenderão plenamente às finalidades para as quais estão sendo construídas e (v) os sistemas que compõem cada uma das Plataformas estarão livres de qualquer Defeito pelo período de 12 meses a contar da data de emissão e aceitação do respectivo TTAS nos termos da Cláusula 4.5 (g) (o "Período de Garantia Original").

Cláusula 16.2. Obrigação de Reparos. (a) A Contratada deverá eliminar todo e qualquer Defeito cuja existência lhe tenha sido notificada pela Contratante durante o Período de Garantia Original ou o Período de Garantia Estendido, devendo, para tanto, reparar, substituir, corrigir ou re-executar qualquer item dos Trabalhos, conforme seja necessário. Nos termos da Cláusula 2.2 do Anexo IX – Seguros, a Contratante contratará cobertura adicional denominada "manutenção ampla" à apólice de *builder's risk* (BAR/CAR) buscando cobertura de custos relativos às obrigações de garantia assumidas pela Contratada nos termos deste Artigo XVI. As franquias de tal seguro, em caso de sinistro, serão rateadas em partes iguais pela Contratada e pela Contratante, observadas as disposições do Artigo XXIII.

(b) A Contratada deverá executar sua obrigação de reparos nos termos desta Cláusula, no prazo que lhe tenha sido concedido pela Contratante em observância à natureza do reparo e de modo a causar o menor impacto possível à execução dos Trabalhos, integração e/ou operação das Plataformas.

(c) Caso, uma vez notificada, a Contratada não elimine qualquer Defeito de acordo com o disposto nesta Cláusula, poderá a Contratante contratar terceiros para eliminar o Defeito em questão, obedecido o disposto na Cláusula 14.1(f). Caso exerça a faculdade prevista nesta sub-cláusula, a Contratante envidará seus esforços comercialmente razoáveis de forma a mitigar os custos relacionados ao reparo do Defeito em questão, observadas as condições de mercado então vigentes para a realização de serviços da mesma natureza, fornecendo à Contratada todos os documentos comprobatórios dos custos assim incorridos que lhe sejam solicitados.

(d) Caso qualquer item dos Trabalhos apresente o mesmo Defeito por mais de 2 ocasiões durante o Período de Garantia Original, a Contratada deverá investigar e identificar a causa do defeito recorrente e solucionar o Defeito de forma definitiva através do método adequado para tanto, devendo, inclusive, se for o caso, realizar a re-engenharia do item dos Trabalhos em questão.

(e) Desde que a Contratante tenha notificado a Contratada sobre a existência de um Defeito dentro do Período de Garantia Original ou do Período de Garantia Estendido, a obrigação da Contratada de reparar tal Defeito subsistirá até que o

624

VERSÃO DE ASSINATURA

Contratante poderá usar os Documentos Técnicos em conexão com o desenvolvimento de seus negócios, sob sua inteira responsabilidade (sem prejuízo das responsabilidades da Contratada quanto a tais Documentos Técnicos com relação à propriedade, operação e manutenção das Plataformas nos termos deste Contrato).

(c) Cada Parte utilizará, na proteção do caráter confidencial das Informações Confidenciais da outra Parte, o mesmo grau de cuidado e diligência utilizado na proteção de suas próprias Informações Confidenciais, ressalvado, contudo, que em nenhum caso tal grau poderá ser menor que um grau razoável de cuidado.

Cláusula 17.2. Divulgação Permitida. Cada Parte poderá divulgar Informações Confidenciais da outra Parte para suas Afiliadas, conselheiros, diretores, administradores, empregados, auditores, consultores, advogados, Cliente e potencial Cliente, Financiadores e potenciais Financiadores, seguradoras e eventuais seguradoras, adquirentes e potenciais adquirentes, diretos ou indiretos, de qualquer das Plataformas, representantes, prepostos, agentes, e subcontratados, se, e na medida em que, tal divulgação seja necessária em conexão com o cumprimento deste Contrato, para a obtenção de financiamento para o Projeto, obtenção das Autorizações Governamentais pertinentes, transporte, instalação, integração, propriedade, operação, manutenção e desmonte de qualquer Plataforma, ficando ressalvado, contudo, que, nesses casos, tal Parte (i) deverá informar a Pessoa em questão a respeito do caráter confidencial de tal informação e (ii) ficará responsável pelo cumprimento, por tal Pessoa, das obrigações de confidencialidade estabelecidas neste Artigo XVII.

Cláusula 17.3. Exceções. As restrições previstas neste Contrato para a utilização e divulgação de Informações Confidenciais por qualquer das Partes não se aplicam às informações:

- (i) que sejam ou venham a se tornar de domínio público, salvo por violação das disposições deste Artigo;
- (ii) que se encontravam na posse legítima da Parte receptora da informação, livres de quaisquer obrigações de confidencialidade, antes de sua revelação pela Parte reveladora;
- (iii) que sejam obtidas legalmente pela Parte receptora de um terceiro que tenha direitos legítimos de revelar tais Informações Confidenciais sem restrições de confidencialidade;

625

VERSÃO DE ASSINATURA

(ou de terceira pessoa pela qual a Parte afetada seja responsável, incluindo Subcontratadas); (iii) que não seja resultado ou decorrente de ato, omissão ou inadimplemento da Parte afetada (ou de terceira pessoa pela qual a Parte afetada seja responsável, incluindo Subcontratadas); (iv) não poderia ter sido prevenido ou evitado pela Parte afetada (ou de terceira pessoa pela qual a Parte afetada seja responsável, incluindo Subcontratadas); e (v) cujas consequências não possam ser superadas pela Parte afetada (ou terceira pessoa pela qual a Parte afetada seja responsável, incluindo Subcontratadas) com o emprego de cautela e diligência compatíveis com seus deveres e obrigações previstos neste Contrato ("Força Maior"). Desde que as condições (i) a (v) desta Cláusula estejam presentes, Força Maior incluirá dias em que, consoante informações registradas em relatórios diários de obra (RDO's), tenham ocorrido chuvas e/ou ventos acima da média diária relativa ao mês em questão durante os cinco anos anteriores à assinatura deste Contrato, conforme estabelecido no Relatório do INMET que integra o Anexo XVI, hipótese em que as Partes levantarão conjuntamente os impactos decorrentes de tais condições climáticas adversas no andamento do Projeto, devendo a Contratada propor à Contratante plano de mitigação de tais impactos.

(b) Não obstante o disposto na sub-cláusula (a), não serão considerados Força Maior os seguintes eventos:

(i) greves apenas de empregados, funcionários ou representantes da Parte afetada ou de Subcontratadas e/ou de suas Afiliadas ou que não sejam setoriais, regionais ou nacionais;

(ii) condições climáticas normais ou adversas previsíveis através da realização de estudos climatológicos e condições geológicas no Canteiro ou no Local de Instalação verificáveis através da realização de estudos geológicos;

(iii) mudanças nas condições de mercado que afetem disponibilidade de mão-de-obra, custos, preços ou taxas de câmbio; ou

(iv) alegação de descumprimento de obrigações por parte de suas Subcontratadas ou seus próprios representantes, agentes ou prepostos, a não ser que se enquadrem nas hipótese (i) a (v) da Cláusula 18.1 (a).

(c) A isenção de responsabilidade prevista neste Artigo somente se aplicará às obrigações da Parte afetada cujo cumprimento tenha sido comprovadamente afetado pelo evento de Força Maior. A ocorrência de um evento de Força Maior não eximirá a Parte afetada do cumprimento de obrigações devidas anteriormente à sua ocorrência.

626

VERSÃO DE ASSINATURA

Cláusula 19.3. Pagamentos durante a Suspensão. (a) Durante um período de suspensão dos Trabalhos, a Contratante deverá reembolsar a Contratada, mensalmente, pelos custos comprovadamente incorridos pela Contratada, acrescidos da Margem e Tributos, na forma da Cláusula 12.3 e do Anexo IV, para a conservação dos Trabalhos já executados, mobilização e desmobilização do pessoal da Contratada do Canteiro e/ou Local de Instalação, observados os procedimentos de faturamento descritos no Anexo IV.

(b) A Contratada deverá, em qualquer caso, envidar seus melhores esforços para mitigar os custos decorrentes da suspensão dos Trabalhos.

(c) A suspensão dos Trabalhos não eximirá a Contratante da obrigação de pagar à Contratada os Eventos de Pagamento já concluídos no momento da suspensão e aqueles relativos a Trabalhos até então executados conforme aprovado no plano de suspensão previsto na Cláusula 19.1(b), sujeito aos procedimentos de faturamento descritos no Anexo IV.

(d) Qualquer ajuste nos Preços Apresentados pela Contratada ou no Cronograma Executivo do Contrato resultante de suspensão dos Trabalhos será acordado entre as Partes conforme os procedimentos do Artigo XI.

Cláusula 19.4. Término da Suspensão. Uma vez que a Contratante notifique a Contratada instruindo-a a retomar a execução dos Trabalhos suspensos nos termos da Cláusula 19.1, a Contratada deverá retomar prontamente a execução dos Trabalhos objeto deste Contrato, observados os prazos necessários para remobilização constantes no plano de remobilização dos Trabalhos a ser acordado entre as Partes.

Cláusula 19.5. Direito de Suspensão pela Contratada. (a) É facultado à Contratada suspender, integral ou parcialmente, a execução dos Trabalhos na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia incontroversa superior a R\$ 1.000.000,00 devida à Contratada por período superior a 15 dias contados do recebimento, pela Contratante, de notificação da Contratada comunicando o inadimplemento e solicitando o pagamento.

(b) As disposições da Cláusula 19.2 e 19.3 aplicam-se integralmente aos casos de suspensão motivada por atraso no pagamento nos termos desta Cláusula 19.5.

(c) Uma vez paga a quantia incontroversa em atraso devida à Contratada, a Contratada deverá retomar prontamente a execução dos Trabalhos objeto deste Contrato, observados os prazos necessários para remobilização constantes no plano de remobilização dos Trabalhos a ser acordado entre as Partes.

data em que a Contratada for citada ou (y) a Contratada não tiver feito o depósito previsto no Artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005; ou (b) se for declarada a falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial ou liquidação da Contratada, ou qualquer evento análogo à declaração de falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial ou liquidação, de acordo com qualquer Norma Legal aplicável; ou (c) se a Contratada ajuizar pedido visando beneficiar-se de qualquer Norma Legal disciplinadora de falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial ou liquidação;

(vi) se a Contratada subcontratar, ceder ou transferir este Contrato ou quaisquer direitos ou obrigações dele decorrentes, no todo ou em parte, sem a autorização prévia da Contratante, em desconformidade com o Artigo XXV;

(vii) dissolução da Contratada ou encerramento de suas atividades;

(viii) se a Contratada deixar de cumprir qualquer de suas obrigações relacionadas à Garantia de Cumprimento nos termos do Artigo XXVII; ou

(ix) incorreção substancial de qualquer declaração ou garantia prestada pela Contratada de acordo com o Artigo XXIV que prejudique a execução deste Contrato.

Cláusula 20.3. Rescisão Motivada pela Contratante. A Contratada poderá rescindir este Contrato com efeitos imediatos, mediante o envio de notificação à Contratante nesse sentido, nas seguintes circunstâncias:

(i) se a Contratante deixar de efetuar o pagamento de qualquer quantia incontroversa superior a R\$ 1.000.000,00 devida à Contratada de acordo com este Contrato na data de seu vencimento e tal falha persistir por 45 dias contados do recebimento, pela Contratante, de notificação da Contratada comunicando o inadimplemento e solicitando o pagamento;

(ii) em caso de suspensão nos termos da Cláusula 19.1 ou da Cláusula 19.5 que perdure por período superior a 180 dias consecutivos;

(iii) (a) se qualquer procedimento for instaurado em face da Contratante visando a declarar a falência ou insolvência da Contratante, e (x) o procedimento em questão não for extinto no prazo de 60 dias a contar da data em que a Contratante for citada ou (y) a Contratante não tiver depositado em juízo o valor necessário para a garantia dos débitos que motivaram o procedimento em questão; ou (b) se for declarada a falência,

M/22

execução dos Trabalhos ou de quaisquer terceiros que se encontrem no Canteiro ou em um dos Locais de Instalação no momento da rescisão. As Partes discutirão em boa-fé a maneira mais adequada de dar cumprimento a este item;

(ii) a Contratada conferirá à Contratante a propriedade dos Documentos Técnicos que não devam ser de propriedade da Contratante nos termos da Cláusula 21.5 (ou, observados os termos do Artigo XXI, o direito de continuar utilizando-os de forma gratuita, irrestrita e perpétua) e de qualquer documentação ou informação de natureza técnica necessária para a execução e conclusão dos Trabalhos, para a utilização dos Equipamentos e Materiais ou para a operação e manutenção das Plataformas, pelos quais a Contratada tenha recebido pagamento até a data da rescisão ou em decorrência desta;

Cláusula 20.6. Conseqüências da Rescisão nos termos da Cláusula 20.1 ou 20.3. Em caso de rescisão do presente Contrato nos termos da Cláusula 20.1 ou da Cláusula 20.3, além das conseqüências previstas na Cláusula 20.5, as seguintes conseqüências serão aplicáveis:

(i) o Auditor Independente apurará, com base nas diretrizes constantes do Anexo IV, conforme aplicáveis:

(w) os custos incorridos pela Contratada para a execução dos Trabalhos executados antes da rescisão, acrescidos de uma margem de 15% e Tributos eventualmente incidentes sobre o faturamento da Contratada para a Contratante;

(x) o valor (A) da parcela das obras de adequação a que alude a Cláusula 3.6(a) efetivamente realizadas e (B) da parcela prevista na Cláusula 3.6(e) relativa ao mês em que tiver ocorrido a rescisão pro rata dies;

(y) os custos comprovadamente incorridos pela Contratada para desmobilização, rescisão de subcontratos, ordens de compra, ordens de serviço e contratos de fornecimento que não sejam cedidos à Contratante; e

(z) o valor correspondente a 10% do saldo remanescente do Preço-Meta sem incidência de Tributos;

(ii) a diferença entre o somatório dos valores apurados pelo Auditor Independente nos termos do item (i) e a remuneração até então recebida pela Contratada pela execução dos Trabalhos, (x) se positiva, deverá ser paga à

629

VERSÃO DE ASSINATURA

de serviço, contratos de fornecimento que não tenham sido cedidos à Contratante nos termos do item (v) abaixo;

(ii) a diferença entre o somatório dos valores apurados pelo Auditor Independente nos termos do item (i) e a remuneração até então recebida pela Contratada pela execução dos Trabalhos, (i) se positiva, deverá ser paga à Contratada e (ii) se negativa, deverá ser ressarcida à Contratante, em qualquer caso, líquida de Tributos (com exceção dos Tributos Corporativos) e em um prazo de 30 dias contados da comunicação às partes da conclusão da apuração pelo Auditor Independente;

(iii) a Contratada deverá, mediante solicitação da Contratante, disponibilizar integralmente o Canteiro e os Equipamentos de Construção, utilidades e instalações (independentemente de serem de propriedade da Contratada, de qualquer Subcontratada ou de qualquer terceiro), para utilização exclusiva pela Contratante e Pessoas por ela designadas em conexão com a continuidade dos Trabalhos, devendo a Contratada, ainda, (x) assegurar a posse mansa e pacífica do Canteiro e dos Equipamentos de Construção pela Contratante até que as operações de *Load Out* e *Seafastening* de todos os componentes (jaquetas, estacas e *topsides*) das Plataformas tenham sido concluídas e (y) cooperar com a Contratante de todas as formas a fim de permitir a implementação do disposto neste item, ficando ressalvado, contudo, que a disponibilização do Canteiro e dos Equipamentos de Construção, utilidades e instalações conforme previsto neste item será sem qualquer custo para a Contratante desde o momento da rescisão até a data que recair 60 dias após a data estimada para a Conclusão do *Load Out* e *Seafastening* do último componente da última Plataforma de acordo com o cronograma então em vigor. Após o referido prazo, a Contratante pagará à Contratada o valor de R\$ 18.333,50 por dia excedente de uso do Canteiro para os primeiros 180 dias de excesso e de R\$ 110.000,00 por dia dali em diante;

(iv) a Contratada deverá rescindir os subcontratos, ordens de compra e ordens de serviços, com exceção dos contratos que devam ser cedidos à Contratante de acordo com o item (v) abaixo;

(v) a Contratada deverá fornecer à Contratante cópia de cada subcontrato, contrato de fornecimento, ordem de compra, ordem de serviço e demais contratos relacionados a qualquer parcela dos Trabalhos, incluindo preço, penalidades e quaisquer outras informações relevantes e, mediante solicitação da Contratante, deverá ceder à Contratante todos os subcontratos, contratos de fornecimento, ordens de compra, ordens de serviço ou outros contratos relacionados à execução dos Trabalhos solicitados pela

virtude da rescisão com base neste Contrato ou nas Normas Legais. A rescisão deste Contrato não prejudicará qualquer direito das Partes adquirido até a data da rescisão.

ARTIGO XXI – PROPRIEDADE INTELECTUAL

Cláusula 21.1. Propriedade Intelectual. A Contratada declara ter ou poder legalmente ceder à Contratante as licenças ou direitos de uso de propriedade industrial e intelectual necessários para o cumprimento deste Contrato. Até a data de Conclusão da Fase 2, a Contratada concederá à Contratante licenças gratuitas, perpétuas e transferíveis com relação à propriedade industrial e intelectual de todos os sistemas, Documentos Técnicos (que não devam ser de propriedade da Contratante nos termos da Cláusula 21.5), Equipamentos e Materiais e demais componentes que integram a Plataforma, necessárias para permitir a utilização, operação e manutenção, adaptação e modificação das Plataformas, incluindo a realização dos reparos necessários.

Cláusula 21.2. Infrações. Sem prejuízo do disposto no Artigo XXII, se a Contratada for notificada a respeito de possíveis infrações aos direitos de propriedade intelectual ou industrial de terceiros, a Contratada tomará todas as providências para assegurar à Contratante a propriedade plena e desembaraçada e o uso livre e irrestrito das Plataformas para as finalidades a que se destinam.

Cláusula 21.3. Disputa de Propriedade Intelectual. (a) Caso uma disputa decorrente de uma alegação de violação de direitos de propriedade industrial ou intelectual de terceiros pela Contratada de qualquer forma restrinja ou dificulte o uso, operação e manutenção das Plataformas, a Contratada tomará as medidas necessárias para obter uma licença ou direito de uso sobre os direitos de propriedade industrial e intelectual em questão, de modo que a Contratante possa seguir regularmente com a utilização, operação e manutenção das Plataformas, sem qualquer custo para a Contratante.

(b) Caso não seja possível obter tal licença ou direito, a Contratada deverá prontamente substituir qualquer parcela dos Trabalhos e dos Equipamentos e Materiais empregados na execução dos Trabalhos que tenha sido afetada por um item ou parcela que não infrinja ou possa infringir direitos de propriedade industrial ou intelectual de terceiros, arcando com os custos decorrentes desta substituição.

Cláusula 21.4. Propriedade Intelectual da Contratada. Os direitos de propriedade industrial ou intelectual sobre as informações relacionadas aos Trabalhos desenvolvidas pela Contratada antes da celebração deste Contrato permanecerão sendo de propriedade da Contratada, e a Contratante somente poderá

do meio-ambiente decorrente de vazamentos de óleo proveniente dos reservatórios a que as Plataformas serão conectadas ou de outras instalações submarinas ou de outra forma decorrente de atividades que sejam desenvolvidas pela Contratante, pelo Cliente ou por subcontratados destes nos Locais de Instalação, exceto, em qualquer caso previsto nesta sub-cláusula, se e na medida em que a Pessoa Beneficiária de Indenidade em questão tenha concorrido com culpa ou dolo para o surgimento de tal Reivindicação.

(b) A Contratante, por força deste Contrato, obriga-se a defender, indenizar e manter indene a Contratada, suas respectivas Afiliadas, sócios, acionistas, administradores, representantes, prepostos, empregados, consultores e prestadores de serviços quanto a todos e quaisquer prejuízos, danos, penalidades, responsabilidades, custos e despesas de qualquer natureza (inclusive despesas legais, contábeis, honorários advocatícios e periciais) incorridas por uma Pessoa Beneficiária de Indenidade diretamente ou em decorrência de quaisquer Reivindicações relacionadas (i) a empregados da Contratante; (ii) ao descumprimento das Normas Legais aplicáveis pela Contratante; (iii) ao não pagamento ou alegação de não pagamento de Tributos, multas, penalidades e juros eventualmente incidentes, ou descumprimento ou alegação de descumprimento de obrigações tributárias acessórias de responsabilidade da Contratante nos termos deste Contrato ou das Normas Legais aplicáveis; (iv) ao Escopo Excluído, incluindo a infração ou alegação de infração de direitos de propriedade intelectual ou industrial de terceiros; (v) as obrigações decorrentes de contratos objeto da subrogação prevista na Cláusula 4.2.b (ii) a partir da efetiva subrogação; e (vi) à contaminação do meio ambiente nos termos da letra "a" (vi) acima; exceto, em qualquer caso previsto nesta sub-cláusula, se e na medida em que a Pessoa Beneficiária de Indenidade em questão tenha concorrido com culpa ou dolo para o surgimento de tal Reivindicação.

Cláusula 22.2. Procedimentos de Indenidade. (a) A Pessoa Beneficiária de Indenidade deverá notificar a Contratada ou Contratante, conforme o caso, da existência de Reivindicação em até 5 dias contados da data em que dela tomar conhecimento. A Contratada ou Contratante, conforme o caso, deverá manifestar-se por escrito a respeito da notificação enviada pela Pessoa Beneficiária de Indenidade no prazo de até (i) 5 dias contados do envio da notificação ou (ii) no caso de Reivindicação que envolva procedimento que contenha prazo para resposta fixado em Norma Legal, metade do prazo concedido pela Norma Legal aplicável para responder à Reivindicação em questão, o que for menor entre (i) e (ii).

(b) Caso a Contratada ou Contratante, conforme o caso, não responda à Pessoa Beneficiária de Indenidade nos prazos previstos na sub-cláusula (a) acima, considerar-se-á que a Contratada ou Contratante, conforme o caso, aceitou a sua responsabilidade com relação à Reivindicação em questão, hipótese em que a Pessoa Beneficiária de Indenidade estará livre para tomar qualquer medida, a seu exclusivo critério, a fim de solucionar a Reivindicação, inclusive mediante a celebração de qualquer acordo razoável, às expensas exclusivas da Contratada ou Contratante, conforme o caso.

Cláusula 22.3. Valor Líquido. No caso de a Contratada ou Contratante, conforme o caso, ser obrigada a indenizar qualquer Pessoa Beneficiária de Indenidade nos termos deste Artigo, o valor líquido de quaisquer indenizações de seguro que tenham sido efetivamente recebidas pela Pessoa Beneficiária de Indenidade deverá ser subtraído de qualquer valor devido à Pessoa Beneficiária de Indenidade.

Cláusula 22.4. Subsistência das Obrigações de Indenidade. Observados os prazos prescricionais ou decadenciais previstos nas Normas Legais aplicáveis, as obrigações de indenidade nos termos deste Artigo continuarão em pleno vigor e efeito, ainda que sobrevenha o término deste Contrato, com relação a quaisquer Reivindicações (e prejuízos, responsabilidades e quaisquer despesas decorrentes de tais Reivindicações) resultantes de eventos ou condições que tenham ocorrido antes de tal término.

Cláusula 22.5. Não Exclusividade da Indenidade. Nenhuma disposição deste Artigo XXII deverá impedir qualquer das Partes de buscar outros recursos ou remédios ou exercer qualquer direito que possa ter nos termos deste Contrato ou das Normas Legais aplicáveis.

ARTIGO XXIII – LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Cláusula 23.1. Limite Global de Responsabilidade. Em qualquer hipótese, o somatório das responsabilidades da Contratada sob este Contrato, seja por descumprimento, multas ou outros fundamentos, não excederá o valor correspondente a 10,5% do Preço-Meta sem incidência dos Tributos.

Cláusula 23.2. Danos Indiretos; Lucros Cessantes. Nenhuma das Partes será responsável, perante a outra, por lucros cessantes ou danos indiretos incorridos pela outra Parte em virtude da execução ou inexecução de suas obrigações sob este Contrato.

Cláusula 23.3. Exclusões. Não obstante qualquer disposição em contrário neste Contrato, não estarão sujeitas ao limite de responsabilidade previsto na Cláusula 23.1 e 13.6 acima e não serão computadas neste limite as responsabilidades da Contratada decorrentes de (i) ações ou omissões que a Contratada tenha praticado com dolo ou culpa grave ou em infração às Normas Legais aplicáveis ou a obrigações contratuais da Contratada perante terceiros, (ii) obrigações de indenidade nos termos do Artigo XXII e do Anexo XIV e (iii) falha da Contratada quanto à sua obrigação de contratar e manter seguros nos termos deste Contrato se, e na medida em que, os valores pertinentes teriam sido cobertos por seguro, caso tivesse sido contratado e mantido.

Cláusula 23.4. Indenizações de Seguros não Consideradas. Não serão computados no cálculo do valor do limite global de responsabilidade aqui previsto os

Contratante, o qual não poderá ser negado de forma injustificada, ressalvada a cessão a Pessoas controladas pela Contratada, que não dependerá desta anuência, e desde que tal cessão não seja utilizada como mecanismo para a inobservância dos Procedimentos de Contratação aqui previstos, não prejudique os direitos da Contratante neste Contrato e não impacte a estratégia adotada para otimização da carga tributária do Projeto e, ainda, que a Contratada permanecerá integralmente obrigada pelo fiel e perfeito cumprimento de suas obrigações decorrentes deste Contrato. Para fins desta Cláusula "controle" significa a titularidade da maioria do capital votante.

Cláusula 25.2. Cessões Previamente Autorizadas. A Contratante poderá, independentemente do prévio consentimento por escrito da Contratada, ceder, dar em garantia ou onerar este Contrato e todos os direitos e obrigações dele decorrentes, no todo ou em parte, (i) a qualquer Afiliada, (ii) ao Cliente ou qualquer de suas Afiliadas ou (iii) a quaisquer Financiadores, seus agentes, ou Pessoas por eles indicadas, como garantia do cumprimento de suas obrigações previstas nos contratos de financiamento, desde que a garantia da Contratante mencionada na Cláusula 27.8 permaneça em vigor ou seja substituída por outra garantia das obrigações da Contratante aceita pela Contratada. Sem prejuízo do disposto acima, a Contratante deverá comunicar qualquer cessão permitida com base nesta Cláusula à Contratada.

Cláusula 25.3. Não utilizado.

Cláusula 25.4. Subcontratação. (a) A Contratada não poderá subcontratar integralmente os Trabalhos. A Contratada poderá subcontratar a execução de parcela dos Trabalhos, sem necessidade de prévia aprovação da Contratante, desde que o faça para uma Subcontratada constante da lista de Subcontratadas pré-aprovadas para tal parcela dos Trabalhos constante do PEP, observados, ainda os Procedimentos de Contratação e as demais disposições deste Contrato.

(b) O vínculo jurídico entre Contratada e Subcontratada não se estende à Contratante, permanecendo a primeira integralmente obrigada pelo fiel e perfeito cumprimento de todas as suas obrigações decorrentes deste Contrato. Ainda que a Contratante tenha aprovado uma subcontratação, a Contratada responsabilizar-se-á integralmente por quaisquer atos ou omissões de suas Subcontratadas como se seus fossem. Nenhuma aprovação, ou falta de aprovação, pela Contratante, de qualquer Subcontratada exonerará a Contratada de qualquer de seus deveres, obrigações, garantias, declarações ou responsabilidades decorrentes do presente Contrato.

(c) Sem prejuízo do disposto acima, em caso de qualquer subcontratação, não obstante qualquer dispositivo em contrário constante no presente Contrato ou em qualquer subcontrato, (i) a Contratada permanecerá plena e integralmente responsável perante a Contratante pela execução dos Trabalhos de acordo com os termos e

634

VERSÃO DE ASSINATURA

ARTIGO XXVII – GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO E GARANTIA DA CONTRATANTE

Cláusula 27.1. Garantia de Cumprimento. A fim de garantir o correto desempenho e fiel cumprimento de todas as suas obrigações decorrentes deste Contrato, a Contratada deverá entregar à Contratante, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da fixação do Preço-Meta, uma carta de fiança bancária irrevogável, irretroatável e em pleno vigor (a “Garantia de Cumprimento”) que corresponderá a 10,5% do Preço-Meta sem a incidência de Tributos, e deverá ser emitida de acordo com as exigências contidas no Anexo VIII e permanecer em vigor até a data correspondente a 90 dias contados a partir da data estimada no Cronograma Executivo do Contrato para o término do Período de Garantia Original do último sistema (independentemente da Plataforma a que se refira) objeto de um TTAS, observadas as demais disposições deste Artigo quanto a ajustes, renovações, substituições e reduções à ou da Garantia de Cumprimento.

Cláusula 27.2. Ajuste da Garantia de Cumprimento. (a) Caso haja variação do Preço Estimado do Contrato, para cima ou para baixo (inclusive em virtude de SAE e Pleito), em percentual superior a 10%, a Garantia de Cumprimento deverá ser ajustada no prazo de 30 dias contado da data em que o Preço Estimado do Contrato tiver sido ajustado, de forma que a garantia continue a corresponder a 10,5% do Preço-Meta sem a incidência de Tributos, conforme ajustado.

Cláusula 27.3. Renovação da Garantia de Cumprimento. (a) Caso reste evidenciado que o término do Período de Garantia Original do último sistema (independentemente da Plataforma a que se refira) objeto de um TTAS ultrapassará a data estimada para tanto no Cronograma Executivo do Contrato, a Contratante poderá notificar a Contratada para que esta, no prazo de até 30 dias contados do recebimento de tal notificação, apresente evidência da renovação da Garantia de Cumprimento, a qual deverá permanecer em vigor até a data que recaia 90 dias após a data que tenha sido razoavelmente estimado pela Contratante em tal notificação para o término do Período de Garantia Original do último sistema (independentemente da Plataforma a que se refira) objeto de um TTAS.

(b) Caso, até o 30º dia anterior à data de vencimento da Garantia de Cumprimento, não tenha ocorrido o término do Período de Garantia Original do último sistema (independentemente da Plataforma a que se refira) objeto de um TTAS, a Contratada deverá, até o 20º dia anterior à data de vencimento da Garantia de Cumprimento, apresentar à Contratante evidência de que providenciou a extensão do prazo de vencimento da Garantia de Cumprimento em questão por, pelo menos, 90 dias.

Cláusula 27.4. Substituição da Garantia de Cumprimento. Caso, antes da data de vencimento da Garantia de Cumprimento, a emissora da Garantia de

VERSÃO DE ASSINATURA

(b) Garantia do Adiantamento deverá permanecer em vigor até que o Adiantamento tenha sido integralmente amortizado.

Cláusula 27.8. **Garantia da Contratante.** Como garantia do cumprimento das obrigações assumidas pela Contratante neste Contrato, a Contratante entregará à Contratada, no prazo máximo de 30 dias a contar do envio da notificação à Contratada comunicando o desejo da Contratante de dar continuidade ao Contrato ou da continuidade tácita do mesmo, na forma da Cláusula 4.2(i), uma carta de fiança emitida pela OSX Brasil S.A. em favor da Contratada e de acordo com os termos e condições do Anexo VIII (a "Garantia Corporativa").

ARTIGO XXVIII – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Cláusula 28.1. **Regras, Língua e Local da Arbitragem.** (a) Toda e qualquer controvérsia, disputa, conflito, divergência e/ou impasse de qualquer natureza entre as Partes decorrentes de, ou relacionadas ao presente Contrato, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, aplicação e interpretação, durante a execução dos Trabalhos ou após a sua conclusão, antes ou após o término deste Contrato, caso não solucionadas por meio de negociação entre as Partes em até 30 dias, serão definitivamente resolvidas por Arbitragem.

(b) A Arbitragem será conduzida de acordo com as Normas Legais do Brasil, em língua portuguesa, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, e processada de acordo com o regulamento de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Em caso de conflito entre o regulamento de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e as regras previstas neste Contrato, as regras do presente Contrato prevalecerão.

(c) A decisão arbitral será final, irrecorrível e vinculante para as Partes.

(d) Para todos os fins de direito as Partes concordam que este Artigo será considerado uma cláusula compromissória, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.307/96.

Cláusula 28.2. **Início da Arbitragem e Procedimento Arbitral.** (a) Qualquer das Partes poderá iniciar a Arbitragem, antes ou após a conclusão dos Trabalhos, de acordo com as disposições deste Contrato e do regulamento de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. A Parte que desejar iniciar a Arbitragem deverá notificar da Câmara de Comércio Internacional, descrevendo com precisão o objeto da controvérsia e nomeando 1 (um) árbitro.

Cláusula 28.5. Procedimento de Solução de Disputa Técnica. Em caso de disputa ou controvérsia oriunda de ou relativa a questões puramente técnicas, qualquer das Partes poderá iniciar o seguinte procedimento:

(i) A Parte que desejar instaurar o procedimento de solução de disputa técnica deverá notificar a outra Parte, informando o nome e dados de contato de um diretor por ela escolhido para negociar a solução da controvérsia. No prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação, a Parte notificada indicará 1 diretor com poderes especiais para transigir sobre a matéria e fornecerá os dados de contato de tal diretor.

(ii) Os diretores de cada Parte se reunirão em local e data entre eles acordados e negociarão, de boa-fé, uma solução para a questão técnica, podendo optar por eleger um mediador.

(iii) Caso a reunião não seja realizada em até 15 dias contados da designação do diretor pela Parte notificada, ou as Partes não cheguem a uma solução para a questão técnica em até 30 dias, as Partes poderão acordar em submeter a disputa a uma empresa independente com expertise na questão técnica sob disputa, que atuará como único árbitro.

(iv) Após a nomeação do árbitro, as Partes terão 15 dias para apresentar suas razões por escrito ao árbitro, que resolverá a questão em até 30 dias, prorrogáveis por igual período. A Parte vencida arcará com os custos do *expert*, na forma estabelecida na Cláusula 28.4.

(v) As disposições desta Cláusula 28.5 não afetam o direito das Partes de, a qualquer tempo, iniciar Arbitragem nos termos da Cláusula 28.2.

ARTIGO XXIX – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 29.1. Validade e Exeqüibilidade. A nulidade, invalidade e/ou inexecüibilidade de qualquer parcela ou disposição do presente Contrato não afetará a validade, eficácia ou exeqüibilidade das demais disposições deste Contrato. Não obstante as disposições da sentença anterior, as Partes deverão prontamente negociar de boa-fé qualquer alteração contratual necessária para eliminar tal nulidade, invalidade e/ou inexecüibilidade.

Cláusula 29.2. Normas Legais Aplicáveis. Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as Normas Legais da República Federativa do Brasil.

Cláusula 29.3. Integralidade do Contrato. O presente Contrato representa o acordo integral entre as Partes com relação às matérias aqui tratadas, substituindo e

Praia do Flamengo, 66 - 14º andar
Rio de Janeiro, RJ
CEP 22210-903, Brasil
Facsimile: +55 21 2555-4079
augusto.quintella@osx.com.br

Kazuo Inafuku
Praia do Flamengo, 66 - 14º andar
Rio de Janeiro, RJ
CEP 22210-903, Brasil
Facsimile: +55 21 2555-4079
kazuo.inafuku@osx.com.br

Claude Garcia
Praia do Flamengo, 66 - 14º andar
Rio de Janeiro, RJ
CEP 22210-903, Brasil
Facsimile: +55 21 2555-4079
claud.garcia@osx.com.br

Se para a Contratada:

Techint Engenharia e Construção S.A.
Sebastián Eugenio Errecaborde
Rua Tabapuã, 41 - 11º andar
São Paulo - SP
CEP 04533-010
Facsimile: + 55 11 3168-1524
ers@techint.com

Com cópia para:
Toshikatsu Yamada
Rua Tabapuã, 41 - 11º andar
São Paulo - SP
CEP 04533-010
Facsimile: + 55 11 3168-1524
toshikatsu.yamada@techint.com.br

ou a outro endereço ou número informado em comunicação por escrito entregue de igual maneira.

(b) Comunicação transmitida por fax ou mensagem eletrônica será considerada entregue no dia em que o remetente receber a confirmação de recebimento e

VERSÃO DE ASSINATURA

638

(d) Os custos comprovadamente incorridos pela Contratada para a cooperação com a Contratante conforme previsto nesta Cláusula serão reembolsados pela Contratante à Contratada em até 30 dias contados da data da apresentação dos comprovantes de tais custos à Contratante.





Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2011

À

Techint Engenharia e Construção S.A.Rua Tabapuã, 41, 14º andar, Itaim Bibi, CEP 04533-10
São Paulo - SP

Ref.: Contrato para a Execução de Serviços de Engenharia e Fornecimento de Duas Plataformas Denominadas WHP-1 e WHP-2 e de Atividades relacionadas ao Fornecimento

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Contrato para a Execução de Serviços de Engenharia e Fornecimento de Duas Plataformas Denominadas WHP-1 e WHP-2 e de Atividades relacionadas ao Fornecimento celebrado entre Techint Engenharia e Construção S.A. (a "Beneficiária") e OSX Leasing Group B.V. (a "Afiançada") em 15 de junho de 2011 (o "Contrato"). Exceto se de outra forma aqui definidos, os termos iniciados em maiúscula utilizados neste instrumento terão os significados que lhes são atribuídos no Contrato.

Nos termos da Cláusula 27.8 do Contrato, a Afiançada se comprometeu a entregar à Beneficiária uma carta de fiança emitida pela OSX Brasil S.A. (a "Fiadora") em favor da Beneficiária garantindo o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela Afiançada no Contrato (a "Carta de Fiança").

Pela presente Carta de Fiança, a Fiadora, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Brasil com sede na Praça Mahatma Gandhi, 14 (parte), Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.112.685/0001-32, declara que tem conhecimento dos termos e condições do Contrato e garante, neste ato, de forma irrevogável, irretroatável e solidária, sujeito aos termos do Contrato, o fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Afiançada no Contrato, de acordo com as seguintes cláusulas:

1. A Fiadora obriga-se como fiadora e principal pagadora, responsabilizando-se solidariamente com a Afiançada pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Afiançada no Contrato, renunciando expressamente ao benefício de ordem e aos demais benefícios e privilégios concedidos aos fiadores em geral, incluindo, sem limitações, os benefícios contidos nos artigos 333 § único, 364, 366, 821, 827, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e no artigo 595 do Código de Processo Civil.



2. Nas hipóteses de obrigação de pagamento objeto da presente Fiança, a Fiadora deverá, mediante simples solicitação por escrito da Beneficiária e independentemente de qualquer comunicação ou autorização da Afiançada e/ou de quaisquer terceiros, pagar, em recursos imediatamente disponíveis no Brasil, em favor da Beneficiária, o valor em Reais indicado na respectiva solicitação, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias após o recebimento da aludida notificação.

3. Caso a Fiadora atrase o pagamento de qualquer montante devido nos termos da presente Carta de Fiança, a Fiadora passará a incorrer solidariamente nos mesmos custos que a Afiançada incorreria ao não cumprir as obrigações de pagamento assumidas no Contrato, incluindo, mas sem limitações, aos juros de mora, encargos e atualização monetária, a serem calculados desde a data devida até a data do efetivo pagamento à Beneficiária.

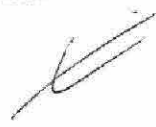
4. A Fiadora também será responsável pelo pagamento de quaisquer despesas e custas judiciais ou extrajudiciais, incluindo honorários advocatícios, caso a Beneficiária seja obrigada a dar início a Arbitragem ou ação judicial para demandar o cumprimento de qualquer obrigação da Afiançada ou da Fiadora e tal obrigação seja considerada devida na Arbitragem ou na ação judicial.

5. Esta Carta de Fiança entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até que as obrigações assumidas pela Afiançada no Contrato tenham sido integralmente satisfeitas, observando-se o disposto na Cláusula 29.9 do Contrato.

6. Sujeito aos termos do Contrato, as obrigações da Fiadora de acordo com esta Carta de Fiança constituem obrigações irrevogáveis, irretroatáveis e incondicionais, independentemente de qualquer procedimento de insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, ou liquidação da Afiançada, e esta Carta de Fiança não perderá sua validade, eficácia, vigência ou exequibilidade nas hipóteses de novação, transação ou alteração de qualquer cláusula ou condição do Contrato, incluindo a cessão do mesmo ou do controle da Afiançada e/ou da Fiadora.

7. A Fiadora autoriza e aceita quaisquer modificações, alterações, adições ou novações das condições contratadas entre a Afiançada e a Beneficiária com relação às obrigações do Contrato, sendo que estas ações não resultarão, em qualquer hipótese, na liberação das obrigações assumidas pela Fiadora por meio da presente Carta de Fiança.

8. A presente Carta de Fiança somente poderá ser aditada por documento assinado pela Fiadora e pela Beneficiária.



9. A Fiadora leu e entendeu os termos, condições e obrigações desta Carta de Fiança, e concorda em estar legalmente submetida por meio desta e declara que é plenamente capaz e que possui plenos poderes para conceder e autorizar a presente Carta de Fiança, conforme as disposições legais aplicáveis. Não se verifica, na presente contratação, qualquer fato ou obrigação que possa vir a ser caracterizado como coação, estado de perigo ou lesão, conforme os artigos 151, 156 e 157 do Código Civil, respectivamente.

10. A eventual falha ou demora da Beneficiária no exercício, ou o exercício parcial, de qualquer direito a ela conferido nesta Carta de Fiança não constituirá novação nem renúncia ou desistência do referido direito.

11. Esta Carta de Fiança será regida e interpretada de acordo com a legislação brasileira e, uma vez caracterizado o descumprimento de obrigação pecuniária de responsabilidade da Afiançada, será considerada título executivo extrajudicial, nos termos da legislação em vigor.

Atenciosamente,



OSX Brasil S/A


Nome: Luiz Eduardo G. Carneiro
Cargo: CEO
OSX Brasil

LUCIANO CORREIA
DIRETOR JURÍDICO

Testemunhas:



Nome: Cláudia de Souza Gonzalez
RG: CPF: 786.668.307-78
Doc. Id: 6351048-1 (IFP)


Nome: YUZIKA KF OSHIO
RG: 20.092.132-8
CPF: 107.334.007-04

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Divisor, n. 89 - Centro, Rio de Janeiro - Tel: (021)3852-8989
RECONHECIDO POR SEMELHANÇA a(s) (T) (S) de:
LUIZ EDUARDO GUIMARAES CARNEIRO LUCIANO MEDRADO CRUZ PORTO

BELOV(S): SJA17027 a SJA17028
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2011
RECEBI: 0,40 FUNDPEP: 0,40 FET: 1,62 EMO: 8,12 TOTAL: 10,54

15º OFÍCIO DE NOTAS
VINICIUS CORRÊA
Escrivente at...
SELO DE FISCALIZAÇÃO E AUTENTICAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA
PIG
SJA17027
15º OFÍCIO DE NOTAS - S. PAULO
10 SET 2013
CORREIA

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE OUTORGA DE OPÇÃO
DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS**

Pelo presente instrumento particular, as partes:

(a) CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, sociedade com sede na East John Street, 502, Carson City, Nevada, Estados Unidos da América, controlada pelo Sr. Eike Fuhrken Batista, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da carteira de identidade nº 05.541.921-2 – IFP/RJ, inscrito no Cadastro da Pessoa Física – CPF/MF nº 664.976.807-30, com escritório na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 154, 7º andar, CEP 22210-030, neste ato devidamente representada nos termos de seu Estatuto Social (doravante denominada “Centennial”);

(b) EBX INVESTIMENTOS LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, 154, 10º andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob nº 09.101.360/0001-54, neste ato devidamente representada nos termos de seu Contrato Social (doravante denominada “EBX” e quando em conjunto com a Centennial, “Acionistas Controladores”);

(c) OSX BRASIL S.A., sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, 1401, Parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.112.685/0001-32, com seu Estatuto Social devidamente arquivado perante a JUCERJA sob o NIRE 33.3.0028401-0, neste ato devidamente representada nos termos de seu Estatuto Social (doravante denominada “Companhia”);

CONSIDERANDO que os Acionistas Controladores são, nesta data, titulares e legítimos proprietários de 8.149.491 (oito milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e uma) ações ordinárias nominativas de emissão da Companhia, representativas de 99,99% do capital social total e votante da Companhia;

CONSIDERANDO que a Companhia está realizando sua oferta pública inicial de ações ordinárias, cujo Aviso ao Mercado foi publicado nos jornais Valor Econômico, Diário Mercantil e Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 2 de março de 2010 e 9 de março de 2010 (“Oferta”), segundo a qual seriam emitidas 5.511.739 (cinco milhões, quinhentas e onze mil e cento e trinta e nove) novas ações ordinárias;

CONSIDERANDO que haverá uma redução da quantidade de ações oferecidas na Oferta de 5.511.739 (cinco milhões, quinhentas e onze mil e cento e trinta e nove) ações ordinárias para 3.063.000 (três milhões e sessenta e três mil) ações ordinárias ("Redução da Oferta");

CONSIDERANDO que, para assegurar que a Companhia tenha acesso a recursos adicionais, caso seja necessário para a realização de seu plano de negócios, os Acionistas Controladores desejam outorgar à Companhia uma opção irrevogável e irretroatável para a subscrição da quantidade de ações ordinárias de emissão da Companhia definida de acordo com a cláusula 1.2 deste Contrato (abaixo definido), e que a Companhia deseja ter uma opção irrevogável garantindo a subscrição de novas ações ordinárias de sua emissão nos termos aqui previstos;

As partes concordaram em celebrar este Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças (o "Contrato"), a ser regido pelos termos e pelas condições mutuamente acordadas pelas partes conforme segue:

1. Opção.

1.1 Pelo presente instrumento, cada um dos Acionistas Controladores, solidariamente concede à Companhia, em caráter irrevogável e irretroatável, uma opção para que, a partir de 24 de março de 2010 e até 23 de março de 2013 ("Data da Opção"), a Companhia exija, mediante a verificação das condições abaixo indicadas e a notificação por escrito da Companhia para os Acionistas Controladores, que os Acionistas Controladores subscrevam, até o limite máximo de US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), a quantidade de novas ações ordinárias de emissão da Companhia calculada de acordo com a cláusula 1.2 abaixo ("Ações Objeto") ao preço definido na cláusula 2 abaixo ("Opção"); se exercida a Opção pela Companhia, os Acionistas Controladores ficarão obrigados a subscrever a Quantidade de Ações Objeto (abaixo definida), observados os termos e condições previstos neste Contrato e a Companhia irá realizar um aumento de capital, tal como descrito na cláusula 3 abaixo. A Opção aqui concedida está sujeita a verificação da necessidade de capital social adicional pela Companhia para a realização de seu plano de negócios e a ausência de alternativas mais favoráveis para esta captação junto aos mercados, condições estas que serão determinadas pela maioria dos membros independentes do Conselho de Administração da Companhia.

1.1.1. A Opção deverá ser exercida pela Companhia no prazo máximo de 2 (dois) dias após a deliberação da maioria dos membros independentes de seu Conselho de Administração e comunicação escrita entregue pela Companhia aos Acionistas Controladores até a Data da Opção.

1.1.2. Caso a Opção seja exercida pela Companhia, (i) o Conselho de Administração deverá aprovar o aumento de capital da Companhia em reunião competente a ser realizada imediatamente ou no prazo de até 10 (dez) dias contado da data de exercício da Opção, observada a necessidade de capital autorizado da Companhia que comporte o montante da emissão das Ações Objeto, e/ou (ii) o Conselho de Administração da Companhia deverá convocar Assembleia Geral para aprovar o aumento de capital necessário ao exercício pela Companhia da Opção, em ambos os casos observado o disposto nos artigos 170 e seguintes da Lei n.º 6.404/76, conforme alterada.

1.2. A quantidade de Ações Objeto ("Quantidade de Ações Objeto") será a quantidade de ações ordinárias de emissão da Companhia equivalente a diferença entre 5.511.739 (cinco milhões, quinhentas e onze mil e cento e trinta e nove) ações ordinárias e a quantidade de ações ordinárias efetivamente vendidas no âmbito da Oferta. Caso o resultado da multiplicação da Quantidade de Ações Objeto pelo Preço da Opção seja superior a US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), a Quantidade de Ações Objeto será reduzida para o número inteiro (desprezando-se as frações) resultante da divisão de US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), convertidos para Reais, pelo Preço da Opção. A conversão entre dólares dos Estados Unidos da América e Reais desta cláusula será realizada pela taxa de venda de dólar divulgada pelo Banco Central do Brasil na transação P'FAX-800, no dia útil imediatamente anterior à Data da Opção.

1.2.1. Para fins do presente Contrato, a Quantidade de Ações Objeto será automaticamente e proporcionalmente ajustada em caso de qualquer aumento ou redução no número de ações em que se divide o capital social da Companhia.

2. Preço da Opção e Pagamento

2.1 O preço por Ação Objeto a ser subscrita pelos Acionistas Controladores como resultado do exercício da Opção será equivalente ao preço por ação apurado na Oferta, corrigido pelo IGP-M desde a data de liquidação da Oferta até a data da deliberação societária que autorizar o aumento de capital da Companhia descrito na cláusula 3 abaixo ("Preço da Opção").

2.2 O Preço da Opção será pago pelos Acionistas Controladores, à Companhia, mediante subscrição e integralização à vista e em dinheiro nos termos do aumento de capital a ser publicado pela Companhia para emissão das Ações Objeto de acordo com a cláusula 3 deste Contrato.

2.3 Exercida a Opção e integralizado o Preço da Opção, considerar-se-á perfeita e acabada a subscrição das Ações Objeto, independentemente de qualquer formalidade adicional. A Opção pode ser exercida uma única vez e após tal exercício este Contrato terminará de pleno direito.

3. Aumento de Capital da Companhia

3.1. Caso a Opção seja exercida nos termos previstos na Cláusula 1.1 deste Contrato, o aumento de capital da Companhia para a emissão das Ações Objeto será realizado de acordo com o disposto nos artigos 170 e seguintes da Lei n.º 6.404/76, conforme alterada, e autorizará, no mínimo, a Quantidade de Ações Objeto a um preço por ação ordinária equivalente ao Preço da Opção.

3.2. Os Acionistas Controladores se comprometem neste ato a votar em assembleia geral de acionistas favoravelmente a quaisquer deliberações necessárias para a realização do aumento de capital descrito na cláusula 3.1. acima e autorizam o registro deste Contrato na sede da Companhia, nos termos e para os efeitos do artigo 118 da Lei n.º 6.404/76, conforme alterada.

3.3. No caso de realização do aumento de capital aqui previsto e do exercício pela Companhia da opção concedida neste Contrato, os Acionistas Controladores se comprometem solidariamente a subscrever e integralizar o aumento de capital até o limite da Quantidade de Ações Objeto, mediante subscrição de sua participação percentual no capital social da Companhia e mediante subscrição de sobras não subscritas pelos demais acionistas da Companhia.

4. Declarações e Garantias dos Acionistas Controladores

Os Acionistas Controladores, neste ato, solidariamente e expressamente, declaram e garantem à Companhia o quanto segue:

4.1 - Poder e Autorização. Cada um dos Acionistas Controladores possui plena capacidade para celebrar o presente Contrato e realizar todas as operações aqui previstas e cumprir todas as obrigações aqui assumidas, tendo tomado todas as medidas necessárias para autorizar a sua celebração. Nenhuma outra medida ou ato é necessário para autorizar a assinatura, a formalização e o cumprimento do presente Contrato pelos Acionistas Controladores.

VERSÃO DE ASSINATURA

comunicação transmitida por *courier* será considerada entregue em 5 dias a contar da data em que tiver sido remetida.

(c) As Partes declaram que, no âmbito deste Contrato e para todos os seus fins, as Pessoas acima indicadas – ou aquelas que vierem a substituí-las - têm poderes irrevogáveis e irretratáveis para receber as comunicações relativas a este Contrato. As Partes se obrigam a informar à outra Parte, em caso de substituição de seus representantes, o nome do substituto, endereço e demais informações necessárias para a regular comunicação à respectiva Parte, produzindo tal comunicação efeitos em prazo não inferior a 10 dias.

Cláusula 29.9. Sobrevivência de Disposições. O término do presente Contrato não afetará quaisquer direitos de qualquer das Partes existentes antes do término. As disposições aqui contidas que, por sua natureza, devam sobreviver ao término, sobreviverão, inclusive, mas sem limitação, as disposições dos Artigos XVI, XVII, XX, XXI, XXII, XXVII e XXVIII.

Cláusula 29.10. Foro. Sujeito às disposições do Artigo XXVIII, fica eleito, de forma não exclusiva, o foro central da Cidade do Rio de Janeiro – RJ para dirimir as questões oriundas deste Contrato.

Cláusula 29.11. Financiamento do Projeto. (a) Tendo em vista que a Contratante poderá buscar financiamentos para a implantação do Projeto através da celebração de contratos de financiamento com Financiadores brasileiros e/ou estrangeiros, a Contratada se compromete a auxiliar a Contratante (ou qualquer Pessoa por ela designada), às expensas da Contratante, na medida em que essa cooperação seja comercialmente razoável, na elaboração da documentação necessária à viabilização, obtenção, manutenção e administração dos contratos de financiamento e desembolsos de fundos de acordo com os termos e condições de tais contratos de financiamento, inclusive através do fornecimento de certidões, estudos, análises e qualquer outra informação e documentação solicitada pela Contratante.

(b) A Contratada envidará seus melhores esforços para atender às solicitações feitas pelos Financiadores.

(c) A Contratada cooperará de boa-fé com a Contratante e os Financiadores e fornecerá e assinará toda a documentação necessária de acordo com os procedimentos ditados pelos Financiadores para garantir seus direitos decorrentes dos contratos de financiamento, inclusive contratos e consentimentos solicitados pelos Financiadores, desde que razoáveis e consistentes com as práticas usuais em financiamentos de projetos similares na modalidade de project finance, sem recurso, ou com recurso limitado dos patrocinadores do projeto, desde que não prejudiquem substancialmente os direitos da Contratada previstos neste Contrato ou nas Normas Legais.

VERSÃO DE ASSINATURA

(b) Recebida a notificação de que trata esta Cláusula, a Câmara de Comércio Internacional deverá informar a outra Parte para que nomeie 1 (um) árbitro, no prazo de 15 dias.

(c) Os árbitros nomeados pelas Partes (ou, não havendo nomeação por uma Parte, o(s) árbitro(s) nomeado(s) pela Corte de Arbitragem de Comércio Internacional, conforme o caso) deverão, de comum acordo, nomear um terceiro árbitro, que será o presidente do Tribunal Arbitral. Não havendo consenso no prazo de 15 dias contados da nomeação do segundo árbitro, o terceiro árbitro será nomeado pela Corte de Arbitragem de Comércio Internacional, no prazo de 15 dias contados da referida solicitação.

(d) Não poderá ser nomeado árbitro uma Pessoa: (i) que não esteja capacitada, em termos de formação profissional e experiência, para resolver a questão objeto da controvérsia; (ii) que no momento da nomeação seja ou tenha sido empregado de qualquer das Partes ou de qualquer Subcontratada ou Afiliada, ou que mantenha ou tenha mantido relacionamento com uma das Partes, Subcontratadas ou Afiliadas nos 5 anos anteriores ao surgimento da controvérsia ou (iii) em relação à qual uma das Partes, justificadamente, entenda que a divulgação de Informações Confidenciais possa ser prejudicial aos seus interesses.

Cláusula 28.3. Providências Urgentes. Não obstante o disposto neste Artigo, as Partes poderão recorrer ao Judiciário nas hipóteses de providências urgentes, incluindo medidas cautelares e pedidos de liminares quanto a quaisquer matérias, inclusive execução específica das obrigações contidas neste Contrato. Mesmo na hipótese de recurso ao Judiciário, em virtude da utilização da faculdade prevista nesta Cláusula, o mérito da questão deverá ser definitivamente resolvido por Arbitragem, na forma deste Artigo.

Cláusula 28.4. Efeitos da Arbitragem. (a) A Parte vencedora de uma disputa submetida a Arbitragem de acordo com este Artigo, além dos valores a que fizer jus de acordo com a sentença arbitral, terá direito ao reembolso das suas despesas, incluindo reembolso de custos da prestação de serviços pelo Tribunal Arbitral e honorários advocatícios razoáveis, incorridas com relação à Arbitragem e qualquer execução judicial da sentença arbitral, a menos que o Tribunal Arbitral determine alocação diversa de custos entre as Partes.

(b) Na pendência de resolução final de qualquer controvérsia, a Contratante e a Contratada continuarão a satisfazer as suas respectivas obrigações nos termos do presente Contrato, exceto pelas obrigações que estejam sob disputa na Arbitragem e somente em relação à parte controversa de tal obrigação.

VERSÃO DE ASSINATURA

Cumprimento deixe de atender aos requisitos previstos no Anexo VIII ou tenha a sua falência, recuperação judicial, liquidação ou qualquer outro evento análogo, em qualquer jurisdição, requerido ou decretado, a Contratada deverá prontamente, mas nunca em prazo superior a 30 dias a contar da data em que o evento pertinente tenha ocorrido, substituir a Garantia de Cumprimento por outra que atenda as exigências deste Contrato.

Cláusula 27.5. Saques da Garantia de Cumprimento. (a) A Contratante poderá efetuar saques da Garantia de Cumprimento e receber pagamentos com base nela para a satisfação de qualquer responsabilidade da Contratada decorrente deste Contrato que não tenha sido satisfeita pela Contratada de acordo com os termos deste Contrato.

(b) Caso a Contratada não cumpra a sua obrigação de renovação e/ou substituição da Garantia de Cumprimento nos termos deste Artigo, a Contratante poderá, mediante notificação prévia com 5 dias de antecedência, acionar a Garantia de Cumprimento para sacar integralmente os valores por ela garantidos, e deverá reter os valores eventualmente sacados em garantia das obrigações da Contratada decorrentes deste Contrato até que a obrigação de renovação ou substituição de garantia seja integralmente cumprida, ficando ressalvado, contudo, que uma vez cumprida a obrigação de renovação ou substituição, conforme o caso, a Contratante restituirá à Contratada os recursos sacados da Garantia de Cumprimento, sem qualquer juros e/ou correção monetária.

(c) Sem prejuízo do disposto no subitem (b) desta Cláusula, a Contratante poderá reter quaisquer pagamentos devidos à Contratada nos termos do presente Contrato enquanto não cumpridas as disposições atinentes à Garantia de Cumprimento previstas neste Artigo XXVII, sem que tal circunstância constitua descumprimento contratual por parte da Contratante.

Cláusula 27.6. Redução da Garantia de Cumprimento. Na data do Recebimento Provisório da última das Plataformas, o valor da Garantia de Cumprimento será reduzido ao menor dentre os seguintes valores: (i) saldo remanescente do limite de responsabilidade da Contratada previsto na Cláusula 23.1 (desconsiderando as responsabilidades que não estão incluídas no limite de responsabilidade, conforme previsto na Cláusula 23.3) e (ii) 5% do Preço-Meta sem a incidência de Tributos.

Cláusula 27.7. Garantia do Adiantamento. (a) A fim de garantir o repagamento do Adiantamento feito pela Contratante à Contratada nos termos da LOI, a Contratada entregou à Contratante uma carta de fiança bancária irrevogável, irretroatável e em pleno vigor (a "Garantia do Adiantamento") no valor correspondente ao Adiantamento, cuja cópia encontra-se no Anexo XVII.

VERSÃO DE ASSINATURA

condições deste Contrato e pelo cumprimento de todas as obrigações da Contratada previstas neste Contrato, (ii) a Contratada não ficará liberada de qualquer responsabilidade contemplada neste Contrato como resultado dessa subcontratação e a Contratante não terá quaisquer de seus direitos previstos neste Contrato afetados; (iii) qualquer ação ou omissão por qualquer Subcontratada será considerada como uma ação ou omissão da Contratada; (iv) a Contratada será a única e exclusiva responsável por todo e qualquer pagamento ou obrigação perante as Subcontratadas, não tendo a Contratante qualquer responsabilidade por esses pagamentos ou obrigações; e (v) qualquer referência no presente Contrato à Contratada será considerada como incluindo uma referência a qualquer Subcontratada, exceto quanto o contexto indicar diversamente.

(d) A Contratada assegurará que cada subcontrato, contrato de fornecimento, ordem de compra ou outro contrato relacionado ao escopo dos Trabalhos inclua hipóteses, procedimentos e conseqüências de suspensão, rescisão e cessão substancialmente similares às previstas neste Contrato (incluindo rescisão por conveniência).

Cláusula 25.5. Subcontratos. Nenhum subcontrato, contrato de fornecimento, pedido de compra ou outro contrato celebrado pela Contratada para fins de execução do Trabalho obrigará ou pretenderá obrigar a Contratante.

ARTIGO XXVI – SEGUROS

Cláusula 26.1. Seguros. (a) Cada uma das Partes se obriga a contratar e manter em vigor os seguros exigidos de acordo com o Anexo IX, pelos prazos ali previstos e de acordo com os requisitos, termos e condições previstos em tal Anexo.

(b) Caso qualquer das Partes deixe de contratar os seguros dela exigidos de acordo com o Anexo IX e/ou de mantê-los em vigor, a outra Parte poderá, a seu exclusivo critério, contratar e manter diretamente tais seguros e deduzir os custos decorrentes de tais contratações (inclusive custos com corretoras) dos valores eventualmente devidos à Parte inadimplente ou solicitar o seu reembolso, bem como reter o pagamento de quaisquer valores devidos à outra Parte nos termos deste Contrato até que os seguros devidos sejam providenciados. Cada Parte se obriga a fornecer à outra Parte cópia das apólices dos seguros de sua responsabilidade e das subseqüentes renovações.

Cláusula 26.2. Seguros não Afetam Responsabilidades. As disposições deste Artigo não modificam, tampouco alteram as obrigações e responsabilidade das Partes nos termos deste Contrato.

VERSÃO DE ASSINATURA

valores recebidos a título de indenização sob os seguros contratados nos termos do Artigo XXVI.

ARTIGO XXIV – DECLARAÇÕES E GARANTIAS DAS PARTES

Cláusula 24.1. Declarações e Garantias das Partes. Cada uma das Partes declara e garante à outra, com relação a si, que:

- (i) é uma sociedade constituída e existente de acordo com as Normas Legais do país no qual foi constituída e dispõe de todos os poderes e capacidade necessários para celebrar e cumprir o presente Contrato, para realizar as operações aqui previstas e para desenvolver seu objeto social;
- (ii) a celebração do presente Contrato e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas foram devida e validamente autorizados por todos os atos societários necessários de tal Parte e não constituirão ou resultarão em qualquer violação a, ou inadimplemento ou infração de, qualquer Norma Legal, Autorização Governamental, disposição de seus atos constitutivos, contratos, instrumentos ou acordos de qualquer natureza de que seja parte ou a que esteja vinculada;
- (iii) o presente Contrato foi devidamente celebrado por tal Parte, constituindo obrigações legais, válidas, vinculantes e exequíveis contra tal Parte, de acordo com seus termos e condições; e
- (iv) não há qualquer processo ou procedimento judicial, arbitral administrativo ou de outra natureza pendente que possa, de alguma forma, segundo melhor juízo de tal Parte, afetar a validade ou exequibilidade do presente Contrato ou a capacidade de tal Parte de cumprir seus compromissos aqui assumidos.

ARTIGO XXV – CESSÃO E SUBCONTRATAÇÃO

Cláusula 25.1. Cessão. (a) Exceto conforme permitido neste Contrato, este Contrato e os direitos e obrigações dele decorrentes não poderão ser cedidos ou transferidos por uma Parte, no todo ou em parte, sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

(b) A cessão, por qualquer das Partes, da totalidade ou de parte de seus direitos e obrigações decorrentes deste Contrato em desacordo com as disposições deste Artigo será considerada nula e sem efeito.

(c) A cessão de qualquer parcela dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato pela Contratada dependerá de consentimento prévio e por escrito da

VERSÃO DE ASSINATURA

(c) Observados os prazos descritos acima, caso a Contratada ou Contratante, conforme o caso, manifeste sua intenção de assumir a defesa da Reivindicação em questão, poderá fazê-lo, selecionando advogados de boa reputação. Se o pólo passivo de qualquer Reivindicação incluir tanto a Pessoa Beneficiária de Indenidade como a Contratada ou Contratante, conforme o caso, e houver um conflito de interesse entre elas ou não for possível, por qualquer razão, a defesa por advogado comum, a Pessoa Beneficiária de Indenidade terá o direito de selecionar um advogado separado para representá-la, caso em que a Contratada ou Contratante, conforme o caso, arcará com os custos incorridos pela Pessoa Beneficiária de Indenidade com relação à contratação de tal advogado.

(d) No curso de qualquer defesa de uma Reivindicação conduzida pela Contratada ou Contratante, conforme o caso, deverá ser concedida à Contratante (ou à Contratada, conforme o caso) ou à Pessoa Beneficiária de Indenidade oportunidade razoável de se manifestar previamente sobre o teor de qualquer peça ou documento a ser apresentado no âmbito da defesa em questão. As Partes deverão cooperar entre si, na medida do possível, para elaboração e instrução da defesa.

(e) A Contratada ou Contratante, conforme o caso, poderá celebrar acordo com relação a qualquer Reivindicação desde que tal acordo represente quitação integral, irrevogável e irretroatável das obrigações da Pessoa Beneficiária de Indenidade com relação ao objeto de tal Reivindicação.

(f) Sem prejuízo das demais disposições desta Cláusula e na medida em que permitido pelas Normas Legais aplicáveis, a Contratada ou Contratante, conforme o caso, deverá tomar as medidas necessárias no sentido de substituir a Pessoa Beneficiária de Indenidade no pólo passivo da Reivindicação objeto do pleito de indenidade em questão.

(g) Na hipótese de a Pessoa Beneficiária de Indenidade se defender isoladamente contra qualquer Reivindicação em virtude da não manifestação da Contratada ou Contratante, conforme o caso, nos termos da sub-cláusula (a) ou de sua decisão de não conduzir ou participar da defesa da Reivindicação, a Contratada ou Contratante, conforme o caso, deverá, às suas expensas, cooperar com a Pessoa Beneficiária de Indenidade na defesa dos interesses desta última.

(h) Caso quaisquer quantias se tornem efetivamente devidas pela Contratada ou Contratante, conforme o caso, à Pessoa Beneficiária de Indenidade em razão de direito de indenidade nos termos desta Cláusula, tal quantia deverá ser paga à Pessoa Beneficiária de Indenidade em um prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da notificação de cobrança respectiva pela Contratante ou Contratada, conforme o caso.

VERSÃO DE ASSINATURA

utilizar tais informações para a operação e manutenção das Plataformas, de acordo com os termos da licença que lhe será concedida.

Cláusula 21.5. Propriedade Intelectual da Contratante. Serão de propriedade da Contratante para utilização para qualquer finalidade (i) todos os direitos de propriedade industrial ou intelectual sobre as informações e documentos desenvolvidos pela Contratante antes da celebração deste Contrato ou durante a execução dos Trabalhos, sem qualquer contribuição da Contratada, ainda que utilizadas pela Contratada para a execução dos Trabalhos; (ii) todos os direitos de propriedade industrial ou intelectual sobre as informações e documentos relacionados aos Trabalhos, desenvolvidos exclusivamente pela Contratada durante a execução dos Trabalhos, ainda que sem qualquer contribuição da Contratante; e (iii) todos os direitos de propriedade industrial ou intelectual sobre as informações e documentos desenvolvidos conjuntamente pela Contratante e a Contratada em decorrência da execução dos Trabalhos.

ARTIGO XXII – RESPONSABILIDADE E INDENIDADE

Cláusula 22.1 Escopo da Indenidade. (a) A Contratada, por força deste Contrato, obriga-se a defender, indenizar e manter indene a Contratante, o Cliente, os Financiadores, suas respectivas Afiliadas, sócios, acionistas, administradores, representantes, prepostos, empregados, consultores e prestadores de serviços (cada um desses, assim como cada uma das pessoas beneficiárias de indenidade indicadas na subcláusula (b) abaixo, conforme o caso, uma “Pessoa Beneficiária de Indenidade”) quanto a todos e quaisquer prejuízos, danos, penalidades, responsabilidades, custos e despesas de qualquer natureza (inclusive despesas legais, contábeis, honorários advocatícios e periciais) incorridas por uma Pessoa Beneficiária de Indenidade diretamente ou em decorrência de quaisquer demandas ou reivindicações de terceiros, sejam elas ações judiciais, procedimentos arbitrais, administrativos, notificações judiciais ou extrajudiciais (as “Reivindicações”) relacionadas (i) a empregados da Contratada ou Subcontratadas; (ii) ao descumprimento das Normas Legais aplicáveis pela Contratada; (iii) ao não pagamento ou alegação de não pagamento de Tributos, multas, penalidades e juros eventualmente incidentes, ou descumprimento ou alegação de descumprimento de obrigações tributárias acessórias de responsabilidade da Contratada nos termos deste Contrato ou das Normas Legais aplicáveis; (iv) à infração ou alegação de infração de direitos de propriedade intelectual ou industrial de terceiros; (v) a quaisquer pretensões ou direitos de terceiros sobre a posse ou titularidade de qualquer item dos Trabalhos; (vi) a contaminação do meio-ambiente (incluindo multas, penalidades ou quaisquer valores eventualmente aplicados por Autoridades Governamentais) em função de falha da Contratada, ou de suas Afiliadas, sócios, acionistas, administradores, representantes, prepostos, empregados, consultores e prestadores de serviços, na execução dos Trabalhos ou inobservância de qualquer Norma Legal aplicável, ficando expressamente ressalvado que a indenidade conferida neste subitem (vi) não se aplicará à contaminação

VERSÃO DE ASSINATURA

Contratante, bem como os direitos de propriedade intelectual e industrial, licenças, patentes, autorizações e permissões relacionados aos Equipamentos e Materiais ou a qualquer parcela dos Trabalhos.

Cláusula 20.8. Conseqüências da Rescisão nos termos da Cláusula 20.4. Em caso de rescisão do presente Contrato nos termos da Cláusula 20.4, além das conseqüências previstas na Cláusula 20.4, as seguintes conseqüências serão aplicáveis:

(i) o Auditor Independente apurará, com base nas diretrizes constantes do Anexo IV, conforme aplicáveis:

(w) os custos incorridos pela Contratada para a execução dos Trabalhos executados antes da rescisão, acrescidos de uma margem de 10% e Tributos eventualmente incidentes sobre o faturamento da Contratada para a Contratante;

(x) o valor (A) da parcela das obras de adequação a que alude a Cláusula 3.6(a) efetivamente realizadas e (B) da parcela prevista na Cláusula 3.6(e) relativa ao mês em que tiver ocorrido a rescisão pro rata dies; e

(y) os custos comprovadamente incorridos pela Contratada para desmobilização, rescisão de subcontratos, ordens de compra, ordens de serviço, contratos de fornecimento que não tenham sido cedidos à Contratante, acrescidos de uma margem de 5%;

(ii) a diferença entre o somatório dos valores apurados pelo Auditor Independente nos termos do item (i) e a remuneração até então recebida pela Contratada pela execução dos Trabalhos, (i) se positiva, deverá ser paga à Contratada e (ii) se negativa, deverá ser ressarcida à Contratante, em qualquer caso, líquida de Tributos (com exceção dos Tributos Corporativos) e em um prazo de 30 dias contados da comunicação às partes da conclusão da apuração pelo Auditor Independente;

(iii) as Partes discutirão em boa-fé as medidas necessárias para a retirada, em um prazo razoável à luz das circunstâncias, dos Equipamentos e Materiais e itens do Escopo Excluído que se encontrarem no Canteiro.

Cláusula 20.9. Natureza da Compensação à Contratada. Os pagamentos contemplados neste Artigo constituem a única compensação devida pela Contratante à Contratada em virtude da rescisão deste Contrato nos termos deste Artigo, sendo certo que a Contratada não terá direito a qualquer valor adicional em

VERSÃO DE ASSINATURA

Contratada e (v) se negativa, deverá ser ressarcida à Contratante, em qualquer caso, líquida de Tributos (com exceção dos Tributos Corporativos) e em um prazo de 30 dias contados da comunicação às partes da conclusão da apuração pelo Auditor Independente;

(iii) a Contratante adotará todas as medidas necessárias à retirada, em um prazo de 60 dias contados da data da rescisão deste Contrato, dos Equipamentos e Materiais e itens do Escopo Excluído que se encontrarem no Canteiro, e, caso não o faça, deverá pagar à Contratada uma multa diária incidente por cada dia completo em que os aludidos materiais e equipamentos permanecerem no Canteiro após o decurso do prazo de 60 dias aqui previsto (sendo certo que a multa a ser acordada será irredutível, não se aplicando o artigo 413 do Código Civil, e a Contratante renuncia a qualquer direito que porventura tenha de pleitear a sua redução ou não aplicação sob qualquer alegação, incluindo a alegação de que é excessiva ou de que cumpriu parcialmente suas obrigações contratuais). Após o referido prazo, a Contratante pagará à Contratada o valor de R\$ 18.333,50 por dia excedente de uso do Canteiro para os primeiros 180 dias de excesso e de R\$ 110.000,00 por dia dali em diante; e

(iv) a Contratante deverá recompor, às suas expensas, a parte do Canteiro afetada pelas obras de adequação previstas na Cláusula 3.6(a) realizadas até o momento da rescisão.

Cláusula 20.7. Conseqüências da Rescisão nos termos da Cláusula 20.2. Em caso de rescisão do presente Contrato nos termos da Cláusula 20.2, além das conseqüências previstas na Cláusula 20.5, as seguintes conseqüências serão aplicáveis:

(i) o Auditor Independente apurará, com base nas diretrizes constantes do Anexo IV, conforme aplicáveis:

(x) os custos incorridos pela Contratada para a execução dos Trabalhos executados antes da rescisão, acrescidos de uma margem de 4,5%;

(v) o valor (A) da parcela das obras de adequação a que alude a Cláusula 3.6(a) efetivamente realizadas e (B) da parcela prevista na Cláusula 3.6(e) relativa ao mês em que tiver ocorrido a rescisão pro rata dies; e

(z) os custos comprovadamente incorridos pela Contratada para desmobilização, rescisão de subcontratos, ordens de compra, ordens

VERSÃO DE ASSINATURA

Cláusula 19.6. Direito de Suspensão pela Contratada. As Partes concordam que o artigo 625 do Código Civil não se aplica a este Contrato exceto na medida em que os direitos ali previstos estejam expressamente previstos neste Contrato.

ARTIGO XX – RESCISÃO

Cláusula 20.1. Término por Conveniência da Contratante. A Contratante poderá resilir o presente Contrato a qualquer tempo, de acordo com a sua conveniência, mediante o envio de notificação à Contratada.

Cláusula 20.2. Rescisão Motivada pela Contratada. A Contratante poderá rescindir este Contrato com efeitos imediatos, mediante o envio de notificação à Contratada nesse sentido, nas seguintes circunstâncias:

- (i) se a Contratada abandonar ou suspender a execução dos Trabalhos, ou de parcela substancial destes, por período superior a 60 dias consecutivos; (exceto em caso de suspensão com base na Cláusula 19.1 ou na Cláusula 19.5);
- (ii) se a Contratada descumprir qualquer outra obrigação relevante prevista neste Contrato (não expressamente coberta em outras hipóteses de rescisão listadas nesta Cláusula) e não sanar tal descumprimento no prazo de 30 dias contados do envio de notificação por escrito pela Contratante a respeito de tal descumprimento;
- (iii) se o somatório das multas incorridas nos termos das Cláusulas 13.2 e 13.4 atingir o limite previsto na Cláusula 13.6;
- (iv) se a (x) a Declaração de Pronto para o *Load Out* de qualquer componente de qualquer das Plataformas não tiver sido emitida e aceita nos termos da Cláusula 4.6(c) em até 90 dias contados da Data Assegurada de Pronto para o *Load Out* referente a tal componente, (y) a Conclusão do *Load Out* e *Seafastening* de qualquer componente de uma das Plataformas não tiver ocorrido em até 90 dias contados da Data Assegurada de Conclusão do *Load Out* e *Seafastening* referente a tal componente ou (z) o Recebimento Provisório de uma das Plataformas não tenha ocorrido até 90 dias contados da Data Assegurada de Recebimento Provisório com relação a tal Plataforma, em qualquer caso, independentemente de o somatório das multas aplicáveis ter atingido o limite previsto na Cláusula 13.6;
- (v) (a) se qualquer procedimento for instaurado em face da Contratada visando a declarar a falência ou insolvência da Contratada e (x) o procedimento em questão não for extinto no prazo de 60 dias a contar da

VERSÃO DE ASSINATURA

(iv) que sejam identificadas por escrito pela Parte reveladora como não sendo mais confidenciais ou cuja divulgação seja expressamente autorizada pela Parte reveladora;

(v) que tenham sido independentemente desenvolvidas pela Parte receptora;

(vi) cuja divulgação seja exigida por Autoridade Governamental ou Norma Legal, caso em que a Parte receptora deverá comunicar tal fato, prontamente e, se possível, anteriormente à referida divulgação, à Parte reveladora, por escrito e limitar a divulgação apenas à parte da informação cuja divulgação seja exigida;

(vii) cuja divulgação seja consistente com, ou exigida por, regras de bolsas de valores e/ou de governança corporativa aplicáveis à Contratante; ou

(viii) qualquer utilização dos Documentos Técnicos pela Contratante na condução e desenvolvimento de seus negócios.

Cláusula 17.4. Prazo da Confidencialidade. As obrigações previstas neste Artigo permanecerão em vigor por um prazo de 5 (cinco) anos a contar do que ocorrer primeiro entre o Recebimento Definitivo e o término deste Contrato nos termos do Artigo XX.

Cláusula 17.5. Conseqüências do Descumprimento. O não cumprimento das obrigações de sigilo e confidencialidade previstas neste Artigo dará direito à Parte prejudicada de promover as medidas judiciais cabíveis de acordo com as Normas Legais aplicáveis.

Cláusula 17.6. Proibição de Filmagem. Salvo mediante prévia autorização por escrito da Contratante, a Contratada não realizará filmagens ou fotografará as Plataformas ou qualquer parcela da execução dos Trabalhos, incluindo as operações de *Load Out* e *Seafastening*, ressalvadas filmagens e fotografias que devam ser feitas em conexão com a execução dos Trabalhos.

ARTIGO XVIII – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Cláusula 18.1. Caracterização do Evento de Força Maior. (a) Nenhuma das Partes será responsabilizada ou considerada inadimplente ou em mora em relação às suas obrigações decorrentes deste Contrato se e na medida em que o cumprimento dessas obrigações seja atrasado ou impossibilitado em virtude de qualquer evento, ato, circunstância ou condição, (i) ocorrido ou cujos efeitos se verifiquem apenas após a assinatura deste Contrato, (ii) que esteja fora do controle da Parte afetada

VERSÃO DE ASSINATURA

referido Defeito seja satisfatoriamente reparado nos termos deste Artigo XVI, ainda que durante os trabalhos corretivos desempenhados pela Contratada sobrevenha o término do período de garantia em questão.

(f) Desde que a Contratante tenha notificado um Defeito dentro do Prazo de Garantia Original ou do Prazo de Garantia Estendido, conforme aplicável, a eventual falha da Contratante em perceber um Defeito ou o tempo decorrido entre a percepção do Defeito e a sua notificação à Contratada não eximirá a Contratada de suas obrigações previstas neste Artigo (ressalvado, contudo, que os custos adicionais para o reparo de um Defeito decorrentes da demora da Contratante em notificar a Contratada a respeito de um Defeito já percebido serão arcados pela Contratante).

Cláusula 16.3. Período de Garantia Estendido. Caso qualquer item dos Trabalhos seja corrigido, reparado, substituído ou re-executado de acordo com a Cláusula 16.2, a garantia prevista neste Artigo XVI se estenderá, para cada item dos Trabalhos corrigido, reparado, substituído ou re-executado, por um período adicional de 12 meses a contar da correção, reparo, substituição ou re-execução em questão (o "Período de Garantia Estendido"), ficando ressalvado, contudo, que em nenhuma hipótese o término de um Período de Garantia Estendido referente a um sistema integrante de qualquer Plataforma excederá 24 meses contados do respectivo TTAS.

Cláusula 16.4. Exclusões. A garantia prevista neste Artigo XVI não se aplicará aos Defeitos decorrentes (i) de desgaste ordinário e natural das Plataformas decorrente do tempo, (ii) da Instalação, (iii) da operação ou manutenção das Plataformas pela Contratante ou terceiros sob sua responsabilidade em desconformidade com as premissas técnicas constantes dos Documentos Técnicos; e (iv) do Escopo Excluído, exceto na medida em que tais Defeitos tenham sido causados por falha da Contratada em cumprir com suas obrigações previstas neste Contrato.

ARTIGO XVII – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Cláusula 17.1. Informações Confidenciais. (a) Cada Parte se compromete a não divulgar (e a fazer com que suas Afiliadas, e seus respectivos conselheiros, diretores, administradores, empregados, representantes, prepostos, agentes, subcontratados e consultores não divulguem) Informações Confidenciais da outra Parte a terceiros (exceto conforme expressamente permitido nos termos deste Contrato).

(b) Cada Parte deverá utilizar as Informações Confidenciais única e exclusivamente para os fins previstos neste Contrato e não deverá, sem a prévia aprovação por escrito da Parte reveladora da Informação Confidencial, usar esta informação para fins outros que não a execução dos Trabalhos, operação, manutenção e reparo das Plataformas, ficando ressalvado, contudo, que a

VERSÃO DE ASSINATURA

estacas e *topside*) de cada Plataforma passará à Contratante no momento da respectiva Conclusão do *Load Out* e *Seafastening*. A Contratada se obriga a firmar quaisquer documentos que lhe venham a ser solicitados pela Contratante com o intuito de formalizar a transferência da propriedade sobre os Trabalhos consoante as disposições do presente Contrato.

(b) A Contratada deverá assegurar que, quando da transferência de propriedade nos termos da sub-cláusula (a), os Trabalhos e as Plataformas estarão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou direitos de terceiros de qualquer natureza, devendo praticar todos os atos necessários para dar cumprimento ao disposto nesta sub-cláusula, ressalvados apenas os ônus, gravames ou direitos de terceiros de qualquer natureza constituídos pela Contratante, suas Afiliadas ou qualquer Cliente ou decorrentes de obrigações da Contratante, suas Afiliadas ou qualquer Cliente junto a terceiros.

Cláusula 15.2. Transferência da Guarda, Controle e Risco de Precimento. (a) Independentemente da transferência gradual de propriedade de uma Plataforma ou de qualquer parte dela, a Contratada será responsável pela guarda, controle e integridade técnica e suportará o risco de precimento, destruição ou danos causados a qualquer dos componentes (*jaqueta*, *estacas* e *topside*) de determinada Plataforma até o momento em que a Balsa destinada ao transporte de tal componente do Canteiro ao respectivo Local da Instalação desatracar do cais do Canteiro, após o que tal responsabilidade e riscos com relação a tal componente passarão à Contratante, devendo tal período estar coberto pelo seguro contratado pela Contratante de acordo com o Anexo IX. Na mesma data será assinado o Termo de Entrega do Componente, conforme estabelecido no Anexo X, que formalizará a transmissão da posse do respectivo componente à Contratante.

(b) A partir da entrega de quaisquer itens que componham o Escopo Excluído a serem integrados a determinado componente de uma Plataforma, a Contratada ficará responsável, até o momento em que a Balsa destinada ao transporte de tal componente do Canteiro ao respectivo Local da Instalação desatracar do cais do Canteiro, como depositária pela guarda, conservação, preservação e integridade física dos itens que componham o Escopo Excluído de forma a evitar deterioração dos mesmos e mantê-los nas mesmas condições e características em que foram entregues no Canteiro, sem prejuízo do que os mesmos devam estar cobertos pelo seguro contratado pela Contratante de acordo com o Anexo IX.

ARTIGO XVI – GARANTIA; CORREÇÃO DE DEFEITOS

Cláusula 16.1. Garantia da Contratada. Sem prejuízo do disposto no artigo 618 do Código Civil, a Contratada garante que (i) executará suas obrigações sob este Contrato correta e profissionalmente, (ii) as Plataformas atenderão à DTP, aos Documentos

VERSÃO DE ASSINATURA

fiscalização e a Contratada deverá ser formalizado por escrito, de acordo com procedimento a ser acordado entre as Partes até a Conclusão da Fase 1. A Contratada deverá cumprir as recomendações e instruções que forem feitas por escrito pela Contratante, desde que (i) não alterem as condições deste Contrato; e (ii) estejam de acordo com as disposições do Contrato (iii) não coloquem em risco a segurança do Projeto; e (iv) não constituam infrações às Normas Legais aplicáveis e à Prática Prudente da Indústria.

(d) A Contratada permitirá o exercício da supervisão, inspeção, acompanhamento e fiscalização a ser feita nos termos desta Cláusula, disponibilizando os meios necessários ao acompanhamento dos Trabalhos, sem que isto implique qualquer ônus ou encargos adicionais para a Contratante.

(e) A Contratada deverá notificar a Contratante, com pelo menos 3 dias de antecedência nos casos de Trabalhos realizados no Canteiro ou 7 dias de antecedência no caso de Trabalhos realizados fora do Canteiro, acerca de qualquer parcela dos Trabalhos que esteja na iminência de ser coberta e que, portanto, não poderá mais ser inspecionada, antes que tal parcela dos Trabalhos seja coberta, de forma a dar à Contratante e a qualquer Pessoa indicada pela Contratante (tais como seguradores, Financiadores e o Cliente), seus respectivos agentes, representantes, empregados e consultores a oportunidade de inspecionar tal parcela dos Trabalhos antes que seja coberta. Caso a Contratante, devidamente notificada, não realize a inspeção e a parcela dos Trabalhos seja coberta, a Contratante poderá solicitar que a parcela dos Trabalhos seja descoberta para a realização da inspeção. Nessa hipótese, caso a inspeção confirme a regularidade dos Trabalhos, será observado o procedimento descrito na Cláusula 11.4.

(f) Se, como resultado de qualquer fiscalização, exame ou inspeção dos Trabalhos, se verificar que qualquer parcela dos Trabalhos não está em conformidade com as exigências deste Contrato, a Contratante poderá solicitar que tal parcela dos Trabalhos seja corrigida, mediante o envio de notificação à Contratada descrevendo a desconformidade verificada, contendo as razões para tal solicitação e instruções para a sua correção pela Contratada e, se a Contratada deixar de corrigir a desconformidade em um prazo razoável, em vista das circunstâncias, a Contratante poderá empregar terceiros para promover a correção da desconformidade, às expensas da Contratada (observadas as disposições do Artigo XXIII) e sem afetar a responsabilidade da Contratada pela integralidade dos Trabalhos, que deverão obedecer ao disposto neste Contrato. A Contratante terá o direito de exigir que qualquer parcela dos Trabalhos que tenha sido corrigida nos termos desta Cláusula seja novamente testada, de forma consistente com o teste realizado antes da apuração da desconformidade.

Cláusula 14.2. Auditoria. Sem prejuízo e adicionalmente às demais disposições deste Contrato, a qualquer tempo durante a execução dos Trabalhos e pelo prazo de 5

VERSÃO DE ASSINATURA

Cláusula 13.6. Limite das Multas e das Penalidades. O somatório das multas incorridas pela Contratada nos termos deste Artigo XIII não poderá ultrapassar o montante equivalente ao limite de responsabilidade previsto no Artigo XXIII.

Cláusula 13.7. Taxa por Atraso na Retirada dos Componentes da Última Plataforma. Caso (i) a Declaração de Pronto para *Load Out* referente ao último componente da última Plataforma tenha sido emitida até a Data Assegurada de Pronto para *Load Out* de tal componente e (ii) a Balsa pertinente não tenha sido disponibilizada para *Load Out* e *Seafastening* nos termos da Cláusula 4.7(c), a Contratada poderá cobrar da Contratante uma taxa de sobreestadia em valor diário a ser definido pelas Partes até a Conclusão da Fase 1.

Cláusula 13.8. Multas Não Substituem Obrigação. (a) As multas contempladas neste Artigo não substituem o dever da Contratada de cumprir a respectiva obrigação em atraso nem tampouco prejudica o exercício pela Contratante de nenhum outro direito a ela assegurado neste Contrato, observados os termos do Artigo XXIII.

(b) As multas previstas neste Artigo não prejudicam, reduzem ou limitam o exercício de outros direitos assegurados neste Contrato, inclusive quanto à rescisão nos termos da Cláusula 20.2, observadas as disposições do Artigo XXIII. Sem prejuízo do acima disposto e sujeito às exceções previstas na Cláusula 23.3, as multas previstas neste Artigo (com exceção da multa prevista na Cláusula 13.4) e a taxa de sobreestadia prevista na Cláusula 13.7 constituem a única compensação financeira devida em virtude do atraso pertinente.

Cláusula 13.9. Irredutibilidade das Multas. As multas previstas neste Artigo são irredutíveis, não se aplicando o artigo 413 do Código Civil, e a Contratada renuncia a qualquer direito que porventura tenha de pleitear a sua redução ou não aplicação sob qualquer alegação, incluindo a alegação de que é excessiva ou de que cumpriu parcialmente suas obrigações contratuais; observados os termos do Artigo XXIII.

Cláusula 13.10 Manifestação sobre Evento Passível de Multa. (a) Ocorrendo evento passível de multa de acordo com este Artigo XIII, a Contratante deverá notificar a Contratada para que esta tenha a oportunidade de apresentar suas razões a respeito em até 15 dias, sem prejuízo do que, em caso de serem consideradas improcedentes pela Contratante, a multa será aplicada desde a data do evento. Sendo tais razões consideradas improcedentes pela Contratante, a Contratada poderá recorrer ao procedimento no âmbito das diretorias das Partes previsto na Cláusula 28.5(i) e (ii) e/ou aos demais procedimentos previstos no Artigo XXVIII com o objetivo de reverter a aplicação da multa em questão.

VERSÃO DE ASSINATURA

Cláusula 13.1. Multa por Atraso no Pronto para *Load Out*. (a) Com relação a cada um dos componentes (jaqueta, estacas e *topside*) de cada Plataforma, caso a Declaração de Pronto para *Load Out* referente a tal componente não tenha sido emitida até a Data Assegurada de Pronto para *Load Out* a ele referente, a Contratada deverá pagar à Contratante uma multa moratória por dia de atraso que exceder 7 dias em relação à Data Assegurada de Pronto para *Load Out* referente a tal componente (exclusive) até a data da Declaração de Pronto para *Load Out* a ele referente (inclusive), nos seguintes valores:

(i) do 8º ao 30º dia de atraso, 0,01% do Preço Estimado do Contrato por dia de atraso;

(iii) do 31º ao 60º dia de atraso, 0,015% do Preço Estimado do Contrato por dia de atraso;

(iv) do 61º ao 90º dia de atraso, 0,02% do Preço Estimado do Contrato por dia de atraso;

(v) do 91º ao 120º dia de atraso, 0,025% do Preço Estimado do Contrato por dia de atraso; e

(vi) do 121º dia de atraso em diante, 0,03% do Preço Estimado do Contrato por dia de atraso.

(b) Caso a data da Conclusão do *Load Out* e *Seafastening* de um componente (jaqueta, estacas ou *topside*) de uma Plataforma anteceda a Data Assegurada de Conclusão do *Load Out* e *Seafastening* relativa a tal componente, a multa por atraso prevista na sub-cláusula (a) acima com relação a tal componente não será devida em relação ao número de dias da antecipação, desde que a Balsa para transporte de tal componente não tenha sido desmobilizada em decorrência do atraso na Declaração de Pronto para *Load Out* do componente em questão.

Cláusula 13.2. Multa por Atraso na Conclusão do *Load Out* e *Seafastening*. (a) Com relação a cada componente (jaqueta, estacas e/ou *topside*) de cada Plataforma, caso o *Load Out* e o *Seafastening* de tal componente não tenha ocorrido até a respectiva Data Assegurada de Conclusão do *Load Out* e *Seafastening*, a Contratada deverá pagar à Contratante uma multa moratória por dia de atraso em relação à Data Assegurada de Conclusão do *Load Out* e *Seafastening* referente a tal componente (exclusive) até a data da efetiva Conclusão do *Load Out* e *Seafastening* a ela referente (inclusive), nos seguintes valores:

(i) do 1º ao 30º dia de atraso, 0,01% do Preço Estimado do Contrato por dia de atraso;

W/ 12
1

VERSÃO DE ASSINATURA

(vi) caso a Contratada tenha direito de fazer um Pleito, a Contratante deverá envidar os seus melhores esforços para mitigar os impactos decorrentes do evento em questão.

ARTIGO XII – TRIBUTOS

Cláusula 12.1. Responsabilidade pelo Recolhimento e Retenção de Tributos. O recolhimento dos Tributos será de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido nas Normas Legais aplicáveis, ficando ressalvado, contudo, que a Contratante, quando fonte retentora de Tributos por força de Norma Legal, deverá descontar dos pagamentos que efetuar, e recolher tais Tributos, nos prazos e condições da Norma Legal aplicável.

Cláusula 12.2. Relatórios e Registros de Tributos. A Contratada deverá (i) cumprir com todos os requerimentos e obrigações acessórias aplicáveis a Tributos, realizando todos os registros exigidos de acordo com as Normas Legais aplicáveis e (ii) tomar todas as medidas e providências necessárias para realizar o pagamento integral e tempestivo dos Tributos relacionados a este Contrato. Sem prejuízo da Cláusula 14.2, a Contratada deverá manter toda a documentação relacionada aos Tributos e aos encargos de importação e exportação relacionados a este Contrato por um período compatível ao prazo decadencial para tais Tributos nos termos das Normas Legais aplicáveis, observando, inclusive, encargos de importação e exportação que se mantenham pendentes.

Cláusula 12.3. Tributos Incluídos no Preço. (a) os Tributos Não Recuperáveis decorrentes da execução deste Contrato e os Tributos incidentes sobre os faturamentos da Contratada à Contratante e/ou pagamentos realizados pela Contratante à Contratada com base neste Contrato deverão ser considerados incluídos nos Preços Apresentados pela Contratada.

(b) Especificamente durante a Fase I, e sem prejuízo da generalidade do disposto na sub-cláusula (a) acima, a Contratada absorverá os créditos relativos à contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) não-cumulativos decorrentes da subcontratação de parcelas dos Trabalhos, de acordo com as Normas Legais em vigor, não repassando tal valor à Contratante.

(c) Com relação às demais Fases do Projeto, a Contratada envidará seus melhores esforços para absorver os créditos fiscais decorrentes da execução dos Trabalhos, dentro dos limites impostos pelas Normas Legais, em conformidade com sua capacidade de aproveitamento de tais créditos. Quando solicitada e, desde que previamente notificada por escrito, a Contratada deverá fornecer, em até cinco dias, informações e documentos à Contratante que permitam a verificação e

VERSÃO DE ASSINATURA

Cláusula 11.4. Pleitos da Contratada. (a) Caso qualquer um dos eventos a seguir listados acarrete uma alteração nos Trabalhos, nos custos incorridos pela Contratada para execução dos Trabalhos e/ou no Cronograma Executivo do Contrato, a Contratada poderá pleitear ajustes nos Preços Apresentados pela Contratada e/ou no Cronograma Executivo do Contrato se, e na medida em que, afetados por tal evento ou condição e observadas as demais disposições desta Cláusula (cada um desses pleitos, um "Pleito"):

(i) descumprimento, pela Contratante, de suas obrigações decorrentes deste Contrato;

(ii) atrasos quanto ao cumprimento do Escopo Excluído, exceto se por razões atribuíveis à Contratada;

(iii) suspensão da execução dos Trabalhos nos termos da Cláusula 19.1 e/ou da Cláusula 19.5;

(iv) Força Maior; ou

(v) Mudança de Norma Legal ocorrida (i) com relação ao Preço do *Load Out*, valor unitário por quilograma de aço para fins de cálculo do Preço do *Seafastening*, valor de taxas horárias e preços unitários para cálculo do Preço da Fase 3 e valor das taxas horárias para cálculo do Preço da Fase 4, após a Conclusão da Fase 1 e (ii) com relação à parcela do Preço-Meta correspondente aos Trabalhos até o *Load Out*, após a definição do Preço-Meta, inclusive quanto à majoração de custos tributários nos termos da Cláusula 12.4.

(b) Na ocorrência de evento que, na opinião da Contratada, lhe dá direito a um Pleito, (i) a Contratada entregará à Contratante, no prazo de até 15 dias após o evento que o justifique, prorrogável pelas Partes de comum acordo em vista das circunstâncias do evento, comunicação da sua ocorrência; sendo que tal comunicação deverá descrever detalhadamente o evento em questão, bem como conter uma estimativa, tanto quanto possível, dos impactos nos Preços Apresentados pela Contratada e/ou Cronograma Executivo do Contrato, conforme o caso; (ii) tratando-se de evento de efeito contínuo, sem prejuízo do disposto no item antecedente, deverá a Contratada fazer a comunicação completa do evento e seus efeitos no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do evento em questão; (iii) caso se trate de evento de efeito contínuo, a Contratada deverá fornecer informações atualizadas acerca de tais efeitos a cada 15 dias até que tais efeitos cessem e, portanto, os impactos possam ser determinados em definitivo. A Contratada deverá manter os registros documentais necessários para substanciar qualquer Pleito, franqueando à Contratante e Pessoas previamente por ela

VERSÃO DE ASSINATURA

Cláusula 10.11. Encargos Moratórios. Observadas as regras de faturamento previstas nos Anexos IV e V, caso qualquer Parte atrase qualquer pagamento devido à outra Parte, sobre o montante em atraso incidirá juros equivalentes à taxa correspondente à SELIC, como encargos compensatórios, mais 1% ao mês sobre o valor do débito como encargo moratório, *pro rata die*, contados a partir da data de vencimento até a data do efetivo pagamento, observadas as disposições do Artigo XIII.

ARTIGO XI – ALTERAÇÕES DOS TRABALHOS

Cláusula 11.1. Alterações dos Trabalhos por Iniciativa da Contratante.

- (a) As Partes desde já concordam que a Contratante poderá, a qualquer tempo e sempre por meio de seu representante indicado nos termos da Cláusula 7.5 (b), solicitar alterações dos Trabalhos (incluindo adições ou exclusões no escopo dos Trabalhos), alterações da DTP, Documentos Técnicos e/ou do Cronograma Executivo do Contrato, na medida em que não tenham sido consideradas na formação do Preço-Meta, por meio da emissão de uma SAE, que detalhará as alterações pretendidas pela Contratante. Não obstante o disposto acima e ressalvados os casos previstos neste Contrato ou conforme possa ser acordado durante a elaboração do PEP, a Contratante não poderá emitir uma SAE para transferência de parcelas do escopo dos Trabalhos a terceiros sem a prévia anuência da Contratada.
- (b) A Contratada fornecerá à Contratante, em até 7 dias a contar do recebimento de uma SAE (salvo se maior prazo vier a ser acordado entre as Partes para a SAE em questão), uma proposta contendo o detalhamento de todos os custos associados à implementação da SAE, observados os critérios para orçamento previstos no Anexo IV e o DFP e o seu impacto nos Preços Apresentados pela Contratada e/ou no Cronograma Executivo do Contrato, conforme o caso, indicando, ainda, outras alterações aos termos contratuais que sejam necessárias em decorrência da SAE (a “Resposta à SAE”). Caso a Contratada deixe de enviar sua Resposta à SAE no prazo antes assinalado, a Contratante poderá notificá-la para que, no prazo adicional de 3 dias, forneça a Resposta à SAE, sendo certo que o novo silêncio da Contratada importará na aceitação da Contratada quanto à alteração indicada na SAE, sem qualquer impacto no preço, prazos ou outras condições estabelecidas no presente Contrato.
- (c) No prazo de até 7 dias a contar do recebimento da Resposta à SAE, a Contratante deverá, por meio de seu representante indicado nos termos da Cláusula 7.5 (b), notificar a Contratada dando-lhe ciência de:

VERSÃO DE ASSINATURA

(iv) com relação ao *Seafastening*, o Preço do *Seafastening* calculado de acordo com o item 4.2.4 do Anexo IV, com base no valor unitário por quilograma de aço utilizado com relação à atividade de *Seafastening* de cada componente de cada uma das Plataformas, uma vez concluído o *Load Out* e *Seafastening* relativo ao componente em questão, na forma da Cláusula 4.10 (c).

Cláusula 10.4. Remuneração dos Trabalhos da Fase 3. Pelos Trabalhos da Fase 3, a Contratada fará jus a receber remuneração mensal calculada de acordo com folha de tempo, com base nas taxas horárias e preços unitários para os Trabalhos da Fase 3, definidos ao final da Fase 1 (conforme possam ter sido reajustados de acordo com este Contrato), e nos critérios de medição e faturamento previstos nos Anexos IV e V.

Cláusula 10.5. Remuneração dos Trabalhos da Fase 4. Pelos Trabalhos da Fase 4, a Contratada fará jus a receber remuneração mensal calculada com base nas taxas horárias para os Trabalhos da Fase 4 definidas ao final da Fase 1 (conforme possam ter sido reajustadas de acordo com este Contrato) e nos critérios de medição e faturamento previstos nos Anexos IV e V.

Cláusula 10.6. Reajuste de Preços. O Preço Estimado do Contrato, o Preço-Teto, o Preço-Meta, o Preço do *Load Out*, o valor unitário por quilograma de aço para cálculo do Preço do *Seafastening*, as taxas horárias e preços unitários para cálculo do Preço da Fase 3 e as taxas horárias para cálculo do Preço da Fase 4 estarão sujeitos a reajuste de acordo com as disposições pertinentes do Anexo IV.

Cláusula 10.7. Suficiência do Preço. Ressalvados (i) o reajuste previsto na Cláusula 10.6, (ii) as hipóteses previstas na Cláusula 10.8 (c) e (d) e (iii) as circunstâncias e eventos que, nos termos da Cláusula 11.4, conferem expressamente à Contratada o direito a fazer um Pleito, os Preços Apresentados pela Contratada são fixos e irreeajustáveis e consideram os custos, diretos e indiretos, decorrentes da execução dos Trabalhos e os riscos a ela associados, em atendimento às exigências deste Contrato no momento de sua celebração, incluindo os Tributos incidentes sobre a execução dos Trabalhos e faturamento pela Contratada e pagamentos à Contratada (ressalvadas as exceções previstas na Cláusula 12.3), contratação de seguros, prestação da Garantia de Cumprimento e da Garantia do Adiantamento, inflação, variação cambial, disponibilidade de mão de obra, custos trabalhistas e previdenciários, acomodação, refeições, cuidados médicos, transporte por qualquer via, condições climáticas na região onde se localiza o Canteiro e condições geológicas do Canteiro, infraestrutura atual de logística para acesso do e para o Canteiro (incluindo rodovias, pontes, portos e aeroportos), despesas de mobilização, preços de equipamentos, materiais e serviços, incluindo Equipamentos e Materiais e Equipamentos de Construção nos mercados doméstico e internacional,

M/ 22

VERSÃO DE ASSINATURA

considerada sujeita às disposições deste Contrato, as quais serão aplicáveis a tal parcela dos Trabalhos após o início da vigência deste Contrato.

Cláusula 9.3. Datas Asseguradas de Conclusão. Os Trabalhos da Fase 1 deverão ser concluídos até a Data Assegurada de Conclusão da Fase 1, (ii) a Declaração de Pronto para *Load Out* relativa a cada componente (jaqueta, estacas e *topside*) de cada Plataforma deverá ter sido aceita pela Contratante (observado o disposto na Cláusula 4.6(c)) até a Data Assegurada de Pronto para *Load Out* de tal componente, (iii) a Conclusão do *Load Out* e *Seafastening* de cada componente (jaqueta, estacas e *topside*) de cada Plataforma deverá ocorrer até a respectiva Data Assegurada de Conclusão do *Load Out* e *Seafastening* e (iv) o Recebimento Provisório de cada Plataforma deverá ter ocorrido até a Data Assegurada de Recebimento Provisório de tal Plataforma.

Cláusula 9.4. Relatórios de Progresso. A Contratada deverá entregar à Contratante os relatórios de progresso contendo as informações, e na periodicidade, previstas no Anexo I.

Cláusula 9.5. Plano de Recuperação. Se, a qualquer momento, um relatório de progresso indicar a ocorrência de atraso na execução de qualquer parcela dos Trabalhos, a Contratante poderá solicitar que a Contratada elabore, dentro de 5 dias a contar da sua solicitação, um plano de recuperação para eliminar o atraso e permitir a conclusão dos Trabalhos de acordo com o Cronograma Executivo do Contrato. A Contratante deverá, dentro de 2 dias contados da data de recebimento do plano de recuperação elaborado pela Contratada, aprovar o referido plano ou encaminhar seus comentários à Contratada. A Contratada deverá se manifestar, dentro de 2 dias contados da data da submissão pela Contratante, sobre quaisquer comentários feitos pela Contratante. Uma vez aprovado pela Contratante, a Contratada deverá implementar o plano de recuperação.

ARTIGO X – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Cláusula 10.1. Moeda. Os preços relativos a este Contrato são expressos em Reais e obedecerão ao estabelecido nos Anexos IV e V em relação aos critérios de medição, faturamento e pagamento.

Cláusula 10.2. Remuneração dos Trabalhos da Fase 1. (a) Durante a Fase 1, a remuneração da Contratada será calculada com base em taxas horárias, aplicando-se, para tanto, a tabela constante do Anexo XII e os critérios de medição e faturamento previstos nos Anexos IV e V, acrescendo-se a Margem e Tributos, na forma da Cláusula 12.3 e do Anexo IV.



VERSÃO DE ASSINATURA

não poderá ser substituído sem o prévio consentimento da Contratante. Inicialmente, o representante da Contratada será a Pessoa identificada no Anexo XVIII.

(b) A Contratante deverá indicar e manter, a todo tempo, um representante para representá-la perante a Contratada, que será o principal ponto de contato entre a Contratada e a Contratante, porém, que não terá poderes para aditar o presente Contrato. Inicialmente, o representante da Contratante será a Pessoa identificada no Anexo XVIII.

Cláusula 7.6. Mão-de-Obra. A Contratada deverá providenciar tempestivamente e empregar na execução dos Trabalhos mão-de-obra devidamente qualificada, adequada e, conforme possa ser exigido pelas Normas Legais aplicáveis, licenciada, para permitir a execução dos Trabalhos de acordo com todas as exigências deste Contrato. A Contratada deverá substituir qualquer Pessoa por ela empregada na execução de qualquer parcela dos Trabalhos mediante solicitação por escrito e fundamentada da Contratante.

Cláusula 7.7. Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias. (a) A Contratada deverá efetuar e manter os registros de seus empregados perante os órgãos competentes do Ministério do Trabalho, bem como as anotações atualizadas nas respectivas carteiras profissionais, exibindo-os à Contratante sempre que solicitado, recolhendo os encargos decorrentes das Normas Legais trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados vinculados à execução dos Trabalhos.

(b) A Contratada deverá apresentar à Contratante, mensalmente, a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, relativas aos seus empregados vinculados à execução dos Trabalhos.

Cláusula 7.8. Conteúdo Local. (a) A Contratada deverá executar os Trabalhos com estrita observância das exigências de Conteúdo Local de acordo com as Normas Legais aplicáveis a este Contrato.

(b) Em caso de descumprimento pela Contratada das disposições referentes a Conteúdo Local constantes deste Contrato, a Contratada se sujeitará às penalidades previstas no Anexo XIV, observadas as disposições do Artigo XIII.

Cláusula 7.9. Instruções da Contratante. A Contratada deverá atender às instruções da Contratante relacionadas aos Trabalhos, sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.1 e exceto nos casos, e na medida em que, o atendimento às instruções da Contratante constituiria violação de Normas Legais, impossibilidade física ou a criação de um risco à segurança.

M/12

VERSÃO DE ASSINATURA

Plataforma seja aceito pela Contratante. A Contratada terá 10 dias contados do recebimento da comunicação de rejeição do certificado de Recebimento Definitivo pela Contratante para impugnar as razões de tal rejeição. Caso as Partes não acordem em relação à procedência ou improcedência da rejeição feita pela Contratante, qualquer Parte poderá iniciar o procedimento de resolução de disputas estabelecido no Artigo XXVIII.

(c) A data em que a Contratante tiver aceitado (ou que deveria ter aceitado) o certificado de Recebimento Definitivo relativo a uma Plataforma será considerada como a data de Recebimento Definitivo relativo a tal Plataforma.

ARTIGO VII – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS FASES

Cláusula 7.1. Padrão dos Trabalhos. (a) A Contratada deverá executar os Trabalhos de acordo com todas as disposições deste Contrato, o Cronograma Executivo do Contrato, as Normas Legais aplicáveis, as Autorizações Governamentais aplicáveis e as Práticas Prudentes da Indústria.

(b) A Contratada deverá executar os Trabalhos de tal forma que as Plataformas, uma vez concluídas: (i) atendam a todas as Normas Legais, (ii) satisfaçam os critérios estabelecidos nos Anexos I e II, (iii) estejam livres de Defeitos, (iv) sejam compostas apenas por Equipamentos e Materiais (e seus componentes) novos e de boa qualidade, (v) sejam adequadas aos fins a que se destinam, (vi) sejam duráveis, de forma a suportar as condições climáticas esperadas, e (vii) tenham sido concebidas e fabricadas de acordo com todas as exigências deste Contrato, as especificações dos fabricantes e as Práticas Prudentes da Indústria.

Cláusula 7.2 Segurança, Saúde Ocupacional e Meio-Ambiente. A Contratada deverá executar os Trabalhos de acordo com as normas de segurança, saúde ocupacional e meio-ambiente, conforme exigido pelas Normas Legais aplicáveis e as Práticas Prudentes da Indústria e, ainda, de acordo com as disposições do Anexo XIII.

Cláusula 7.3. Itens Importados. (a) A Contratada será a única responsável pela exportação do país de origem e importação ao Brasil, desembaraço aduaneiro e obtenção das competentes licenças de todo e qualquer item utilizado em conexão com a execução dos Trabalhos, incluindo os Equipamentos e Materiais, com observância de todas as Normas Legais e Autorizações Governamentais aplicáveis, incluindo aquelas relativas aos regimes fiscais ou aduaneiros pertinentes. Não se aplica o disposto nesta Cláusula ao Escopo Excluído. Todos os Equipamentos e Materiais importados deverão ser importados diretamente pela Contratada de forma a permitir o aproveitamento dos regimes especiais aduaneiros previstos no Anexo XV.

VERSÃO DE ASSINATURA

Procedimentos de Testes (ressalvados os testes finais de desempenho dos equipamentos de perfuração que não fazem parte do escopo da Contratada) e a respectiva Plataforma deverá estar pronta para o *first drill*;

(iii) a Contratante deverá ter recebido todos os Documentos Técnicos que, de acordo com o Anexo I e o cronograma mencionado na Cláusula 4.3, devam ser entregues até o Recebimento Provisório relativo a tal Plataforma;

(iv) a Contratante deverá ter recebido quitações válidas, eficazes, irrevogáveis e irretroatáveis da Contratada (e a Contratada se compromete a envidar seus melhores esforços para obter tais quitações com relação às Subcontratadas) quanto a quaisquer Pleitos, reivindicações, ônus e direitos em relação à Contratante, às Plataformas ou qualquer parcela dos Trabalhos decorrentes deste Contrato ou a ele relacionados por eventos ou circunstâncias anteriores à data do Recebimento Provisório, com exceção daqueles Pleitos já apresentados e pendentes de solução. O recebimento das quitações mencionadas nesta sub-cláusula pela Contratante é condicionado ao efetivo recebimento pela Contratada de todas as importâncias a ela devidas a título de remuneração pela execução dos Trabalhos devidas anteriormente à data do Recebimento Provisório; e

(v) todos os itens remanescentes da *Punch List* revisada contemplada na Cláusula 4.10(a)(vi) referente a tal Plataforma deverão ter sido concluídos, ficando ressalvado que, mediante requerimento da Contratada, porém a exclusivo critério da Contratante, a Contratante poderá aceitar um certificado de Recebimento Provisório com ressalva de itens constantes de uma *Punch List* revisada que tenha sido previamente submetida pela Contratada à Contratante e aprovada pela Contratante.

(b) Quando a Contratada entender que as condições para o Recebimento Provisório relativo a uma Plataforma foram satisfeitas, deverá enviar à Contratante um certificado de Recebimento Provisório na forma do Anexo X. Em um prazo de 10 dias contados do recebimento do referido certificado, a Contratante deverá revisar tal certificado e comunicar à Contratada se o aceita ou rejeita, especificando os motivos da rejeição. Caso a Contratante o rejeite, a Contratada deverá tomar as medidas necessárias para atender às condições para o Recebimento Provisório relativo à Plataforma pertinente que não tenham sido satisfeitas, após o que deverá encaminhar à Contratante novo certificado de Recebimento Provisório relativo a tal Plataforma na forma do Anexo X, devendo ser repetido o procedimento previsto nesta sub-cláusula até que o certificado de Recebimento Provisório relativo a tal Plataforma seja aceito pela Contratante. A Contratada terá 10 dias contados do recebimento da comunicação de rejeição do certificado de Recebimento Provisório pela Contratante para impugnar as razões de tal rejeição. Caso as Partes não

(c) A Contratante e seus respectivos representantes, consultores e/ou outras Pessoas por ela indicadas (tais como seguradores, Financiadores, e o Cliente) poderão acompanhar os testes de aceitação de que trata esta Cláusula.

(d) Caso os resultados dos testes de aceitação descritos nesta Cláusula relativos a determinado sistema de uma Plataforma revelem que os critérios de aceitação de tal sistema descritos nos Procedimentos de Testes não foram integralmente satisfeitos (inclusive em virtude de omissões, defeitos, falhas, não-conformidades, incompletudes ou inconsistências que impeçam, prejudiquem ou ponham em risco a segurança operacional do sistema em questão, do *Load Out* e/ou do *Seafastening* de determinado componente (jaqueta, estacas e/ou *topside*) de uma Plataforma do qual tal sistema faça parte), a Contratada deverá tomar, prontamente, todas as medidas corretivas apropriadas, de acordo com este Contrato e, quando a Contratada entender que o sistema em questão está em condições de ser aceito, os procedimentos e testes descritos nesta Cláusula deverão ser repetidos.

(e) Caso os resultados dos testes de aceitação descritos nesta Cláusula relativos a determinado sistema de uma Plataforma revelem que os critérios de aceitação descritos nos Procedimentos de Testes para o referido sistema foram integralmente satisfeitos, a Contratada deverá enviar à Contratante um Termo de Transferência e Aceitação do Sistema ("TTAS") na forma do Anexo X. Em um prazo de 10 dias contados do recebimento do referido TTAS, a Contratante deverá revisar tal TTAS e comunicar à Contratada se o aceita ou rejeita, especificando os motivos da rejeição. Caso a Contratante o rejeite, a Contratada deverá tomar as medidas necessárias para atender às condições para a aceitação do referido sistema que não tenham sido satisfeitas, após o que, deverá encaminhar à Contratante novo TTAS na forma do Anexo X, devendo ser repetido o procedimento previsto nesta subcláusula até que o respectivo TTAS seja aceito pela Contratante. A Contratada terá 10 dias contados do recebimento da comunicação de rejeição do TTAS pela Contratante para impugnar as razões de tal rejeição. Caso as Partes não acordem em relação à procedência ou improcedência da rejeição feita pela Contratante, qualquer Parte poderá iniciar o procedimento de resolução de disputas estabelecido no Artigo XXVIII.

(f) Mediante requerimento da Contratada, porém a exclusivo critério da Contratante, a Contratada poderá emitir um TTAS com a ressalva de itens constantes de uma *Punch List* que tenha sido previamente submetida pela Contratada à Contratante e aprovada pela Contratante.

(g) A data de emissão de um TTAS que tenha sido (ou que deveria ter sido) aceito pela Contratante será considerada como a data de aceitação do TTAS em questão.

(viii) Elaboração de lista de peças sobressalentes recomendáveis para os primeiros 2 anos de operação de cada uma das Plataformas com base nas Práticas Prudentes da Indústria e as recomendações dos fabricantes, juntamente com a indicação dos preços de mercado para a aquisição de tais peças e dos fornecedores recomendados;

(ix) Em até 120 dias após o início da Fase 2, elaboração de versão revisada do PEP;

(x) Atualização dos Procedimentos de Testes elaborados durante a Fase 1 (que deverão ser revisados e aprovados pela Contratante conforme cronograma a ser definido entre as Partes);

(xi) Execução das atividades relacionadas na *Punch List* (se houver).

Cláusula 4.2. Opção da Contratante. (a) A Contratante deverá, no prazo de até 60 dias após a data de início da Fase 2, comunicar à Contratada se, a seu exclusivo critério, (i) deseja dar continuidade ao Contrato, continuando a execução dos Trabalhos da Fase 2; ou (ii) deseja rescindir o Contrato. No silêncio, será considerada como exercida a opção do item (i).

(b) Caso a Contratante tenha optado por rescindir o Contrato conforme facultado por esta Cláusula, (i) todos os Documentos Técnicos produzidos até a data da rescisão lhe serão entregues pela Contratada; (ii) a Contratante se sub-rogará nos direitos e obrigações assumidas pela Contratada perante terceiros desde que tenham sido previamente aprovadas pela Contratante; (iii) a Contratante deverá pagar à Contratada a remuneração até então devida de acordo com as Cláusulas 10.2 e 10.3(i); e (iv) nenhuma outra remuneração, compensação, indenização ou penalidade será devida à Contratada.

(c) Durante o período de até 60 dias mencionado na sub-cláusula 4.2 (a), a Contratante não poderá (i) divulgar a terceiros os documentos produzidos pela Contratada (exceto conforme permitido nos termos do Artigo XVII) e (ii) procurar outras empresas para orçar a execução dos serviços contemplados nos documentos produzidos pela Contratada com base neste Contrato.

Cláusula 4.3. Documentos Técnicos. (a) A Contratada deverá entregar os Documentos Técnicos que devem ser elaborados durante a Fase 2 nos termos da Cláusula 4.1. (i), de acordo com (x) o cronograma apresentado pela Contratada à Contratante na data da definição do Preço-Teto (com relação aos Documentos Técnicos a serem entregues para a Contratante até a data da definição do Preço-Meta) e (y) o cronograma a ser acordado entre as Partes em até 30 dias contados da definição do

(c) O preço das obras de adequação contempladas na sub-cláusula (a) desta Cláusula será pago de acordo com cronograma e uma estrutura analítica do projeto específicos a serem acordados entre as Partes até a Conclusão da Fase 1, observados os critérios de medição, faturamento e pagamento previstos no Contrato.

(d) A Contratante poderá, após a Conclusão do *Load Out e Seafastening* do último componente da segunda Plataforma, a seu exclusivo critério e às suas expensas, remover e/ou demolir, dentro de um prazo a ser acordado entre as Partes, toda e qualquer benfeitoria, melhoria e/ou adequação decorrente das obras de adequação executadas pela Contratada nos termos desta Cláusula, devendo, contudo, recompor a parte do Canteiro afetada pela eventual remoção e/ou demolição ao seu estado original. Para tanto, a Contratada se compromete a garantir, à Contratante e/ou Pessoas previamente por ela indicadas, acesso irrestrito ao Canteiro.

(e) A Contratante pagará, ainda, à Contratada uma quantia de R\$ 3.065.000,00 referente a uma área adicional ao Canteiro, resultante de aterro a ser realizado pela Contratada, de 38.000 m². Condicionado (i) ao exercício, pela Contratante, da opção de dar continuidade ao Contrato nos termos da Cláusula 4.2(a) e (ii) à obtenção, pela Contratada, das Autorizações Governamentais necessárias para permitir a realização do aterro e o início das obras, o valor previsto nesta sub-cláusula deverá ser pago em parcelas mensais, sucessivas, fixas e irrevogáveis, em número equivalente ao número de meses entre a implementação das condições previstas nesta sub-cláusula e a Data Assegurada de Conclusão do *Load Out e Seafastening* da última Plataforma definida até a Conclusão da Fase 1, a serem pagas juntamente com as faturas emitidas com base no Artigo X após o implemento das condições previstas nesta sub-cláusula.

(f) Caso a Data Assegurada de Conclusão do *Load Out e Seafastening* da última Plataforma seja estendida nos termos do Artigo XI, a Contratante pagará à Contratada o valor mensal de R\$ 92.878,78 *pro rata dies* referente à utilização da área adicional ao Canteiro prevista na sub-cláusula (e) acima, pelo período da extensão, ficando ressalvado que nenhuma remuneração adicional será devida a esse título (inclusive em decorrência de Pleitos).

(g) Sem prejuízo do disposto na sub-cláusula (f) acima e para evitar qualquer dúvida, a Contratada não terá direito a qualquer remuneração referente à utilização da área adicional ao Canteiro prevista na sub-cláusula (e) acima (inclusive a prevista na sub-cláusula (f)), caso a efetiva Conclusão do *Load Out e Seafastening* ocorra após a Data Assegurada de Conclusão do *Load Out e Seafastening*.

ARTIGO IV – EXECUÇÃO DOS TRABALHOS – FASE 2

Cláusula 4.1. Trabalhos da Fase 2. A Fase 2 terá início no primeiro Dia Útil consecutivo à Conclusão da Fase 1. Durante a Fase 2, a Contratada deverá executar os

regimes especiais aduaneiros previstos no Anexo XV (Instrução Normativa n. 513/05), além da eventual adoção de outras estratégias para otimização da carga tributária do Projeto.

Cláusula 3.3. Acesso ao Canteiro e Informações a ele relativas. A Contratada (i) franqueará acesso à Contratante, bem como às Pessoas previamente por ela indicadas, tais como: administradores, empregados, consultores, seguradores, Financiadores, Cliente e representantes ao Canteiro, (ii) fornecerá à Contratante as informações e documentos necessários para a avaliação das condições e da viabilidade e/ou necessidade das obras eventualmente indicadas como necessárias pela Contratada nos termos da Cláusula 3.1 (viii) e/ou para a determinação do escopo das obras de adequação do Canteiro a ser acordado nos termos da Cláusula 3.6 e (iii) disponibilizará escritório para uso da Contratante no Canteiro, de acordo com as especificações e detalhamento previstos no Anexo I, no qual a Contratante poderá manter seus representantes e Pessoas por ela indicadas para a fiscalização da execução dos Trabalhos da Fase 2.

Cláusula 3.4. Revisão da Contratante. (a) A Contratada deverá entregar os documentos e informações contemplados na Cláusula 3.1 para análise e revisão pela Contratante, sendo que (i) os documentos mencionados no item (i) da Cláusula 3.1 deverão ser entregues de acordo com o cronograma previsto no Anexo VII e (ii) a Contratada deverá entregar os itens do PEP gradualmente de forma a permitir a revisão de tais documentos pela Contratante dentro do prazo de 14 dias previsto adiante. A Contratante terá o prazo de 14 dias contados da data do recebimento de qualquer tal documento ou informação para concluir a sua revisão, podendo, em tal prazo, aprovar, rejeitar, solicitar esclarecimentos e/ou fazer comentários sobre tal documento ou informação.

(b) Caso a Contratante solicite qualquer esclarecimento com relação a um determinado documento ou informação submetido à sua revisão nos termos desta Cláusula, a Contratante terá o prazo de 7 dias contados da data em que a Contratada prestar os esclarecimentos solicitados para concluir a sua revisão.

(c) A Contratada deverá incluir, nos documentos e informações submetidos à Contratante nos termos desta Cláusula 3.4, eventuais ajustes solicitados pela Contratante para a adequação de tais documentos e informações ao Contrato.

(d) Nenhuma aprovação (ou omissão quanto à aprovação) pela Contratante de quaisquer documentos ou informações submetidos pela Contratada isentará a Contratada de quaisquer responsabilidades com relação a tais documentos e informações e aos Trabalhos. Em nenhuma hipótese a Contratante será responsável por qualquer erro, incorreção ou omissão de qualquer natureza em qualquer documento ou

expressamente contemplados no Anexo I – Cláusula 3 – Escopo da Contratante (o "Escopo Excluído").

Cláusula 2.3. Inspeção. A inspeção de recebimento do Escopo Excluído se limitará à realização de inspeção visual e conferência (i) da documentação técnica, (ii) da integridade física e (iii) dos quantitativos envolvidos; não incluindo a realização de testes e verificação de qualidade e/ou funcionamento.

ARTIGO III – EXECUÇÃO DOS TRABALHOS – FASE 1

Cláusula 3.1. Trabalhos da Fase 1. Durante a Fase 1, observado o disposto na Cláusula 9.2, a Contratada deverá executar a parcela dos Trabalhos a seguir descrita (os "Trabalhos da Fase 1"):

- (i) elaboração, com base no Projeto Conceitual, no Anexo I, na DTP e informações geológicas e topográficas do Local de Instalação, dos projetos básicos de engenharia referentes às Plataformas e dos demais Documentos Técnicos identificados no Anexo VII como entregáveis da Fase 1, os quais serão revisados, complementados e/ou concluídos na Fase 2;
- (ii) elaboração do PEP de acordo com o Anexo I, o Anexo II e o Anexo XI e proposta de Datas Asseguradas de Pronto para *Load Out* para cada componente da cada uma das Plataformas;
- (iii) elaboração de versão revisada da EAP, com base no modelo entregue à Contratante na data de assinatura do Contrato e na primeira versão do DFP a que alude o item (ix) desta Cláusula 3.1;
- (iv) elaboração de lista preliminar especificando os Documentos Técnicos a serem entregues durante a Fase 2, que deverá incluir os documentos produzidos durante a Fase 1 a serem revisados, complementados e/ou concluídos durante a Fase 2 e os Documentos Técnicos que serão produzidos durante a Fase 2 (inclusive o projeto detalhado de engenharia), juntamente com as datas previstas para a entrega de tais Documentos Técnicos;
- (v) elaboração de proposta de definição de estratégias e procedimentos para a identificação, cotação e análise de propostas de Subcontratadas para o fornecimento de Equipamentos e Materiais, Equipamentos de Construção e serviços necessários, com base nas diretrizes do item 6 do Anexo IV e observados os requisitos de Conteúdo Local e a estratégia tributária do Projeto a ser discutida e definida também durante a Fase 1 conforme as Normas Legais aplicáveis e este Contrato, sendo que, uma vez que tais estratégias e

todo (incluindo quaisquer de seus Anexos) e não à disposição específica do mesmo em que tais expressões aparecem;

(x) os Anexos constantes do presente Contrato integram-no expressamente para todos os fins e referências a "Contrato" devem ser interpretadas como referências a este Contrato em conjunto com todos os seus Anexos;

(xi) sempre que um prazo estabelecido neste Contrato (com exceção da Data Assegurada de Conclusão da Fase 1, qualquer Data Assegurada de Pronto para *Load Out*, qualquer Data Assegurada de Conclusão do *Load Out* e *Seafastening* e qualquer Data Assegurada de Recebimento Provisório) expirar em data que não seja um Dia Útil, tal prazo expirará no Dia Útil imediatamente subsequente;

(xii) os prazos previstos no Contrato são computados em dias corridos e sua contagem será feita na forma do artigo 132 do Código Civil;

(xiii) ressalvadas disposições em contrário aqui contidas, sempre que o consentimento ou a aprovação seja requerido por uma Parte da outra Parte, tal consentimento ou aprovação será manifestado nos prazos estabelecidos neste Contrato (quando houver) e não poderá ser negado ou postergado de forma injustificada e sem motivo razoável frente às Normas Legais e o Contrato; e

(xiv) as Partes, representadas por seus advogados, participaram da negociação e redação deste Contrato e, portanto, se houver alguma ambiguidade ou divergência quanto à intenção ou interpretação deste Contrato, o mesmo deverá ser considerado como tendo sido redigido em conjunto pelas Partes, e nenhuma presunção ou ônus de prova deverá favorecer ou prejudicar qualquer Parte em razão unicamente da autoria de qualquer disposição deste Contrato.

ARTIGO II – ESCOPO DOS TRABALHOS

Cláusula 2.1. Objeto. (a) O presente Contrato tem por objeto a execução, pela Contratada, da engenharia, suprimento, fabricação, construção e montagem das jaquetas, estacas e *topsides* das Plataformas, além da preparação das mesmas para o transporte, integração após a sua Instalação pela Contratante no Local de Instalação pertinente, comissionamento e Operação Assistida e de todas as demais atividades (ainda que não expressamente previstas neste Contrato) necessárias para que a Contratante disponha das Plataformas em atendimento à DTP, aos Documentos Técnicos, ao Cronograma Executivo do Contrato, às Autorizações Governamentais e



4.2. - Inexistência de Violação, Consentimentos. Nem a assinatura e formalização deste Contrato pelos Acionistas Controladores, nem o cumprimento pelos Acionistas Controladores de todas e quaisquer das suas obrigações nos termos deste instrumento, nem a implementação das operações estabelecidas neste Contrato:

(a) — infringem, conflitam com ou resultam em infração ou rescisão de, nem de outra forma dão a qualquer outra Parte contratante direitos ou compensação adicional por força de, ou direito de rescindir, nem constituem inadimplemento nos termos de, qualquer contrato do qual os Acionistas Controladores sejam parte, ou ao qual os Acionistas Controladores ou qualquer de seus bens ou ativos estejam sujeitos ou vinculados;

(b) violam ou conflitam com qualquer estatuto, portaria, lei, regra, regulamento, licença ou permissão, sentença ou ordem de qualquer juízo ou outra autoridade governamental ou reguladora à qual os Acionistas Controladores ou qualquer de seus bens estejam sujeitos; ou

(c) dependem de qualquer consentimento, aprovação ou autorização de, notificação a, ou arquivamento ou registro junto a, qualquer pessoa, entidade, juízo ou autoridade governamental ou reguladora.

5. Registro e Averbação

5.1. A Companhia se compromete a arquivar, e os Acionistas Controladores se comprometem a fazer com que a Companhia arquivem o presente Contrato na sede da Companhia na forma e para os fins do disposto nos Arts. 40 e 118 da Lei 6.404/76, conforme alterada. No Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia.

6. Disposições Finais

6.1. Cessão. Os Acionistas Controladores e a Companhia não poderão ceder este Contrato, no todo ou em parte, sob qualquer forma, direta ou indiretamente, a qualquer terceiro que não seja parte deste instrumento, excetuando-se a cessão de direitos decorrentes deste Contrato, pelos Acionistas Controladores, a qualquer uma de suas Afiliadas. Para fins deste Contrato: "Afiliada" significa, com relação a determinada pessoa, qualquer outra pessoa direta ou indiretamente controlada por, sob controle comum com ou controladora da primeira, tendo "controle" o significado previsto no Art. 116 da Lei 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada.

6.2. Término. Este Contrato extinguir-se-á de pleno direito (i) no dia 24 de março de 2013; ou (ii) na data em que a Companhia realizar uma captação de ações em valor superior ao valor financeiro das obrigações dos Acionistas Controladores sob este Contrato, sem que haja o exercício da opção aqui concedida, o que ocorrer primeiro.

6.3. Notificações. Todas as notificações, consentimentos, solicitações e outras comunicações previstas neste instrumento serão por escrito e serão entregues em mãos, enviadas por meio de carta registrada (com aviso de recebimento), ou por fax ou serviço de *courier* reconhecido, no endereço e para os responsáveis abaixo indicados:

Se para os Acionistas Controladores:
Praia do Flamengo, n.º 154, 10º andar
22210, Rio de Janeiro, RJ
fax: +55.21.2555.5560
Att.: Sr. Bike Fuhrken Batista

Se para a Companhia:
Praia do Flamengo, n.º 66, 1401, Parte
22210-030, Rio de Janeiro, RJ
fax: +55.21.2555.4079
Att.: Diretor Presidente

6.3.1 - As notificações entregues de acordo com a Cláusula 6.3 serão consideradas dadas: (i) na ocasião em que forem entregues, se entregues pessoalmente; (ii) na ocasião em que forem recebidas, se enviadas por correio ou por serviço de *courier*; e (iii) se por fax, na data constante da confirmação de recebimento da transmissão emitida pelo respectivo aparelho de fax receptor.

6.3.2 - Qualquer Parte contratante poderá mudar o endereço para o qual a notificação deverá ser enviada por notificação escrita às demais Partes contratantes de acordo com esta Cláusula 6.3., sendo que com relação a esta disposição, a notificação será considerada recebida apenas mediante reconhecimento de tal recebimento por cada uma das demais Partes.

6.4. Acordo Integral. Este Contrato contém o acordo e entendimento integral a respeito do objeto deste instrumento entre as Partes contratantes e substituem especificamente qualquer entendimento prévio das Partes sobre o objeto deste instrumento.

6.5. Execução Específica. As partes dão ao presente Contrato o caráter de título executivo e acordam que o cumprimento de quaisquer das obrigações aqui constantes poderá vir a ser exigido na forma específica pela parte credora da obrigação, nos termos do disposto nos Artigos 639 e seguintes do Código de Processo Civil, respondendo a parte infratora pelas perdas e danos a que der causa.

6.6. Renúncia. Alteração. Nenhuma renúncia, rescisão ou quitação deste Contrato, ou de qualquer dos termos ou disposições deste, obrigará qualquer das Partes contratantes a menos que seja confirmada por escrito. Nenhuma renúncia por qualquer das Partes contratantes a qualquer termo ou disposição deste Contrato ou a qualquer inadimplemento sob este instrumento afetará os direitos de tal parte, a partir de então, de executar tal termo ou disposição ou de exercer qualquer direito ou remédio jurídico na eventualidade de qualquer outro inadimplemento, quer similar ou não. Este Contrato não poderá ser modificado ou alterado exceto se por escrito e assinado por todas as Partes contratantes. Qualquer renúncia por parte de Companhia de qualquer dos direitos constantes deste Contrato deverá ser confirmada pelo voto afirmativo da maioria dos membros independentes de seu Conselho de Administração. Caso tal confirmação não seja obtida, tal renúncia, rescisão, quitação, modificação ou alteração será considerada nula de pleno direito.

6.7. Independência das Cláusulas. Se qualquer disposição deste Contrato for considerada nula, anulável, inválida ou inoperante, nenhuma outra disposição deste Contrato será afetada como consequência disso e, portanto, as disposições restantes deste Contrato permanecerão em pleno vigor e efeito como se tal disposição nula, anulável, inválida ou inoperante não estivesse contida neste instrumento.

6.8. Efeito Vinculante. Este Contrato é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, constituindo obrigações legais, válidas e vinculantes, obrigando e vigorando em benefício das Partes contratantes e de seus respectivos sucessores e cessionários permitidos.

6.9. Lei Aplicável. Este Contrato reger-se-á por e será interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

6.10. Arbitragem. Se qualquer controvérsia, conflito, questão ou divergência de qualquer natureza ("Conflito") surgir em relação a este Contrato, as Partes deverão emvidar seus melhores esforços para resolver o Conflito. Para essa finalidade, qualquer das Partes poderá notificar a outra de seu desejo de dar início ao procedimento contemplado por esta Cláusula, a partir do qual as Partes deverão reunir-se para tentar resolver tal Conflito por meio de discussões amigáveis e de boa fé (a "Notificação de Conflito"). Exceto se de outro modo estabelecido neste Contrato, caso as Partes não encontrem uma solução, dentro de um

período de 60 (sessenta) dias após a entrega da Notificação de Conflito de uma Parte à outra, então o Conflito deverá ser resolvido por arbitragem, conforme disposto abaixo.

6.10.1 A arbitragem deverá ser conduzida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, em conformidade com as regras da própria Câmara em vigor no momento da arbitragem ("Regras da Câmara"), levando-se em consideração eventuais modificações a estas regras feitas mediante acordo mútuo entre as Partes.

6.10.2. As Partes reconhecem que qualquer uma das Partes poderá necessitar da concessão de medida liminar ou tutela antecipada pelo poder judiciário para que se evite lesão ou ameaça de lesão a seus direitos. Assim sendo, o requerimento de concessão de medida liminar ou tutela antecipada perante o poder judiciário, antes ou depois de iniciados os processos de arbitragem conforme as Regras da Câmara, não será considerado incompatível com, ou como desistência de, quaisquer disposições contidas nesta seção. Para tal fim, as Partes elegem o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Além da autoridade do tribunal de arbitragem conferida pelas Regras da Câmara, este tem autoridade, também, para dar ordens como medida provisória, inclusive liminar ou tutela antecipada, quando considerado justo e equitativo.

7.11.4 A decisão da arbitragem deverá ser expressa por escrito e motivada e será final e vinculante entre as Partes, além de executável conforme os seus termos. As Partes reconhecem e concordam que a decisão será considerada solução final do Conflito, devendo aceitá-la como expressão verdadeira de sua própria determinação a respeito de tal Conflito. O tribunal de arbitragem pode conceder qualquer provimento disponível e apropriado nos termos da lei que rege este Contrato, inclusive execução específica. A decisão pode incluir uma distribuição de custos, inclusive honorários advocatícios e desembolsos razoáveis, ficando estabelecido que cada Parte responderá por suas respectivas despesas no processo de arbitragem, ou quando estas não puderem ser identificadas em relação a Parte que causou tal despesa, rateada entre as Partes igualmente.

(Página de assinaturas do Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças entre Centennial Asset Mining Fund LLC, EBX Investimentos Ltda. e OSX Brasil S.A. datado de 16 de março de 2010)

E assim, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual forma e teor, juntamente com as duas testemunhas abaixo assinadas.

16 de março de 2010

CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC



Eike Fuhrken Batista

EBX INVESTIMENTOS LTDA.



Eike Fuhrken Batista

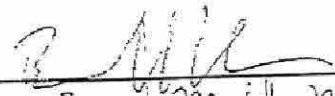
OSX BRASIL S.A.



Eike Fuhrken Batista

Testemunhas:

1. 
Nome: Erika Souza
RG: 15.711.100

2. 
Nome: Bruno Muffo Romayl Berino
RG: 34.579.503-9

OSX BRASIL S.A.

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

Companhia Aberta

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2012**

I. DATA, HORA E LOCAL: No dia 16 de outubro de 2012, às 19h, na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 23º andar, Rio de Janeiro, RJ.

II. CONVOCAÇÃO: Reunião convocada de acordo com o Estatuto Social da OSX Brasil S.A. ("Companhia") e a legislação aplicável.

III. QUÓRUM: Presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados ao final da presente ata.

IV. MESA: Verificada a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Eike Fuhrken Batista assumiu a presidência dos trabalhos e designou a Sra. Wanda Brandão para secretariar a reunião.

V. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre o exercício da opção de subscrição (a "Opção") outorgada à Companhia por seus acionistas controladores nos termos do Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças datado de 16 de março de 2010 ("Contrato de Opção") bem como a celebração de aditivo ao aludido instrumento.

VI. DELIBERAÇÕES:

Após análise e discussão dos materiais encaminhados pela Diretoria quanto às necessidades de capital da Companhia e, bem assim, as propostas da Diretoria acerca das matérias constantes da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram o que segue:

(i) Por unanimidade de votos dos Conselheiros Independentes, aprovar a proposta formulada pela Diretoria para o exercício da Opção, no valor equivalente em moeda corrente nacional a USD 500 milhões, com subsequente realização de aumentos de capital com emissão de novas ações ordinárias da Companhia, sendo o valor equivalente em Reais a USD 250 milhões objeto de deliberação por parte deste Conselho até o dia 26 de outubro de 2012, e o saldo, no valor equivalente em Reais a USD 250 milhões, objeto de um ou mais aumentos de capital pela Companhia até 23 de março de 2013, a serem aprovados pelo Conselho de Administração da

Companhia, mediante recomendação da Diretoria conforme a necessidade de recursos pela Companhia até o valor total de USD 500 milhões.

2) Por unanimidade de voto dos membros do Conselho, ressalvadas as abstenções legais aplicáveis, autorizar a Diretoria da Companhia a (i) firmar aditamento ao Contrato de Opção, nos termos apresentados ao Colegiado nesta data, de modo a prorrogar por mais um ano (*i.e.*, até 23 de março de 2014) o direito outorgado à Companhia de exercer o saldo do valor da Opção, que soma USD 500 milhões adicionais, e facultar que o exercício da Opção seja implementado conforme a cronologia da efetiva necessidade da Companhia, e (ii) notificar os outorgantes da Opção acerca do exercício da Opção nos termos acima aprovados.

VII. ENCERRAMENTO: Às 19h30min, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, tendo-se antes feito lavrar a Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos Conselheiros presentes e por mim, Wanda Brandão, que a secretariei.

VIII. CONSELHEIROS PRESENTES: Eike Fuhrken Batista, Eliezer Batista da Silva, Aziz Ben Ammar, Eduardo Karrer, Flavio Godinho, Luiz do Amaral de França Pereira, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Paulo Monteiro Barbosa Filho, Rodolpho Tourinho Neto e Samir Zraick.

A presente é cópia fiel da Ata da Reunião do Conselho de Administração da OSX Brasil S.A., realizada em 16 de outubro de 2012, assinada por todos os presentes e lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2012.

Wanda Brandão - Secretária

653

OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
Companhia Aberta

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2012**

I. DATA, HORA E LOCAL: No dia 23 de outubro de 2012, às 14h, na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 23º andar, Rio de Janeiro, RJ.

II. CONVOCAÇÃO: Reunião convocada de acordo com o Estatuto Social da OSX Brasil S.A. ("Companhia") e a legislação aplicável.

III. QUÓRUM: Presença dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados ao final da presente ata.

IV. MESA: Verificada a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Eike Fuhrken Batista assumiu a presidência dos trabalhos e designou a Sra. Wanda Brandão para secretariar a reunião.

V. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia, dentro do limite do capital autorizado, nos termos do Artigo 6º do Estatuto Social da Companhia.

VI. DELIBERAÇÕES:

Após as análises e debates sobre a Ordem do Dia, e dando continuidade às deliberações objeto da reunião do Conselho de Administração realizada em 16 de outubro de 2012, os membros do Conselho de Administração, ressalvadas as abstenções legais aplicáveis, decidiram por unanimidade de votos e sem qualquer reserva:

Aprovar o aumento do capital social da Companhia, mediante subscrição privada e dentro do limite do capital autorizado, nos termos do Artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, no valor de R\$ 508.775.029,40 (quinhentos e oito milhões, setecentos e setenta e cinco mil, vinte e nove reais e quarenta centavos), com a emissão de 12.919.630 (doze milhões, novecentas e dezenove mil, seiscentas e trinta) novas ações ordinárias de emissão da Companhia, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal, em decorrência do exercício da opção da qual a Companhia é titular ("Opção") nos termos do Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças, datado de 16 de março de 2010 e aditado em 17 de outubro de 2012 (conforme aditado, o "Contrato de Opção"). O preço de emissão por ação é de R\$ 39,38 (trinta e nove reais e trinta e oito centavos), correspondente ao preço por ação apurado na Oferta Pública Inicial de Ações da Companhia ("Oferta"), ajustado

em virtude do desdobramento de ações à razão de 1:25, conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 31 de outubro de 2011, corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M desde a data de liquidação da Oferta até a presente data, conforme estabelecido no Contrato de Opção.

Em consequência do aumento de capital ora aprovado, o capital social da Companhia, atualmente no valor de R\$ 2.514.993.875,49 (dois bilhões, quinhentos e quatorze milhões, novecentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), dividido em 280.792.778 (duzentos e oitenta milhões, setecentas e noventa e duas mil, setecentas e setenta e oito) ações ordinárias, passará a ser de R\$ 3.023.768.904,89 (três bilhões, vinte e três milhões, setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), representado por 293.712.408 (duzentos e noventa e três milhões, setecentas e doze mil, quatrocentas e oito) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

As novas ações emitidas farão jus, em igualdade de condições com as já existentes, a todos os benefícios, incluindo dividendos, juros sobre o capital próprio e eventuais remunerações de capital que vierem a ser declarados pela Companhia após a homologação do aumento de capital por este Conselho de Administração.

As ações subscritas pelos acionistas no aumento de capital ora aprovado deverão ser integralizadas, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional.

Os acionistas da Companhia que, até 24 de outubro de 2012 (inclusive), forem detentores de ações ordinárias terão direito de preferência na subscrição do aumento de capital social ora aprovado, que deverá ser exercido até 26 de novembro de 2012 (inclusive), conforme Aviso aos Acionistas a ser publicado pela Companhia. As ações adquiridas a partir do dia 25 de outubro de 2012 (inclusive) não farão jus ao direito de preferência na subscrição do aumento de capital social ora deliberado e, a partir de tal data (inclusive), as ações de emissão da Companhia serão negociadas ex-subscrição.

Após o término do prazo para o exercício do direito de preferência, as eventuais sobras de ações não subscritas serão rateadas entre os acionistas que tiverem manifestado interesse na reserva de sobras no respectivo boletim de subscrição, durante o prazo de 5 (cinco) dias contados da data de publicação de Aviso aos Acionistas informando o número de sobras de ações não subscritas.

Na hipótese de haver sobras não subscritas após o rateio acima mencionado, ou ainda na hipótese de não ter havido exercício de direito de preferência por qualquer outro acionista da Companhia, o eventual saldo de ações será subscrito em sua totalidade pelos acionistas controladores outorgantes da Opção, conforme previsto no Contrato de Opção.

Após concluídos os procedimentos de subscrição das ações ora emitidas, em conformidade com as condições aqui estabelecidas e divulgadas pela Companhia em Aviso aos Acionistas a ser publicado oportunamente, o Conselho de Administração da Companhia se reunirá para homologar o referido aumento de capital.

655

VII. ENCERRAMENTO: Às 14h30min, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, tendo-se antes feito lavrar a Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos Conselheiros presentes e por mim, Wanda Brandão, que a secretariei.

VIII. CONSELHEIROS PRESENTES: Eike Fuhrken Batista, Eliezer Batista da Silva, Aziz Ben Ammar, Eduardo Karner, Flavio Godinho, Luiz do Amaral de França Pereira, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Paulo Monteiro Barbosa Filho, Rodolpho Tourinho Neto e Samir Zralck.

A presente é cópia fiel da Ata da Reunião do Conselho de Administração da OSX Brasil S.A., realizada em 23 de outubro de 2012, assinada por todos os presentes e lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2012.

Wanda Brandão
Secretária

656

OSX BRASIL S.A.

CNPJ/MF n.º: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

(Companhia Aberta)

**ANEXO 14 DA INSTRUÇÃO CVM 481/2009
AUMENTO DE CAPITAL**

Em conformidade com o artigo 14 da Instrução CVM 481/2009 e com as orientações fornecidas pela Comissão de Valores Mobiliários no item 29.5 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012, divulgado em 26 de março de 2012, os administradores da OSX Brasil S.A. (“Companhia”) vêm a público informar que, em Reunião do Conselho de Administração realizada em 23 de outubro de 2012, foi aprovado o aumento do capital social da Companhia, nos seguintes termos:

1. Informar valor do aumento e do novo capital social

O capital social da Companhia foi aumentado em R\$ 508.775.029,40 (quinhentos e oito milhões, setecentos e setenta e cinco mil, vinte e nove reais e quarenta centavos), passando de R\$ 2.514.993.875,49 (dois bilhões, quinhentos e quatorze milhões, novecentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 3.023.768.904,89 (três bilhões, vinte e três milhões, setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos).

2. Informar se o aumento será realizado mediante: (a) conversão de debêntures em ações; (b) exercício de direito de subscrição ou de bônus de subscrição; (c) capitalização de lucros ou reservas; ou (d) subscrição de novas ações

O aumento de capital será realizado mediante a subscrição de novas ações ordinárias de emissão da Companhia, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

3. Explicar, pormenorizadamente, as razões do aumento e suas consequências jurídicas e econômicas.

O aumento de capital decorre do exercício pela Companhia da opção outorgada por seus acionistas controladores e tem por objetivo dotar a Companhia de capital social adicional para a execução e implementação do seu plano de negócios.

4. Fornecer cópia do parecer do conselho fiscal

Não aplicável.

5. Em caso de aumento de capital mediante subscrição de ações

a. Descrever a destinação dos recursos

Os recursos serão destinados à execução e implementação do plano de negócios da Companhia.

b. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe

Serão emitidas 12.919.630 (doze milhões, noventa e dezanove mil, seiscentas e trinta) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

c. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídas às ações a serem emitidas

As novas ações emitidas farão jus, em igualdade de condições com as já existentes, a todos os benefícios, incluindo dividendos, juros sobre o capital próprio e eventuais remunerações de capital que vierem a ser declarados futuramente pela Companhia após a homologação do aumento de capital.

d. Informar se a subscrição será pública ou particular

Particular.

e. Em se tratando de subscrição particular, informar se partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, subscreverão ações no aumento de capital, especificando os respectivos montantes, quando esses montantes já forem conhecidos.

O aumento do capital social da Companhia decorre do exercício da opção da qual a Companhia é titular nos termos do Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças, datado de 16 de março de 2010 e aditado em 17 de outubro de 2012, mediante subscrição privada e dentro do limite do capital autorizado, com a emissão de 12.919.630 (doze milhões, novecentas e dezenove mil, seiscentas e trinta) novas ações ordinárias de emissão da Companhia.

f. Informar o preço de emissão das novas ações ou as razões pelas quais sua fixação deve ser delegada ao conselho de administração, nos casos de distribuição pública.

Não aplicável.

g. Informar o valor nominal das ações emitidas ou, em se tratando de ações sem valor nominal, a parcela do preço de emissão que será destinada à reserva de capital.

Ações sem valor nominal, nenhuma parcela será destinada à reserva de capital.

h. Fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento.

A operação foi reconhecida pelos membros independentes do Conselho de Administração da Companhia como a mais favorável para a captação dos recursos de capital necessários ao desenvolvimento do plano de

negócios da Companhia.

O aumento de capital social da Companhia observará um valor por ação substancialmente superior ao seu valor de mercado e contábil, razão pela qual não haverá diluição injustificada aos seus acionistas.

- i. Informar o critério de cálculo do preço de emissão e justificar, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha.**

O preço de emissão por ação é de R\$ 39,38 (trinta e nove reais e trinta e oito centavos), correspondente ao preço por ação apurado na Oferta Pública Inicial de Ações da Companhia ("Oferta"), ajustado em virtude do desdobramento de ações à razão de 1:25, conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 31 de outubro de 2011, corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M desde a data de liquidação da Oferta até a presente data, conforme estabelecido no Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças, datado de 16 de março de 2010 e aditado em 17 de outubro de 2012.

- j. Caso o preço de emissão tenha sido fixado com ágio ou deságio em relação ao valor de mercado, identificar a razão do ágio ou deságio e explicar como ele foi determinado.**

Não se aplica.

- k. Fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação do preço de emissão.**

Não se aplica.

I. Informar a cotação de cada uma das espécies e classes de ações da companhia nos mercados em que são negociadas, identificando:

i. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos

OSXB3	2010*	2011	2012**
Min	R\$ 16,71	R\$ 11,00	R\$ 9,00
Med	R\$ 21,81	R\$ 16,05	R\$ 13,26
Max	R\$ 32,00	R\$ 21,28	R\$ 17,20

* IPO em 19/03/10

** Até 22/10/12

ii. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos

OSXB3	3T10	4T10	1T11	2T11	3T11	4T11	1T12	2T12	3T12
Min	R\$ 16,71	R\$ 19,00	R\$ 16,08	R\$ 16,52	R\$ 11,48	R\$ 11,00	R\$ 11,08	R\$ 9,00	R\$ 9,07
Med	R\$ 20,66	R\$ 22,44	R\$ 19,20	R\$ 18,06	R\$ 14,32	R\$ 12,70	R\$ 14,68	R\$ 13,97	R\$ 11,38
Max	R\$ 23,44	R\$ 24,60	R\$ 21,28	R\$ 21,00	R\$ 18,00	R\$ 16,59	R\$ 17,20	R\$ 15,90	R\$ 13,00

iii. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses

OSXB3	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12
Min	R\$ 14,94	R\$ 12,99	R\$ 9,00	R\$ 9,07	R\$ 11,05	R\$ 11,00
Med	R\$ 15,32	R\$ 14,15	R\$ 12,42	R\$ 10,00	R\$ 11,97	R\$ 12,19
Max	R\$ 15,90	R\$ 15,35	R\$ 13,98	R\$ 11,99	R\$ 13,00	R\$ 13,00

669

iv. Cotação média nos últimos 90 dias

OSXB3	90 dias
Min	R\$ 9,98
Med	R\$ 11,95
Max	R\$ 13,00

m. Informar os preços de emissão de ações em aumentos de capital realizados nos últimos 3 (três) anos

Data de deliberação	Orgão que deliberou o aumento	Data emissão	Valor total emissão (Reais)	Tipo de aumento	Ordinárias (Unidades)	Preferenciais (Unidades)	Total ações (Unidades)	Subscrição / Capital anterior	Preço emissão	Fator cotação
25/11/2009	AGE	25/11/2009	18.401.683,00	Subscrição particular	18.401.683	0	18.401.683	67,6	1	R\$ por Unidade
Critério para determinação do preço de emissão	Valor fixado nos termos do parágrafo primeiro do art. 170 da Lei 6404/76									



Forma de integralização Conferência de participação no capital da Bex Estaleiro Ltda. (hoje, OSX Estaleiros S.A.)			Subscrição pública	17.390.000	0	17.390.000	38,1	1	R\$ por Unidade
28/12/2009 AGF	28/12/2009	17.390.000,00							
Critério para determinação do preço de emissão Valor fixado nos termos do parágrafo primeiro do art. 170 da Lei 6404/76									
Forma de integralização Dinheiro									
18/3/2010 RCA	18/3/2010	2.450.400,00	Subscrição pública	3.063.000	0	3.063.000	3.789,5	800	R\$ por Unidade
Critério para determinação do preço de emissão Valor fixado nos termos do parágrafo primeiro do art. 170 da Lei 6404/76									

Forma de Integralização	Dinheir			Subscr ção particu lar	10.509	0		10.509	0,033	78,2 R\$ por Unidade
4/8/2011	RDE	4/8/2011	822.644,52	Subscr ção particu lar	10.509	0		10.509	0,033	78,2 R\$ por Unidade
19/3/2012	RCA	19/3/2012	770.742,97	Subscr ção particu lar	217.553	0		217.553	0,00077 538	3,54 R\$ por Unidade
Forma de Integralização	Dinheir									
Critério para determinação do	Exercício de ações de opções de subscrição de ações outorgadas no âmbito do programa de outorga de opções de compra ou subscrição de ações da Companhia.									

n. Apresentar percentual de diluição potencial resultante da emissão

Acionistas	Percentual antes aumento de capital	Percentual após aumento de capital *
Controlador	76,53%	77,56%
Outros	23,47%	22,44%
Total	100%	100%

* Considerando que 0% da base acionária atual acompanhe a operação e que 100% das sobras sejam subscritas pelo acionista controlador.

o. Informar os prazos, condições e forma de subscrição e integralização das ações emitidas

Os acionistas da Companhia que em 24 de outubro de 2012 forem detentores de ações ordinárias de emissão da Companhia terão direito de preferência na subscrição do aumento de capital social que deverá ser exercido até 26 de novembro de 2012 (inclusive), conforme Aviso aos Acionistas publicado pela Companhia, com o detalhamento dos procedimentos a serem observados por aqueles que tiverem interesse em subscrever as novas ações.

p. Informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever as novas ações emitidas e detalhar os termos e condições a que está sujeito esse direito

Os acionistas que, em 24 de outubro de 2012, forem detentores de ações ordinárias de emissão da Companhia terão direito de preferência para subscrever as novas ações da Companhia. Os termos e condições para exercício deste direito estão detalhados no item "o" acima e no Aviso aos Acionistas divulgado pela Companhia em 24 de outubro de 2012.

q. Informar a proposta da administração para o tratamento de eventuais sobras.

Após o término do prazo para o exercício do direito de preferência, os acionistas que manifestaram interesse na reserva de sobras no respectivo boletim de subscrição terão o prazo de 5 (cinco) dias,

contados da data de publicação de Aviso aos Acionistas informando o número de sobras de ações não inscritas, para inscreverem tais sobras de ações.

Na hipótese de haver saldo de ações não inscritas após concluídos os procedimentos acima mencionados, o eventual saldo de ações não inscritas será inscrito em sua totalidade pelos acionistas controladores outorgantes da Opção de subscrição da qual a Companhia é titular.

r. Descrever pormenorizadamente os procedimentos que serão adotados caso haja previsão de homologação parcial do aumento de capital

Não se aplica.

s. Descrever pormenorizadamente os procedimentos que serão adotados caso o prego de emissão das ações seja, total ou parcialmente, realizado em bens

Não se aplica. As ações inscritas pelos acionistas no aumento de capital deverão ser integralizadas, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional.

6. Em caso de aumento de capital mediante capitalização de lucros ou reservas:

Não se aplica

a. Informar se implicará alteração do valor nominal das ações, caso existente, ou distribuição de novas ações entre os acionistas.

b. Informar se a capitalização de lucros ou reservas será efetivada com ou sem modificação do número de ações, nas companhias com ações sem valor nominal

c. Em caso de distribuição de novas ações

i. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe

- ii. Informar o percentual que os acionistas receberão em ações
- iii. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídas às ações a serem emitidas
- iv. Informar o custo de aquisição, em reais por ação, a ser atribuído para que os acionistas possam atender ao art. 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995
- v. Informar o tratamento das frações, se for o caso
- d. Informar o prazo previsto no § 3º do art. 169 da Lei 6.404, de 1976
- e. Informar e fornecer as informações e documentos previstos no item 5 acima, quando cabível

7. Em caso de aumento de capital por conversão de debêntures em ações ou por exercício de bônus de subscrição:

Não se aplica.

- a. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe
- b. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas

667

OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
Companhia Aberta

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 2013**

I. DATA, HORA E LOCAL: No dia 31 de janeiro de 2013, às 10h:00min, na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 23º andar, Rio de Janeiro, RJ.

II. CONVOCAÇÃO: Reunião convocada de acordo com o Estatuto Social da OSX Brasil S.A. ("Companhia") e a legislação aplicável.

III. QUÓRUM: Presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados ao final da presente ata.

IV. MESA: Verificada a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Eike Fuhrken Batista assumiu a presidência dos trabalhos e designou o Sr. Luciano Medrado Cruz Porto para secretariar a reunião.

V. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia, dentro do limite do capital autorizado, nos termos do Artigo 6º do Estatuto Social da Companhia.

VI. DELIBERAÇÕES:

Após as análises e debates sobre a Ordem do Dia, e dando continuidade às deliberações objeto da reunião do Conselho de Administração realizada em 16 de outubro de 2012, os membros do Conselho de Administração decidiram por unanimidade de votos e sem qualquer reserva:

Aprovar o aumento do capital social da Companhia, mediante subscrição privada e dentro do limite do capital autorizado, nos termos do Artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, no valor de R\$ 508.775.003,52 (quinhentos e oito milhões, setecentos e setenta e cinco mil e três reais e cinquenta e dois centavos), com a emissão de 12.796.152 (doze milhões, setecentas e noventa e seis mil e cento e cinquenta e duas) novas ações ordinárias representativas do capital social da Companhia, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal, em decorrência do exercício da opção da qual a Companhia é titular ("Opção") nos termos do Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças, datado de 16 de março de 2010 e aditado em 17 de outubro de 2012 (conforme aditado, o "Contrato de Opção"). O preço de emissão por ação é de

R\$39,76 (trinta e nove reais e seis centavos), correspondente ao preço por ação apurado na Oferta Pública Inicial de Ações da Companhia ("Oferta"), ajustado em virtude do dobramento de ações à razão de 1:25, conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 31 de outubro de 2011, corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M desde a data de liquidação da Oferta até a presente data, conforme estabelecido no Contrato de Opção.

Em consequência do aumento de capital ora aprovado, o capital social da Companhia, atualmente no valor de R\$ 3.023.768.904,89 (três bilhões, vinte e três milhões, setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), representado por 293.712.408 (duzentos e noventa e três milhões, setecentas e doze mil e quatrocentas e oito) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal, passará a ser de R\$ 3.532.543.908,41 (três bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e oito reais e quarenta e um centavos), representado por 306.508.560 (trezentos e seis milhões, quinhentas e oito mil e quinhentas e sessenta) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

As novas ações emitidas farão jus, em igualdade de condições com as já existentes, a todos os beneficiários, incluindo dividendos, juros sobre o capital próprio e eventuais remunerações de capital que vierem a ser declarados pela Companhia após a homologação do aumento de capital por este Conselho de Administração.

As ações subscritas pelos acionistas no aumento de capital ora aprovado deverão ser integralizadas, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional.

Os acionistas da Companhia que, até 3 de fevereiro de 2013 (inclusive), forem detentores de ações ordinárias terão direito de preferência na subscrição do aumento de capital social ora aprovado, que deverá ser exercido até 05 de março de 2013 (inclusive), conforme Aviso aos Acionistas a ser publicado pela Companhia. As ações adquiridas a partir do dia 4 de fevereiro de 2013 (inclusive) não farão jus ao direito de preferência na subscrição do aumento de capital social ora deliberado e, a partir de tal data (inclusive), as ações de emissão da Companhia serão negociadas ex-subscrição.

Após o término do prazo para o exercício do direito de preferência, as eventuais sobras de ações não subscritas serão rateadas entre os acionistas que tiverem manifestado interesse na reserva de sobras no respectivo boletim de subscrição, durante o prazo de 5 (cinco) dias contados da data de publicação de Aviso aos Acionistas informando o número de sobras de ações não subscritas.

Na hipótese de haver sobras não subscritas após o rateio acima mencionado, ou ainda na hipótese de não ter havido exercício de direito de preferência por qualquer outro acionista da Companhia, o eventual saldo de ações será subscrito em sua totalidade pelos acionistas controladores outorgantes da Opção, conforme previsto no Contrato de Opção.

669

Após concluídos os procedimentos de subscrição das ações ora emitidas, em conformidade com as condições aqui estabelecidas e divulgadas pela Companhia em Aviso aos Acionistas a ser publicado oportunamente, o Conselho de Administração da Companhia se reunirá para homologar o referido aumento de capital.

Com a finalização de todos os procedimentos necessários ao aumento de capital ora aprovado, completa-se o primeiro exercício da Opção, no valor de USD 500 milhões, restando saldo de USD 500 milhões que, nos termos do Contrato de Opção, poderá ser exercido pela Companhia até 23 de março de 2014.

VII. ENCERRAMENTO: Às 10h:30min, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, tendo-se antes feito lavrar a Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos Conselheiros presentes e por mim, Luciano Medrado Cruz Porto, que a secretariei.

VIII. CONSELHEIROS PRESENTES: Eike Fuhrken Batista, Eliezer Batista da Silva, Aziz Ben Ammar, Eduardo Karrer, Flavio Godinho, Luiz do Amaral de França Pereira, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Paulo Monteiro Barbosa Filho, Rodolpho Tourinho Neto e Samir Zraick. A presente é cópia fiel da Ata da Reunião do Conselho de Administração da OSX Brasil S.A., realizada em 31 de janeiro de 2013, assinada por todos os presentes e lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2013.

Luciano Medrado Cruz Porto
Secretário

OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF n.º: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
(Companhia Aberta)

**ANEXO 14 DA INSTRUÇÃO CVM 481/2009
AUMENTO DE CAPITAL**

Em conformidade com o artigo 14 da Instrução CVM 481/2009 e com as orientações fornecidas pela Comissão de Valores Mobiliários no item 29.5 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012, divulgado em 26 de março de 2012, os administradores da OSX Brasil S.A. ("Companhia") vêm a público informar que, em Reunião do Conselho de Administração realizada em 31 de janeiro de 2013, foi aprovado o aumento do capital social da Companhia, nos seguintes termos:

1. Informar valor do aumento e do novo capital social

O capital social da Companhia foi aumentado em R\$ 508.775.003,52 (quinhentos e oito milhões, setecentos e setenta e cinco mil, três reais e cinquenta e dois centavos), passando de R\$ 3.023.768.904,89 (três bilhões, vinte e três milhões, setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 3.532.543.908,41 (três bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e oito reais e quarenta e um centavos).

2. Informar se o aumento será realizado mediante: (a) conversão de debêntures em ações; (b) exercício de direito de subscrição ou de bônus de subscrição; (c) capitalização de lucros ou reservas; ou (d) subscrição de novas ações

O aumento de capital será realizado mediante a subscrição de novas ações ordinárias de emissão da Companhia, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

3. Explicar, pormenorizadamente, as razões do aumento e suas consequências jurídicas e econômicas.

O aumento de capital decorre do exercício pela Companhia da opção outorgada por seus acionistas controladores e tem por objetivo dotar a Companhia de capital social adicional para a execução e implementação do seu plano de negócios.

4. Fornecer cópia do parecer do conselho fiscal

Não aplicável.

5. Em caso de aumento de capital mediante subscrição de ações

a. Descrever a destinação dos recursos

Os recursos serão destinados à execução e implementação do plano de negócios da Companhia.

b. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe

Serão emitidas 12.796.152 (doze milhões, setecentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e duas) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

c. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídas às ações a serem emitidas

As novas ações emitidas farão jus, em igualdade de condições com as já existentes, a todos os benefícios, incluindo dividendos, juros sobre o capital próprio e eventuais remunerações de capital que vierem a ser declarados futuramente pela Companhia após a homologação do aumento de capital.

d. Informar se a subscrição será pública ou particular

Particular.

e. Em se tratando de subscrição particular, informar se partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, subscreverão ações no aumento de capital, especificando os respectivos montantes, quando esses montantes já forem conhecidos.

O aumento do capital social da Companhia decorre do exercício da opção da qual a Companhia é titular nos termos do Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças, datado de 16 de março de 2010 e aditado em 17 de outubro de 2012, mediante subscrição privada e dentro do limite do capital autorizado, com a emissão de 12.796.152 (doze milhões, setecentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e duas) novas ações ordinárias de emissão da Companhia.

f. Informar o preço de emissão das novas ações ou as razões pelas quais sua fixação deve ser delegada ao conselho de administração, nos casos de distribuição pública.

Não aplicável.

g. Informar o valor nominal das ações emitidas ou, em se tratando de ações sem valor nominal, a parcela do preço de emissão que será destinada à reserva de capital.

Ações sem valor nominal, nenhuma parcela será destinada à reserva de capital.

h. Fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento.

A operação foi reconhecida pelos membros independentes do Conselho de Administração da Companhia como a mais favorável para a captação dos recursos de capital necessários ao desenvolvimento do plano de negócios da Companhia.

O aumento de capital social da Companhia observará um valor por ação substancialmente superior ao

seu valor de mercado e contábil, razão pela qual não haverá diluição injustificada aos seus acionistas.

i. Informar o critério de cálculo do preço de emissão e justificar, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha.

O preço de emissão por ação é de R\$ 39,76 (trinta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente ao preço por ação apurado na Oferta Pública Inicial de Ações da Companhia ("Oferta"), ajustado em virtude do desdobramento de ações à razão de 1:25, conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 31 de outubro de 2011, corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M desde a data de liquidação da Oferta até a presente data, conforme estabelecido no Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças, datado de 16 de março de 2010 e aditado em 17 de outubro de 2012.

j. Caso o preço de emissão tenha sido fixado com ágio ou deságio em relação ao valor de mercado, identificar a razão do ágio ou deságio e explicar como ele foi determinado.

Não se aplica.

k. Fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação do preço de emissão.

Não se aplica.

I. Informar a cotação de cada uma das espécies e classes de ações da companhia nos mercados em que são negociadas, identificando:

i. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos

OSXB3	2010*	2011	2012
Min	R\$ 16,71	R\$ 11,00	R\$ 8,79
Med	R\$ 21,81	R\$ 16,05	R\$ 12,72
Max	R\$ 32,00	R\$ 21,28	R\$ 17,20

* IPO em 19/03/10

ii. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos

OSXB3	4T10	1T11	2T11	3T11	4T11	1T12	2T12	3T12	4T12
Min	R\$ 19,00	R\$ 16,08	R\$ 16,52	R\$ 11,48	R\$ 11,00	R\$ 11,08	R\$ 9,00	R\$ 9,07	R\$ 8,79
Med	R\$ 22,44	R\$ 19,20	R\$ 18,06	R\$ 14,32	R\$ 12,70	R\$ 14,68	R\$ 13,97	R\$ 11,38	R\$ 10,77
Max	R\$ 24,60	R\$ 21,28	R\$ 21,00	R\$ 18,00	R\$ 16,59	R\$ 17,20	R\$ 15,90	R\$ 13,00	R\$ 12,95

iii. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses

OSXB3	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12
Min	R\$ 9,07	R\$ 11,05	R\$ 11,00	R\$ 11,40	R\$ 8,99	R\$ 8,79
Med	R\$ 10,00	R\$ 11,97	R\$ 12,19	R\$ 12,13	R\$ 10,24	R\$ 9,67
Max	R\$ 11,99	R\$ 13,00	R\$ 13,00	R\$ 12,95	R\$ 11,20	R\$ 10,75

675

iv. Cotação média nos últimos 90 dias

OSXB3	90 dias
Min	R\$ 8,79
Med	R\$ 10,84
Max	R\$ 13,00

m. Informar os preços de emissão de ações em aumentos de capital realizados nos últimos 3 (três) anos

Data de deliberação	Órgão que deliberou o aumento	Data emissão	Valor total emissão (Reais)	Tipo de aumento	Ordinárias (Unidades)	Preferenciais (Unidades)	Total ações (Unidades)	Subscrição / Capital anterior	Preço emissão	Fator cotação
25/11/2009	AGE	25/11/2009	18.401.683,00	Subscrição particular	18.401.683	0	18.401.683	67,6	1	R\$ por Unidade
Critério para determinação do preço de emissão	Valor fixado nos termos do parágrafo primeiro do art. 170 da Lei 6404/76									

Forma de Integralização	Conferência de participação no capital da Bex Estaleiro Ltda. (hoje, OSX Estaleiros S.A.)			Subscr ção partic ular	17.390. 000	0	17.390.000	38,1	1	R\$ por Unidade
28/12/2009	AGE	28/12/2009	17.390.000,00							
Critério para determinação do preço de emissão	Valor fixado nos termos do parágrafo primeiro do art. 170 da Lei 6404/76									
Forma de Integralização	Dinheiro									
18/3/2010	RCA	18/3/2010	2.450.400,00	Subscr ção públic a	3.063,0 00	0	3.063.000 0	3.789,5	800	R\$ por Unidade
Critério para determinação do preço de emissão	Valor fixado nos termos do parágrafo primeiro do art. 170 da Lei 6404/76									



Forma de integralização	Dinheiro			Subscr ção partic ular	10.509	0	10.509	0,033	8	R\$ por Unidade
4/8/2011	RDE	4/8/2011	822.644,52						78,2	
Critério para determinação do preço de emissão	Conforme Programa de Opções da Companhia									
Forma de integralização	Dinheiro			Subscr ção partic ular	217.553	0	217.553	0,0007 7538	3,54	R\$ por Unidade
19/3/2012	RCA	19/3/2012	770.742,97							
Critério para determinação do preço de emissão	Exercício de ações de opções de subscrição de ações outorgadas no âmbito do programa de outorga de opções de compra ou subscrição de ações da Companhia.									
Forma de integralização	Dinheiro			Subscr ção Particular	12.919,630	0	12.919,630	0,0460 1126	8	R\$ por Unidade
23/10/2012	RCA	23/10/2012	508.775.029,40							

<p>Valor fixado nos termos do parágrafo primeiro do art. 170 da Lei 6404/76.</p> <p>Preço por ação no IPO, ajustado pelo desdobramento de ações à razão 1:25, corrigido pelo IGP-M.</p>	<p>Forma de integralização</p>	<p>Dinheiro</p>								
---	---------------------------------------	-----------------	--	--	--	--	--	--	--	--

n. Apresentar percentual de diluição potencial resultante da emissão

Acionistas	Percentual antes aumento de capital	Percentual após aumento de capital *
Controlador	77,18%	78,13%
Outros	22,82%	21,87%
Total	100%	100%

* Considerando que 0% dos acionistas minoritários da base acionária atual acompanhe a operação e que 100% das sobras sejam subscritas pelo acionista controlador.

o. Informar os prazos, condições e forma de subscrição e integralização das ações emitidas

Os acionistas da Companhia que em 01 de fevereiro de 2013 forem detentores de ações ordinárias de emissão da Companhia terão direito de preferência na subscrição do aumento de capital social que deverá ser exercido até 05 de março de 2013 (inclusive), conforme Aviso aos Acionistas a ser publicado pela Companhia, com o detalhamento dos procedimentos a serem observados por aqueles que tiverem interesse em subscrever as novas ações.

p. Informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever as novas ações emitidas e detalhar os termos e condições a que está sujeito esse direito

Os acionistas que, em 01 de fevereiro de 2013, forem detentores de ações ordinárias de emissão da Companhia terão direito de preferência para subscrever as novas ações da Companhia. Os termos e condições para exercício deste direito estão detalhados no item "o" acima e no Aviso aos Acionistas a ser divulgado pela Companhia em 04 de fevereiro de 2013.

q. Informar a proposta da administração para o tratamento de eventuais sobras.

Após o término do prazo para o exercício do direito de preferência, os acionistas que manifestaram interesse na reserva de sobras no respectivo boletim de subscrição terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação de Aviso aos Acionistas informando o número de sobras de ações não subsritas, para subscreverem tais sobras de ações.

Na hipótese de haver saldo de ações não subsritas após concluídos os procedimentos acima mencionados, o eventual saldo de ações não subsritas será subsrito em sua totalidade pelos acionistas controladores outorgantes da Opção de subscrição da qual a Companhia é titular.

r. Descrever pormenorizadamente os procedimentos que serão adotados caso haja previsão de homologação parcial do aumento de capital

Não se aplica.

s. Descrever pormenorizadamente os procedimentos que serão adotados caso o preço de emissão das ações seja, total ou parcialmente, realizado em bens

Não se aplica. As ações subsritas pelos acionistas no aumento de capital deverão ser integralizadas, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional.

6. Em caso de aumento de capital mediante capitalização de lucros ou reservas:

Não se aplica

- a. Informar se implicará alteração do valor nominal das ações, caso existente, ou distribuição de novas ações entre os acionistas.
- b. Informar se a capitalização de lucros ou reservas será efetivada com ou sem modificação do número de ações, nas companhias com ações sem valor nominal
- c. Em caso de distribuição de novas ações
 - i. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe
 - ii. Informar o percentual que os acionistas receberão em ações
 - iii. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídas às ações a serem emitidas
 - iv. Informar o custo de aquisição, em reais por ação, a ser atribuído para que os acionistas possam atender ao art. 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995
 - v. Informar o tratamento das frações, se for o caso
- d. Informar o prazo previsto no § 3º do art. 169 da Lei 6.404, de 1976
- e. Informar e fornecer as informações e documentos previstos no item 5 acima, quando cabível

7. Em caso de aumento de capital por conversão de debêntures em ações ou por exercício de bônus de subscrição:

Não se aplica.

- a. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe
- b. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas



682

OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
Companhia Aberta

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2013**

I. DATA, HORA E LOCAL: No dia 17 de maio de 2013, às 10hs, na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 23º andar, Rio de Janeiro, RJ.

II. CONVOCAÇÃO: Reunião convocada de acordo com o Estatuto Social da OSX Brasil S.A. ("Companhia") e a legislação aplicável.

III. QUÓRUM: Presença dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados ao final da presente ata.

IV. MESA: Verificada a presença da maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Eike Fuhrken Batista assumiu a presidência dos trabalhos e designou o Sr. Carlos Eduardo Sardenberg Bellot para secretariar a reunião.

V. ORDEM DO DIA: (i) aprovar a alteração do plano de negócios da OSX Brasil S.A.; (ii) deliberar sobre o exercício da opção de subscrição (a "Opção") outorgada à Companhia por seus acionistas controladores nos termos do Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças datado de 16 de março de 2010 e aditado em 17 de outubro de 2012 ("Contrato de Opção"); e (iii) eleger os membros da Diretoria da Companhia;

VI. DELIBERAÇÕES: Os Senhores Conselheiros decidiram, por unanimidade de votos e sem qualquer restrição, conforme materiais apresentados ao Colegiado:

(a) Aprovar a alteração do Plano de Negócios da Companhia, com a priorização dos projetos geradores de caixa da unidade de Leasing e o faseamento da obra de implantação da Unidade de Construção Naval do Açú;

(b) Após análise e discussão dos materiais encaminhados pela Diretoria quanto às necessidades de capital da Companhia, resolveram os membros independentes do Conselho de Administração, com abstenção dos demais conselheiros, por unanimidade de votos e sem qualquer ressalva:



OSX

GRUPO EBX

683

1) Aprovar a proposta formulada pela Diretoria para o exercício da Opção, no valor equivalente em moeda corrente nacional a USD 120 milhões, com subsequente realização de aumento de capital com emissão de novas ações ordinárias da Companhia.

2) Autorizar a Diretoria da Companhia a notificar os outorgantes da Opção acerca do exercício da Opção nos termos acima aprovados.

(c) Adicionalmente, resolveram os membros do Conselho de Administração, por unanimidade de votos e sem qualquer ressalva, aprovar a convocação de nova reunião do Conselho de Administração da Companhia, a se realizar até 27 de maio de 2013, para deliberar acerca de aumento de capital privado no valor equivalente em Reais a USD 120 milhões relativo ao exercício da Opção, na forma ora aprovada.

(d) Aprovar a composição da Diretoria da Companhia para o novo mandato, conforme indicado abaixo:

1) a reeleição do Sr. CARLOS EDUARDO SARDENBERG BELLOT, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro químico, portador da carteira de identidade nº 81357578-4 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 490.791.077-00, com escritório na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 13º andar, Centro, CEP 20031-100, para os cargos de Diretor Presidente, Diretor de Operações e de Diretor de Engenharia, Afretamento e Desenvolvimento, cujo mandato vigorará até a Reunião do Conselho de Administração que se seguir à Assembleia Geral Ordinária da Companhia, a realizar-se no exercício de 2014. O Diretor ora reeleito declara, sob as penas da lei, não estar inabilitado ou incurso em nenhum dos crimes previstos em lei e na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que o impeça de exercer suas funções, atendendo, portanto, a todos os requisitos previstos no Artigo 147 e parágrafos da Lei nº 6.404/76, regulamentado pela CVM;

2) a reeleição do Sr. DANILO SOUZA BAPTISTA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 9001960484 (SSP/RS), inscrito no CPF/MF sob o nº 210.299.700-68, com escritório na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 13º andar, Centro, CEP 20031-100 para o cargo de Diretor de Construção Naval, cujo mandato vigorará até a Reunião do Conselho de Administração que se seguir à Assembleia Geral Ordinária da Companhia, a realizar-se no exercício de 2014. O Diretor ora reeleito declara, sob as penas da lei, não estar inabilitado ou incurso em nenhum dos crimes previstos em lei e na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que o impeça de exercer suas funções, atendendo, portanto, a todos os requisitos previstos no Artigo 147 e parágrafos da Lei nº 6.404/76, regulamentado pela CVM;

3) a eleição do Sr. LUIZ GUILHERME ESTEVES MARQUES, brasileiro, separado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 08014384-5 (IFP/RJ), inscrito no

CPF/MF sob o nº 820.813.287-04, com escritório na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 13º andar, Centro, CEP 20031-100, para o cargo de Diretor Financeiro e de Relação com Investidores, cujo mandato vigorará até a Reunião do Conselho de Administração que se seguirá à Assembleia Geral Ordinária da Companhia, a realizar-se no exercício de 2014. O Diretor ora eleito declara, sob as penas da lei, não estar inabilitado ou incurso em nenhum dos crimes previstos em lei e na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que o impeça de exercer suas funções, atendendo, portanto, a todos os requisitos previstos no Artigo 147 e parágrafos da Lei nº 6.404/76, regulamentado pela CVM;

VII. ENCERRAMENTO: Às 17h, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, tendo-se antes feito lavrar a Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros do Conselho de Administração presentes e por mim, Carlos Eduardo Sardenberg Bellot, que a secretariei.

VIII. CONSELHEIROS PRESENTES: Eike Fuhrken Batista, Eliezer Batista da Silva, Eduardo Karrer, Luiz do Amaral de França Pereira, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Paulo Monteiro Barbosa Filho, Rodolpho Tourinho Neto e Samir Zraick. A presente é cópia fiel da Ata da Reunião do Conselho de Administração da OSX Brasil S.A., realizada em 17 de maio de 2013, assinada por todos os presentes e lavrada no livro próprio. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013. Carlos Eduardo Sardenberg Bellot – Secretário.

685



OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
Companhia Aberta

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2013**

DOC. 11

- I. DATA, HORA E LOCAL:** No dia 22 de maio de 2013, às 16h, na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 23º andar, Rio de Janeiro, RJ, por teleconferência.
- II. CONVOCAÇÃO:** Reunião convocada de acordo com o Estatuto Social da OSX Brasil S.A. ("Companhia") e a legislação aplicável.
- III. QUÓRUM:** Presença dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados ao final da presente ata.
- IV. MESA:** Verificada a presença da maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Elke Fuhrken Batista assumiu a presidência dos trabalhos e designou o Sr. Carlos Eduardo Sardenberg Bellot para secretariar a reunião.
- V. ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia, dentro do limite do capital autorizado, nos termos do Artigo 6º do Estatuto Social da Companhia.
- VI. DELIBERAÇÕES:**
Após as análises e debates sobre a Ordem do Dia, e dando continuidade às deliberações objeto da reunião do Conselho de Administração realizada em 17 de maio de 2013, os membros do Conselho de Administração decidiram por unanimidade de votos e sem qualquer reserva:

Aprovar o aumento do capital social da Companhia, mediante subscrição privada e dentro do limite do capital autorizado, nos termos do Artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, no valor de R\$ 243.048.021,12 (duzentos e quarenta e três milhões, quarenta e oito mil e vinte e um reais e doze centavos), com a emissão de 6.055.008 (seis milhões, cinquenta e cinco mil e oito) novas ações ordinárias de emissão da Companhia, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal, em decorrência do exercício da opção da qual a Companhia é titular ("Opção") nos termos do Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças, datado de 16 de março de 2010 e aditado em 17 de outubro de 2012 (o "Contrato de Opção"). O preço de emissão por ação é de R\$ 40,14 (quarenta reais e quatorze centavos), correspondente ao preço por ação apurado na Oferta Pública Inicial de Ações da Companhia ("Oferta"), corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M desde a data de liquidação da Oferta até a presente data, conforme estabelecido no Contrato de Opção.

Em consequência do aumento de capital ora aprovado, o capital social da Companhia, atualmente no valor de R\$ 3.532.543.908,41 (três bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e oito reais e quarenta e um centavos), passará a ser de R\$ 3.775.591.929,53 (três bilhões, setecentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), representado por 312.563.568 (trezentos e doze milhões, quinhentas e sessenta e três mil quinhentas e sessenta e oito) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

As novas ações emitidas farão jus, em igualdade de condições com as já existentes, a todos os benefícios, incluindo dividendos, juros sobre o capital próprio e eventuais remunerações de capital que vierem a ser declarados pela Companhia após a homologação do aumento de capital por este Conselho de Administração.

As ações subscritas pelos acionistas no aumento de capital ora aprovado deverão ser integralizadas, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional.

Os acionistas da Companhia que, até 23 de maio de 2013 (inclusive), forem detentores de ações ordinárias terão direito de preferência na subscrição do aumento de capital social ora aprovado, que deverá ser exercido até 24 de junho de 2013 (inclusive), conforme Aviso aos Acionistas a ser publicado pela Companhia. As ações adquiridas a partir do dia 24 de maio de 2013 (inclusive) não farão jus ao direito de preferência na subscrição do aumento de capital social ora deliberado e, a partir de tal data (inclusive), as ações de emissão da Companhia serão negociadas ex-subscrição.

Após o término do prazo para o exercício do direito de preferência, as eventuais sobras de ações não subscritas serão rateadas entre os acionistas que tiverem manifestado interesse na reserva de sobras no respectivo boletim de subscrição, durante o prazo de 5 (cinco) dias contados da data de publicação de novo Aviso aos Acionistas Informando o número de sobras de ações não subscritas.

Na hipótese de haver sobras não subscritas após o rateio acima mencionado, ou ainda na hipótese de não ter havido exercício de direito de preferência por qualquer outro acionista da Companhia, o eventual saldo de ações será subscrito em sua totalidade pelos acionistas controladores outorgantes da Opção, conforme previsto no Contrato de Opção.

Após concluídos os procedimentos de subscrição das ações ora emitidas, em conformidade com as condições aqui estabelecidas e divulgadas pela Companhia em Aviso aos Acionistas a ser publicado oportunamente, o Conselho de Administração da Companhia se reunirá para homologar o referido aumento de capital.

VII. ENCERRAMENTO: Às 17h, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, tendo-se antes feito lavrar a Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros do Conselho de Administração presentes e por mim, Carlos Eduardo Sardenberg Bellot, que a secretariei.

VIII. CONSELHEIROS PRESENTES: Eike Fuhrken Batista, Eliezer Batista da Silva, Aziz Ben Ammar, Luiz do Amaral de França Pereira, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro e Samir Zraïck. A presente é cópia fiel da Ata da Reunião do Conselho de Administração da OSX Brasil S.A., realizada em 22 de maio de 2013, assinada por todos os presentes e lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2013.

Carlos Eduardo Sardenberg Bellot
Secretário

688



OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF n.º: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
(Companhia Aberta)

**ANEXO 14 DA INSTRUÇÃO CVM 481/2009
AUMENTO DE CAPITAL**

Em conformidade com o artigo 14 da Instrução CVM 481/2009 e com as orientações fornecidas pela Comissão de Valores Mobiliários no item 29.5 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012, divulgado em 26 de março de 2012, os administradores da OSX Brasil S.A. ("Companhia") vêm a público informar que, em Reunião do Conselho de Administração realizada em 22 de maio de 2013, foi aprovado o aumento do capital social da Companhia, nos seguintes termos:

1. Informar valor do aumento e do novo capital social

O capital social da Companhia foi aumentado em R\$ 243.048.021,12 (duzentos e quarenta e três milhões, quarenta e oito mil, vinte e um reais e doze centavos), passando de R\$ 3.532.543.908,41 (três bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e oito reais e quarenta e um centavos) para R\$ 3.775.591.929,53 (três bilhões, setecentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos).

2. Informar se o aumento será realizado mediante: (a) conversão de debêntures em ações; (b) exercício de direito de subscrição ou de bônus de subscrição; (c) capitalização de lucros ou reservas;

ou (d) subscrição de novas ações

O aumento de capital será realizado mediante a subscrição de novas ações ordinárias de emissão da Companhia, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

3. Explicar, pormenorizadamente, as razões do aumento e suas consequências jurídicas e econômicas.

O aumento de capital decorre do exercício pela Companhia da opção outorgada por seus acionistas controladores e tem por objetivo dotar a Companhia de capital social adicional para a execução e implementação do seu plano de negócios.

4. Fornecer cópia do parecer do conselho fiscal

Não aplicável.

5. Em caso de aumento de capital mediante subscrição de ações

a. Descrever a destinação dos recursos

Os recursos serão destinados à execução e implementação do plano de negócios da Companhia.

b. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe

Serão emitidas 6.055.008 (seis milhões, cinquenta e cinco mil e oito) ações ordinárias, todas

nominativas, escriturais e sem valor nominal.

c. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídas às ações a serem emitidas

As novas ações emitidas farão jus, em igualdade de condições com as já existentes, a todos os benefícios, incluindo dividendos, juros sobre o capital próprio e eventuais remunerações de capital que vierem a ser declarados futuramente pela Companhia após a homologação do aumento de capital.

d. Informar se a subscrição será pública ou particular

Particular.

e. Em se tratando de subscrição particular, informar se partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, inscreverão ações no aumento de capital, especificando os respectivos montantes, quando esses montantes já forem conhecidos.

O aumento do capital social da Companhia decorre do exercício da opção da qual a Companhia é titular nos termos do Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças, datado de 16 de março de 2010 e aditado em 17 de outubro de 2012, mediante subscrição privada e dentro do limite do capital autorizado, com a emissão de 6.055.008 (seis milhões, cinquenta e cinco mil e oito) novas ações ordinárias de emissão da Companhia.

f. Informar o prego de emissão das novas ações ou as razões pelas quais sua fixação deve ser delegada ao conselho de administração, nos casos de distribuição pública.

691

Não se aplica.

g. Informar o valor nominal das ações emitidas ou, em se tratando de ações sem valor nominal, a parcela do prego de emissão que será destinada à reserva de capital.

Ações sem valor nominal, nenhuma parcela será destinada à reserva de capital.

h. Fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento.

A operação foi reconhecida pelos membros independentes do Conselho de Administração da Companhia como a mais favorável para a captação dos recursos de capital necessários ao desenvolvimento do plano de negócios da Companhia.

O aumento de capital social da Companhia observará um valor por ação substancialmente superior ao seu valor de mercado e contábil, razão pela qual não haverá diluição injustificada aos seus acionistas.

i. Informar o critério de cálculo do prego de emissão e justificar, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha.

O prego de emissão por ação é de R\$ 40,14 (quarenta reais e quatorze centavos), correspondente ao prego por ação apurado na Oferta Pública Inicial de Ações da Companhia ("Oferta"), ajustado em virtude do desdobramento de ações à razão de 1:25, conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 31 de outubro de 2011, corrigido pelo Índice Geral de Pregos do Mercado - IGP-M desde a data de liquidação da Oferta até a presente data, conforme estabelecido no Instrumento

Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças, datado de 16 de março de 2010 e aditado em 17 de outubro de 2012.

j. Caso o preço de emissão tenha sido fixado com ágio ou deságio em relação ao valor de mercado, identificar a razão do ágio ou deságio e explicar como ele foi determinado.

Não se aplica.

k. Fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação do preço de emissão.

Não se aplica.

l. Informar a cotação de cada uma das espécies e classes de ações da companhia nos mercados em que são negociadas, identificando:

i. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos

693

	2010*	2011	2012
Min	R\$ 16,71	R\$ 11,00	R\$ 8,79
Med	R\$ 21,81	R\$ 16,05	R\$ 12,72
Max	R\$ 32,00	R\$ 21,28	R\$ 17,20

* IPO em 19/03/10

ii. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos

OSXB3	1T11	2T11	3T11	4T11	1T12	2T12	3T12	4T12	1T13
Min	R\$ 16,08	R\$ 16,52	R\$ 11,48	R\$ 11,00	R\$ 11,08	R\$ 9,00	R\$ 9,07	R\$ 8,79	R\$ 4,18
Med	R\$ 19,20	R\$ 18,06	R\$ 14,32	R\$ 12,70	R\$ 14,68	R\$ 13,97	R\$ 11,38	R\$ 10,77	R\$ 7,77
Max	R\$ 21,28	R\$ 21,00	R\$ 18,00	R\$ 16,59	R\$ 17,20	R\$ 15,90	R\$ 13,00	R\$ 12,95	R\$ 10,25

iii. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses

OSXB3	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13
Min	R\$ 8,99	R\$ 8,79	R\$ 9,00	R\$ 6,60	R\$ 4,18	R\$ 3,07
Med	R\$ 10,24	R\$ 9,67	R\$ 9,90	R\$ 7,15	R\$ 6,07	R\$ 3,64
Max	R\$ 11,20	R\$ 10,75	R\$ 10,25	R\$ 8,80	R\$ 7,36	R\$ 4,34

iv. Cotação média nos últimos 90 dias

OSXB3	90 dias
Min	R\$ 3,07
Med	R\$ 7,00
Max	R\$ 10,75

m. Informar os preços de emissão de ações em aumentos de capital realizados nos últimos 3 (três) anos

695

Data de deliberação	Orgão que deliberou o aumento	Data emissão	Valor total emissão (Reais)	Tipo de aumento	Ordinárias (Unidades)	Preferenciais (Unidades)	Total ações (Unidades)	Subscrição / Capital anterior	Preço emissão	Fator cotação
25/11/2009	AGE	25/11/2009	18.401.683,00	Subscrição parcial	18.401.683	0	18.401.683	67,6	1	R\$ por Unidade
28/12/2009	AGE	28/12/2009	17.390.000,00	Subscrição	17.390.000	0	17.390.000	38,1	1	R\$ por

Forma de integralização
Conferência de participação no capital da Bex Estaleiro Ltda. (hoje, OSX Estaleiros S.A.)

Critério para determinação do preço de emissão
Valor fixado nos termos do parágrafo primeiro do art. 170 da Lei 6404/76

					partic ular									Unidade
critério para determinação do preço de emissão	Valor fixado nos termos do parágrafo primeiro do art. 170 da Lei 6404/76													
Forma de Integralização	Dinheiro													R\$ por Unidade
18/3/2010	RCA	18/3/2010	2.450.400,00		Subscr ção públic a	00	3.063,0	0	3.063,000	0	3.789,5	800		
critério para determinação do preço de emissão	Valor fixado nos termos do parágrafo primeiro do art. 170 da Lei 6404/76													
Forma de Integralização	Dinheiro													R\$ por Unidade
4/8/2011	RDE	4/8/2011	822.644,52		Subscr ção partic ular	10.509	0	10.509	0,033	8	78,2			

698

<p>Critério para determinação do preço de emissão</p>	<p>Valor fixado nos termos do parágrafo primeiro do art. 170 da Lei 6404/76. Preço por ação no IPO, ajustado pelo desdobramento de ações à razão 1:25, corrigido pelo IGP-M.</p>			<p>Subscr ção Particular</p>	<p>12.796,152</p>	<p>0</p>	<p>12.796,152</p>	<p>0,04356694</p>	<p>639,7</p>	<p>R\$ por Unidade</p>
<p>Forma de integralização</p>	<p>Dinheiro</p>									
<p>31/01/2013</p>	<p>RCA</p>	<p>Valor fixado nos termos do parágrafo primeiro do art. 170 da Lei 6404/76.</p>	<p>31/01/2013</p>	<p>508.775.003,52</p>						
<p>Forma de integralização</p>	<p>Dinheiro</p>	<p>Preço por ação no IPO, ajustado pelo desdobramento de ações à razão 1:25, corrigido pelo IGP-M.</p>								

- a. Informar se implicará alteração do valor nominal das ações, caso existente, ou distribuição de novas ações entre os acionistas.
- b. Informar se a capitalização de lucros ou reservas será efetivada com ou sem modificação do número de ações, nas companhias com ações sem valor nominal
- c. Em caso de distribuição de novas ações
 - i. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe
 - ii. Informar o percentual que os acionistas receberão em ações
 - iii. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídas às ações a serem emitidas
 - iv. Informar o custo de aquisição, em reais por ação, a ser atribuído para que os acionistas possam atender ao art. 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995
 - v. Informar o tratamento das frações, se for o caso
- d. Informar o prazo previsto no § 3º do art. 169 da Lei 6.404, de 1976
- e. Informar e fornecer as informações e documentos previstos no item 5 acima, quando cabível

7. Em caso de aumento de capital por conversão de debêntures em ações ou por exercício de bônus de subscrição:

Não se aplica.

- a. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe**
- b. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas**



OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
Companhia Aberta – BM&FBOVESPA: OSXB3

Fato Relevante

Exercício Adicional da Put para Capitalizar OSX e Enquadrar *Free-Float*

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013 – A OSX Brasil S.A. ("OSX" ou "Companhia") (BM&FBovespa: OSXB3), companhia aberta privada brasileira com atividade no setor de equipamentos e serviços para a indústria *offshore* de petróleo e gás natural, com atuação integrada nos segmentos de construção naval, fretamento de unidades de exploração e produção (E&P) e serviços de operação e manutenção (O&M), comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que:

O acionista controlador da OSX informou à Companhia que irá promover a venda organizada em bolsa de valores de ações de sua titularidade de emissão da Companhia, num montante financeiro total de até US\$ 50 milhões (e respeitando-se um percentual mínimo de ações que lhe assegure participação na Companhia superior a 50%). A referida venda terá dois objetivos: (i) realização de novo exercício parcial da Put pela Companhia em montante de até US\$ 50 milhões (i.e., todos os recursos levantados pelo acionista controlador com a referida venda de ações serão revertidos em sua íntegra para benefício da Companhia); e (ii) cumprir com a obrigação de enquadramento do *free-float* conforme exigido pela BM&FBovespa (com base no seu Regulamento de Listagem do Novo Mercado).

Nesse sentido, foi aprovado pelos membros do Conselho de Administração da Companhia o exercício da referida Put no valor equivalente em Reais a até US\$ 50 milhões (em uma ou mais tranches), tendo por objetivo dotar a Companhia com os recursos necessários para o equacionamento de seus compromissos gerais, conforme recomendação de sua Diretoria.

A OSX seguirá mantendo seus acionistas e o mercado em geral devidamente informados sobre os principais andamentos referentes ao seu plano de negócios e estratégia empresarial.

Luiz Guilherme Esteves Marques
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da OSX Brasil S.A.

Aviso Legal

Este documento contém algumas afirmações e informações relacionadas à Companhia que refletem a atual visão e/ou expectativa da Companhia e de sua administração a respeito do seu plano de negócios. Estas afirmações incluem, entre outras, todas as afirmações que denotam previsão, projeção, indicam ou implicam resultados, performance ou realizações futuras, podendo conter palavras como "acreditar", "prever", "esperar", "contemplar", "provavelmente resultará" ou outras palavras ou expressões de aceitação semelhante. Tais afirmações estão sujeitas a uma série de expressivos riscos, incertezas e premissas. Advertimos que diversos fatores importantes podem fazer com que os resultados reais diverjam de maneira relevante dos planos, objetivos, expectativas, estimativas e intenções expressas neste documento. Em nenhuma hipótese a Companhia ou seus conselheiros, diretores, representantes ou empregados serão responsáveis perante quaisquer terceiros (inclusive investidores) por decisões ou atos de investimento ou negócios tomados com base nas informações e afirmações constantes desta apresentação, e tampouco por danos indiretos, lucros cessantes ou afins. A Companhia não tem intenção de fornecer aos eventuais detentores de ações uma revisão das afirmações ou análise das diferenças entre as afirmações e os resultados reais. É recomendado que os investidores analisem detalhadamente o prospecto da OSX, incluindo os fatores de risco identificados no mesmo. Esta apresentação não contém todas as informações necessárias a uma completa avaliação de investimento na Companhia. Cada investidor deve fazer sua própria avaliação, incluindo os riscos associados, pra tomada de decisão de investimento.

Contatos OSX

Investidores:
 Luiz Guilherme Esteves Marques
 guilherme.marques@osx.com.br
 Daniela Tinoco
 daniela.tinoco@osx.com.br
 Adriana Pedroso
 adriana.pedroso@osx.com.br
 +55 21 2163 9239, +55 21 2163 1292

Mídia:
 Roberta Brandão
 roberta.brandao@osx.com.br
 Vanessa Guerra
 vanessa.guerra@osx.com.br
 +55 21 2163 6163

OSX - Alienação de participação acionária

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013 – A **OSX Brasil S.A. ("OSX" ou "Companhia") (BM&FBovespa: OSXB3)**, companhia aberta privada brasileira com atividade no setor de equipamentos e serviços para a indústria offshore de petróleo e gás natural, com atuação integrada nos segmentos de construção naval, fretamento de unidades de exploração e produção (E&P) e serviços de operação e manutenção (O&M), comunica a seus acionistas e ao mercado que tomou conhecimento, através de carta recebida pela Companhia na data de hoje, que o acionista Eike Fuhrken Batista, inscrito no CPF 664.976.807-30, alienou 5,38% do capital social da OSX, conforme carta abaixo.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2013.

À
OSX Brasil S.A.
 Praça Mahatma Gandhi, nº 14 (parte), Centro
 Rio de Janeiro - RJ

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Fato Relevante divulgado pela OSX Brasil S.A. ("OSX" ou "Companhia") em 27.08.2013 e, de acordo com as determinações contidas na Instrução CVM nº 358/02, informamos que na data de hoje foram alienadas pelo acionista controlador 10.400.000 (dez milhões quatrocentos mil e noventa) ações de emissão da OSX (ou 3,32% do seu capital social), que somados às 6.400.000 (seis milhões e quatrocentos mil) ações de emissão da OSX (ou 2,05% do seu capital social) alienadas na data de ontem, correspondem a 5,38% do capital social total da Companhia.

Informamos, ainda, o que segue abaixo (de acordo com os incisos do artigo 12 da Instrução CVM nº. 358/02):

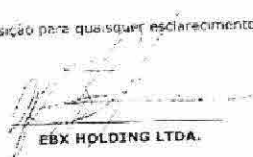
- I - Eike Fuhrken Batista, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.976.807-30;
- II - As vendas mencionadas acima não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;
- III - O senhor Eike Batista não possui direitos de subscrição de ações e de opções de compra de ações da OSX;
- IV - O senhor Eike Batista não possui debêntures convertíveis em ações de emissão da OSX;
- V - Não há contratos assinados pelo senhor Eike Batista contendo disposições relativas a direitos de voto ou compra e venda de valores mobiliários emitidos pela OSX.

Por fim, solicitamos à V.Sas. providências para a imediata transmissão das informações constantes desta comunicação à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à

Bolsa de Valores de São Paulo, conforme artigo 12, parágrafo sexto, da Instrução CVM nº. 358/02.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



EBX HOLDING LTDA.

17.1 - Informações sobre o capital social

106

Tipo de capital

- Capital Emitido

Data da autorização ou aprovação	22/05/2013	Valor do capital	3.775.591.929,53 (Real)
----------------------------------	------------	------------------	-------------------------

Prazo de integralização		Qtde. ações ordinárias	312.563.568
-------------------------	--	------------------------	-------------

Qtde. ações preferencias	0	Qtde. total de ações	312.563.568
--------------------------	---	----------------------	-------------

Classe ação preferencial	Quantidade
--------------------------	------------

Outros títulos conversíveis em ações	Condições para conversão
--------------------------------------	--------------------------

DOC. 14

- Capital Subscrito

Data da autorização ou aprovação	22/05/2013	Valor do capital	3.775.591.929,53 (Real)
----------------------------------	------------	------------------	-------------------------

Prazo de integralização		Qtde. ações ordinárias	312.563.568
-------------------------	--	------------------------	-------------

Qtde. ações preferencias	0	Qtde. total de ações	312.563.568
--------------------------	---	----------------------	-------------

Classe ação preferencial	Quantidade
--------------------------	------------

Outros títulos conversíveis em ações	Condições para conversão
--------------------------------------	--------------------------

- Capital Integralizado

Data da autorização ou aprovação	22/05/2013	Valor do capital	3.775.591.929,53 (Real)
----------------------------------	------------	------------------	-------------------------

Prazo de integralização		Qtde. ações ordinárias	312.563.568
-------------------------	--	------------------------	-------------

Qtde. ações		Qtde.	
-------------	--	-------	--

707

Classe ação preferencial	Quantidade
Outros títulos conversíveis em ações	Condições para conversão

- Capital Autorizado

Data da autorização ou aprovação	26/01/2010	Valor do capital (Real)	10.000.000.000,00
----------------------------------	------------	-------------------------	-------------------

Prazo de integralização	Qtde. ações ordinárias	0
-------------------------	------------------------	---

Qtde. ações preferencias	0	Qtde. total de ações	0
--------------------------	---	----------------------	---

Classe ação preferencial	Quantidade
Outros títulos conversíveis em ações	Condições para conversão

OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
(Companhia Aberta de capital autorizado)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2013

I. DATA, HORA E LOCAL: No dia 25 de outubro de 2013, às 14h30min, na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 23º andar, Rio de Janeiro, RJ.

II. CONVOCAÇÃO: Reunião convocada de acordo com o Estatuto Social da OSX Brasil S.A. ("Companhia") e a legislação aplicável.

III. QUÓRUM: Presença dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados ao final da presente ata.

IV. MESA: Verificada a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Eike Fuhrken Batista assumiu a presidência dos trabalhos e designou o Sr. Bruno Gandolfo Damico para secretariar a reunião.

V. DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração:

1. tomaram conhecimento (i) das alternativas apresentadas para o equacionamento de liquidez de curto prazo da Companhia, inclusive quanto à possibilidade da Companhia vir a exercer o direito legal de eventual ajuizamento de pedido de recuperação judicial, caso a administração verifique que esta medida é a mais adequada para a preservação da continuidade de seus negócios, de seus interesses e dos interesses de seus *stakeholders* e (ii) da necessidade de envio de notificação de rescisão do Contrato de Afretamento com a OGX Petróleo e Gás S.A. ("OGX"), celebrado em 26 de fevereiro de 2010, que regula as condições e a remuneração do afretamento do FPSO OSX 1, em função do seu não pagamento, bem como a consequente notificação de rescisão do Contrato de Operações, celebrado entre a subsidiária OSX Serviços Operacionais Ltda. e a OGX em 23 de fevereiro de 2011, que regula os serviços de operação e manutenção da unidade e, ainda, a negociação de standstill com o sindicato de bancos que financiaram o projeto do FPSO OSX 1, cuja a condição precedente para sua assinatura é a rescisão do Contrato de Afretamento;
2. aprovaram que a Diretoria tome todas as medidas necessárias para a alienação ordenada e/ou realocação dos ativos da unidade Leasing para potenciais interessados, buscando maximizar os valores de tais ativos;
3. aprovaram que se dê início a negociação com a LLX visando um modelo de estaleiro reduzido, que incluirá a devolução de áreas em contrapartida a quitação de certas obrigações pendentes de CAPEX e OPEX; e
4. aprovaram a readequação da estrutura organizacional da Companhia com a consequente redução de despesas administrativas.



OSX
GRUPO EBX

709

VI. ENCERRAMENTO: Às 17h30min, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, tendo-se antes feito lavrar a Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos Conselheiros presentes e por mim, Bruno Gandolfo Damico, que a secretariei.

VII. CONSELHEIROS PRESENTES: Eike Fuhrken Batista, Eliezer Batista da Silva, Julio Alfredo Klein Junior, Celso Tanus Atem, Euchério Lerner Rodrigues. A presente é cópia fiel da Ata da Reunião do Conselho de Administração da OSX Brasil S.A., realizada em 25 de outubro de 2013, assinada por todos os presentes e lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2013.

Bruno Gandolfo Damico
Secretário



OSX BRASIL S.A.
CNPJ Nº 09.112.685/0001-32
NIRE 33.3.0028401-0
(Companhia Aberta)

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

- I. **DATA, HORA E LOCAL:** No dia 8 de novembro de 2013, às 14h00, na Praça Mahatma Gandhi, 14, 23º andar, Rio de Janeiro, RJ e por teleconferência.
- II. **QUÓRUM:** Presença dos membros do Conselho de Administração da OSX Brasil S.A. (“Companhia”) indicados ao final da presente ata.
- III. **CONVOCAÇÃO:** Reunião convocada de acordo com o Estatuto Social da Companhia e a legislação aplicável.
- IV. **MESA:** Verificada a presença da totalidade dos Membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Eike Fuhrken Batista assumiu a presidência dos trabalhos e designou o Sr. Euchério Lerner Rodrigues para secretariar a reunião.
- V. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre (i) autorização para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial da Companhia; (ii) destituir e eleger o Diretor Presidente da Companhia; (iii) convocação de Assembleia Geral Extraordinária; (iv) contratação da consultoria ANGRA PARTNERS; (v) realização de auditoria na Companhia referente aos exercícios sociais de 2010 a 2013.

VI. DELIBERAÇÕES: O Conselho de Administração, após a devida análise das matérias constantes da Ordem do Dia, por unanimidade, exceto quanto item (ii), no qual restou vencido o Conselheiro Celso Tanus Atem, resolveu:

(i) Em vista da situação conjuntural da Companhia, que a impede de honrar o pagamento de obrigações vencidas e com vencimento no curto prazo, os Conselheiros decidem aprovar, em medida de urgência, na forma do parágrafo único do artigo 122 da Lei 6.404/76 e demais disposições legais aplicáveis, pedido de recuperação judicial da Companhia, como instrumento relevante para assegurar a preservação do interesse dos acionistas, dos trabalhadores e dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A presente deliberação engloba as controladas OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda.

(ii) Destituir Marcelo Luiz Maia Gomes e eleger Ivo Dworschak Filho como Diretor Presidente, acumulando as novas atribuições com as de Diretor de Construção Naval.

(iii) Em decorrência da deliberação constante no item (i), e em atenção ao Estatuto Social da Companhia, bem como ao artigo 122, IX, e parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76, os Conselheiros deliberam convocar uma Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 28 de novembro de 2013, às 12h00, na sede social, para:

- (a) Ratificação do pedido de recuperação judicial da Companhia;
- (b) Destituir e eleger membros do Conselho de Administração;
- (c) Alteração da denominação social da Companhia;
- (d) Alteração do endereço da sede social.

712



(iv) Aprovar a contratação da consultoria ANGRA PARTNERS para assessorar a Companhia no processo de reestruturação de sua estrutura de capital, revisão do plano de negócios e recuperação judicial.

(v) Determinar à Diretoria que promova a contratação de empresa especializada de renome internacional para a realização de auditoria na Companhia referente aos exercícios sociais de 2010 a 2013.

VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, deram por encerrada a presente reunião, tendo-se antes feito lavrar a presente ata que, lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos Conselheiros presentes.

VIII. CONSELHEIROS PRESENTES: Eike Fuhurken Batista, Eliezer Batista da Silva, Julio Alfredo Klein Junior, Celso Tanus Atem, Euchério Lerner Rodrigues.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2013.

Euchério Lerner Rodrigues

Secretário

113

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
Companhia Aberta

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2013

I. DATA, HORA E LOCAL: No dia 26 de novembro de 2013, às 14hs, na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 13º andar e por teleconferência.

II. CONVOCAÇÃO: Reunião convocada de acordo com o Estatuto Social da OSX Brasil S.A. ("Companhia") e a legislação aplicável.

III. QUÓRUM: Presença dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados ao final da presente ata.

IV. MESA: Verificada a presença da maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Eike Fuhrken Batista assumiu a presidência dos trabalhos e designou o advogado Darwin Corrêa para secretariar a reunião.

V. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre as eleições do Diretor-Presidente e do Diretor Financeiro e de Relação com Investidores, tendo em vista as cartas de renúncia apresentadas nesta data pelo Sr. Ivo Dworschak Filho e pelo Sr. Luiz Guilherme Esteves Marques, então Diretor-Presidente, cargo que acumulava com o de Diretor de Construção Naval, e Diretor Financeiro e de Relação com Investidores da OSX Brasil S.A., respectivamente.

VI. DELIBERAÇÕES: Após as análises e debates sobre a Ordem do Dia, os membros do Conselho de Administração, por unanimidade de votos e sem qualquer ressalva, com a abstenção de voto do conselheiro Euchério Lerner Rodrigues, decidiram:

(i) tomar conhecimento das renúncias aos cargos de Diretor-Presidente e de Diretor de Construção Naval, pelo Sr. Ivo Dworschak Filho, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 30110D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 236.276.627-68, e de Diretor Financeiro e de Relação com Investidores, pelo Sr. Luiz Guilherme Esteves Marques, brasileiro, separado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 08014384-5, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.044.267-19, ambos residentes e domiciliados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 13º andar, Centro, CEP 20031-100, conforme cartas de renúncia apresentadas nesta data.

(ii) eleger o Sr. EUCHÉRIO LERNER RODRIGUES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 368538, inscrito no CPF/MF sob o nº 773.156.267-00, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com

134

escritório na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 13º andar, Centro, CEP 20031-100, para o cargo de Diretor-Presidente da Companhia, e o Sr. CLÁUDIO ANTONIO DA SILVA ZUCKER, brasileiro, separado, economista, portador da carteira de identidade nº 23.199.790-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.559.538-90, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 13º andar, CEP 20031-100, para o cargo de Diretor Financeiro e de Relação com Investidores da Companhia, cujos mandatos vigorarão até a Reunião do Conselho de Administração que se seguir à Assembleia Geral Ordinária da Companhia, a realizar-se no exercício de 2014. Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, não estarem inabilitados ou incurso em nenhum dos crimes previstos em lei e na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que os impeçam de exercer suas funções, atendendo, portanto, a todos os requisitos previstos no Artigo 147 e parágrafos da Lei nº 6.404/76, regulamentado pela CVM.

(---)

VII. ENCERRAMENTO: Às 16hs, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, tendo-se antes feito lavrar a Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros do Conselho de Administração presentes e por mim, Darwin Corrêa, que a secretariei.

VIII. CONSELHEIROS PRESENTES: Eike Fuhrken Batista, Eliezer Batista da Silva, Julio Alfredo Klein Junior e Euchério Lerner Rodrigues.

Esse extrato resume as principais deliberações adotadas na Reunião, do que certifico e dou fé.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2013.

Darwin Corrêa
Secretário

715



OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

Companhia Aberta

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 2013

I. DATA, HORA E LOCAL: No dia 20 de dezembro de 2013, às 14h30min, na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 19º andar, Rio de Janeiro, RJ.

II. CONVOCAÇÃO: Reunião convocada de acordo com o Estatuto Social da OSX Brasil S.A. ("Companhia") e a legislação aplicável.

III. QUÓRUM: Presença dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados ao final da presente ata.

IV. MESA: Verificada a presença da maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Eike Fuhrken Batista assumiu a presidência dos trabalhos e designou o Sr. Darwin Corrêa para secretariar a reunião.

V. DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração aprovaram por maioria, sendo vencido o Conselheiro Francisco Borges de Souza Dantas e observadas as abstenções legais aplicáveis:

(i) a celebração do *Plan Support Agreement* entre a Companhia, quaisquer de suas subsidiárias e a Óleo e Gás Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, OGX Petróleo e Gás S.A. – Em Recuperação Judicial, OGX Austria GmbH – Em Recuperação Judicial e OGX International GmbH – Em Recuperação Judicial, nos termos dos materiais apresentados ao Colegiado nesta data, bem como tomar todas as medidas adicionais e correlatas, conforme necessárias ou exigidas para a formalização do *Plan Support Agreement*, refletindo os principais termos e condições apresentados ao Conselho; e

(ii) a Diretoria a tomar todas as medidas necessárias para implementar a deliberação acima.



VI. ENCERRAMENTO: Às 16h, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, tendo-se antes feito lavrar a Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros do Conselho de Administração presentes e por mim, Darwin Corrêa, que a secretariei.

VII. CONSELHEIROS PRESENTES: Eike Fuhrken Batista, Eliezer Batista da Silva, Francisco Borges de Souza Dantas, Luiz Guilherme Tinoco de Aboim Costa e Agnaldo Santos Pereira.

A presente Ata confere com a lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2013.

Darwin Corrêa

Secretário

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
Companhia Aberta

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 03 DE FEVEREIRO DE 2014

I. DATA, HORA E LOCAL: No dia 03 de fevereiro de 2014, às 17h40min, na Praia Flamengo, nº 66, 11º andar, Rio de Janeiro, RJ.

II. CONVOCAÇÃO: Reunião convocada de acordo com o Estatuto Social da OSX Brasil S.A. ("Companhia") e a legislação aplicável.

III. QUÓRUM: Presença dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados ao final da presente ata, por meio de teleconferência.

IV. MESA: Verificada a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Eike Fuhrken Batista assumiu a presidência dos trabalhos e designou o Sra. Bruna Born para secretariar a reunião.

V. DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração aprovaram por unanimidade dos votos proferidos, consignado o impedimento dos Conselheiros Eike Fuhrken Batista, Eliezer Batista da Silva e Julio Alfredo Klein Junior: (i) autorizar a celebração pelas subsidiárias da Companhia, OSX 1 Leasing B.V. ("OSX 1L") e OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial do *Short Term Subsea Pump Testing Agreement* com a Óleo e Gás Participações S.A. – Em Recuperação Judicial e a OGX Petróleo e Gás S.A. – Em Recuperação Judicial; (ii) reativar o FPSO OSX 1, sujeito às seguintes condições: (a) conclusão satisfatória da fase inicial de testes; (b) consentimento dos financiadores da OSX 1L e celebração de aditivo ao *Bareboat Charter Agreement* de 26/02/2010. Fica autorizada a Diretoria a tomar todas as medidas adicionais e correlatas, conforme necessárias ou exigidas para dar efetividade às deliberações ora aprovadas.

VI. ENCERRAMENTO: Às 18h30, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, tendo-se antes feito lavrar a Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros do Conselho de Administração presentes e por mim, Bruna Born, que a secretariei.

VII. CONSELHEIROS PRESENTES: Eike Fuhrken Batista, Eliezer Batista da Silva, Francisco Borges de Souza Dantas, Julio Alfredo Klein Junior, Agnaldo Santos Pereira e Luiz Guilherme Tinoco de Aboim Costa.

A presente Ata confere com a lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2014.

Bruna Born
Secretária



718

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
(Companhia Aberta de capital autorizado)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 09 DE JANEIRO DE 2014

I. DATA, HORA E LOCAL: No dia 09 de janeiro de 2014, às 16h30min, na Praia do Flamengo, nº 154, 10º andar, Rio de Janeiro, RJ.

II. CONVOCAÇÃO: Reunião convocada de acordo com o Estatuto Social da OSX Brasil S.A. ("Companhia") e a legislação aplicável.

III. QUÓRUM: Presença dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados ao final da presente ata.

IV. MESA: Verificada a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Eike Fuhrken Batista assumiu a presidência dos trabalhos e designou a Sra. Bruna Born para secretariar a reunião.

V. DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração tomaram conhecimento do histórico da Companhia e das atualizações dos assuntos gerais de interesse quanto aos negócios da Companhia conforme material apresentado nesta data.

VI. ENCERRAMENTO: Às 19h00min, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, tendo-se antes feito lavrar a Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos Conselheiros presentes e por mim, Bruna Born, que a secretariei.

VII. CONSELHEIROS PRESENTES: Eike Fuhrken Batista, Eliezer Batista da Silva, Julio Alfredo Klein Junior, Francisco Borges de Souza Dantas, Luiz Guilherme Tinoco de Aboim Costa e Agnaldo Santos Pereira.

A presente ata confere com a original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2014.

Bruna Born
Secretária

719

10.10 - Plano de negócios

10.10 Os diretores devem indicar e comentar os principais elementos do plano de negócios da Companhia, explorando especificamente os seguintes tópicos:

a. Investimentos, incluindo: (i) descrição quantitativa e qualitativa dos investimentos em andamento e dos investimentos previstos; (ii) fontes de financiamento dos investimentos e (iii) desinvestimentos relevantes em andamento e desinvestimentos previstos

A companhia possui 3 unidades de negócios distintas: Unidade de Construção Naval, Leasing e de Serviços. Até 31 de dezembro de 2012, a companhia já investiu na unidade de construção naval aproximadamente R\$ 1,8 bilhões, de um orçamento total de R\$ 4,8 bilhões. Estes investimentos podem ser desmembrados em: desenvolvimento de projetos de engenharia e estudos ambientais, licenciamento, preparação do terreno, mobilização do canteiro, estruturas metálicas, aquisição de equipamentos e transferência de tecnologia e know-how para a construção e futura operação da unidade de construção naval. O montante desembolsado até tal data foi financiado por recursos próprios e empréstimos-ponte obtidos junto ao BNDES e Caixa Econômica Federal (antecipação referente ao repasse de recursos contratados com o Fundo de Marinha Mercante). Esperamos suportar os investimentos futuros de nossa unidade de construção naval, parte com recursos próprios e parte com recursos provenientes do financiamento do Fundo de Marinha Mercante.

Até dezembro de 2011, a Unidade de Leasing já havia concluído a customização do FPSO OSX-1 a um preço de US\$ 607 milhões. Para fazer frente a este investimento a empresa utilizou US\$ 187 milhões de recursos próprios e US\$ 420 milhões junto a um sindicato de Bancos, liderado pelo DVB Group Merchant Bank Ltd. Em 2011 a OSX celebrou contratos junto à SBM e Modec para Construção dos FPSOs OSX-2 e OSX-3 nos valores de US\$ 776 milhões e US\$ 803 milhões, respectivamente. Em 25 de outubro de 2011, a Companhia tomou, junto a um sindicato de bancos liderado pelo Itau, Santander e ING, uma linha de longo prazo de US\$ 850 milhões para financiar 80% dos gastos com o projeto e construção do FPSO OSX-2. Para o financiamento parcial do projeto e construção do FPSO OSX-3 a empresa captou US\$ 500 milhões através da emissão internacional de títulos de dívida (*Bonds*). Até dezembro de 2012 a companhia já havia investido US\$ 812,3 milhões no FPSO OSX-2 e US\$ 731,8 milhões no FPSO OSX-3. Ainda em 2011, a empresa recebeu os 2 cascos gêmeos Gemini Star e Suhail Star (VLCC's - Very Large Crude Carrier) que serão convertidos nos FPSOs OSX-4 e OSX-5. Até dezembro de 2012 a empresa já investiu US\$ 135,9 milhões nos FPSOs OSX-4 e OSX-5, considerando os valores pagos pela aquisição dos cascos.

Foi celebrado contrato junto a Techint Engenharia e Construção S/A, para engenharia e construção de duas plataformas fixas, WHP-1 e WHP-2. Os valores investidos até o momento nessas unidades totalizam US\$ 421,9 milhões, considerando ambas.

720

10.10 - Plano de negócios

O orçamento previsto para investimentos em 2013 para a conclusão das unidades que estão em construção (FPSO OSX-2, FPSO OSX-3, WHP-1 e WHP-2) é de aproximadamente R\$ 4 bilhões.

b. Desde que já divulgada, indicar a aquisição de plantas, equipamentos, patentes ou outros ativos que devam influenciar materialmente a capacidade produtiva da Companhia

1. Aquisição VLCCs

A OSX Leasing Group B.V., subsidiária da OSX Brasil, recebeu em 13 de janeiro de 2011, em Fujairah, Emirados Árabes Unidos, o navio "Gemini Star", do tipo VLCC (Very Large Crude Oil Carrier), concluindo assim a aquisição do primeiro dos dois navios-irmãos VLCCs contratados junto à Vela International Marine Limited (Vela).

Em 22 de fevereiro de 2011, a OSX Leasing Group B.V. recebeu, em Kalba, Emirados Árabes Unidos, o navio "Suhail Star", do tipo VLCC (Very Large Crude Oil Carrier), concluindo assim a aquisição do segundo dos dois navios-irmãos VLCCs contratados junto à Vela.

A Companhia utilizará os cascos de tais VLCCs para conversão dos FPSOs OSX-4 e OSX-5, que serão fretados e operados por futuras subsidiárias da Companhia, em consonância com seu plano de negócios.

c. Novos produtos e serviços, indicando: (i) descrição das pesquisas em andamento já divulgadas; (ii) montantes totais gastos pela Companhia em pesquisas para desenvolvimento de novos produtos ou serviços; (iii) projetos em desenvolvimento já divulgados; e (iv) montantes totais gastos pela Companhia no desenvolvimento de novos produtos ou serviços

Contratação de novas unidades para construção na Unidade de Construção Naval da OSX

Em fevereiro de 2012, a Sapura contratou a OSX Construção Naval S/A para a construção de um navio lançador de linha (PLSV - *Pipe-Laying Support Vessel*), no valor aproximado de US\$ 263 milhões. Sapura é uma subsidiária integral da Seabras Sapura Participações S/A, subsidiária integral da SapuraCrest Petroleum Berhad, empresa sediada na Malásia, onde lidera o setor de engenharia, transporte *offshore* e serviços de instalação para a indústria de óleo e gás. Como mencionado anteriormente, a construção do PLSV marcará o início das operações da UCN Açú e segue conforme planejada.

10.10 - Plano de negócios

121

Em março de 2012, a Kingfish contratou a OSX Construção Naval S/A para a construção de 11 navios-tanque do tipo MR – *Medium Range*, de 45.000 TPB (Toneladas de Porte Bruto), destinados ao transporte de petróleo e produtos claros, no valor aproximado de US\$ 732 milhões. Essas embarcações serão fretadas pela Kingfish à Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A ("Petrobras").

Em agosto de 2012, a base de clientes da OSX verificou importante expansão, com a inclusão da cliente Petrobras em nossa carteira, empresa responsável pelo maior programa de investimento *offshore* do mundo. Foi contratada a integração de 2 FPSOs Replicantes (P-67 e P-70) com a eventual contratação de mais uma unidade (P-72 ou P-73) em até 18 meses da assinatura do contrato, por opção da Petrobras. Esse contrato, que totaliza mais de US\$900 milhões, será realizado pela OSX Construção Naval S/A (49% de participação) e nossa parceira Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (51% de participação) para ser entregue ao longo dos anos de 2016 (P-67) e 2017 (P-70), na UCN Açú.

10.11 - Outros fatores com influência relevante

122

10.11 Comentários sobre outros fatores que influenciaram de maneira relevante o desempenho operacional e que não tenham sido identificados ou comentados nos demais itens desta seção

OSX Construção Naval recebe Licença de Instalação da UCN Açu

Após ter sido emitida a Licença Prévia, LP Nº IN015923, em 28 de Fevereiro de 2011 pela Comissão Estadual de Controle Ambiental, a Unidade de Construção Naval do Açu ("UCN Açu") recebeu sua Licença de Instalação, LI nº IN016966, emitida pelo INEA - Instituto Estadual do Ambiente em 22 de junho de 2011, quase um ano após o início do processo de licenciamento ambiental.

PODER JUDICIÁRIO

EM 12 .03 2014 JUNTO A ESIES
AUTAS o ofício

_____ 

424



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

OFÍCIO Nº 673/2014

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014

J.-M.
Cumpra-se a V. Decisão.
Rio 12.03.14.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho proferido na petição dos autos do **Agravo de Instrumento nº 0064637-04.2013.8.19.0000** (Ação de Recuperação Judicial nº 00392571-55.2013.8.19.0001) em que é **Agravante ACCIONA INFRAESTRUTURAS S A** e **Agravados OSX BRASIL S/A, CSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA** para cumprimento com a máxima urgência.

Na oportunidade, apresento a V.Exa. os protestos de estima e consideração.

Gilberto Guarino
DES. GILBERTO GUARINO
RELATOR

AO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA
4ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

Recebi em 12/3/14
E. J. V.
01/18767

J-se. Oficie-se ao MM. Juiz de 1º grau, lembrando-lhe que o acórdão no agravo de instrumento de que se cuida ainda não foi publicado, persistindo, por óbvio, até que o seja, a competência que lhe foi delegada. Antes, via fax, com a máxima urgência. Rio, 12/03/2014.

725

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

426

Nelson Cândido Motta (+1921 - †2014)
Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Luiz Leonardo Cantidiano
Maria Lucia Cantidiano
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
André Cantidiano
Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
Luiz Fernando Teixeira Pinto
Durval Soledade
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Eli Loria
Márcio Monteiro Gea
Michael Ailtit
Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Luís Wielewick
Henrique de Rezende Vergara
Claudia Gottsfritz
Marcio Marçal F. de Souza
Vlmane Paladino
Gustavo Goraibeira de Oliveira
André Luiz de Lima Daibes
Rodrigo Piva Menegat
Renato Santos de Araujo
Renata Weingrill Lancellotti
Daniel Kalansky
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque

Marcelo Martin
Bruno Pierin Furiati
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Andrea de Moraes Chieregatto
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ania Carolina Crepaldi de A. Penteado
Cecilia Mignone Modesto Leal
Rodrigo Maia
Beatriz Villas Boas P. Trovo
Michelle Marie Morcos
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Clampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Reinaldo Ravelli Neto
Claudia Rego Barros
Isabel Cantidiano
Isabel Godoy Seidl
Guilherme Henrique Traub
Fernanda Lopez Marques da Silva
João Candido Lindenberg Motta
Camila Aguilera Coelho
Bernardo Souza Barbosa
Thomas Banwell Ayres
Roberta Almeida Aguiar

Gabriela Giacomin Cardoso
Ligia Lacerda Mansutti Fassani
Ivan Iegoroff de Mattos
Rubens Carlos de Proença Filho
Marina Akemi Suzuki
Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva
Fernanda Maria Martins Santos
Cato Lages Balestrin de Andrade
Camila Colombo Caldorin
Barbara Corban
Renato Ramos Viçoso Silva
Marcelo Trindade Matos de Andrade
Mariana Brancatti de Moro Cardoso
Rodrigo Sadi
Fernanda Corrêa Dalbem
Pedro Magalhães e Silva
Rafael Lima Sakr
Paula Guena Reati Fragoso
Paula Beeby Monteiro de Barros
Maurício Kimura
Bianca Wolf
Rafael Biondi Sanchez
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo C. Minassian
Antonio José da Rocha Frota

CONSULTORES:
Sebastião do Rego Barros
Osmar Simões

EXMO. DES. GILBERTO GUARINO, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064637-04.2013.8.19.0000, 14ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

J.-se. Oficie-se ao MM. Juiz de 1º grau, lembrando-lhe que o acórdão no agravo de instrumento de que se cuida ainda não foi publicado, persistindo, por óbvio, até que o seja, a competência que ele foi delegada. Antes, via fax, com a máxima urgência. Rio, 12.3.14. Des. Gilberto Guarino

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A ("TECHINT")¹, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, 41, 11º andar, CEP 04533-010, Itaim, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.575.775/0001-80, por seus advogados, nos autos do agravo de instrumento em referência, no qual figura como Agravante a **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A** e como Agravadas a **OSX BRASIL S.A. ("OSX BRASIL")** e outras, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue:

¹A Techint é credora da OSX Brasil das importâncias provenientes do "Contrato de Execução de Serviços de Engenharia, Fornecimento de Duas Plataformas denominadas WHP-1 e WHP-2 e de Atividades Relacionadas" celebrado em 15.06.2011 com OSX Leasing Group B.V, posteriormente cedido à OSX WHP 1 & 2 Leasing B.V, do qual OSX Brasil é fiadora e principal pagadora de todas as obrigações assumidas por sua controlada, nos termos da carta de fiança emitida em 03.11.2011, tendo ingressado formalmente nos autos do pedido de recuperação judicial formulado pela OSX Brasil por petição protocolada ontem.

TJ RJ SIMONERA 201400113654 12MAR13:07:36 JUS: DG

1. Por instrumento particular de outorga de opção de subscrição de ações e outras avenças celebrado em 16.3.2010 e aditado em 17.10.2012 ("Contrato de Opção"), as acionistas controladoras da OSX Brasil (Centennial Asset Mining Fund LLC e EBX Investimentos Ltda.) concederam, solidariamente, à OSX Brasil, opção para exigir delas a subscrição de ações **até o limite máximo de USD 1 bilhão**, no período de 24.03.2010 a 23.03.2014.
2. A opção de subscrição de ações foi exercida apenas em parte pela OSX Brasil, existindo saldo de USD 380 milhões.
3. Em 26.8.2013, foi aprovado pelo Conselho de Administração da OSX Brasil novo exercício parcial da opção, no valor de até USD 50 milhões, ocorre que, até o momento, nenhum centavo ingressou nos cofres da OSX Brasil, porque o Conselho de Administração se recusa a deliberar o respectivo aumento de capital a ensejar a emissão das novas ações a serem subscritas pelas acionistas controladoras.
4. Diante desse contexto, no final do mês de janeiro a Techint, dirigiu-se ao MM. Juízo *a quo* a fim de, após a exposição dos fatos acima narrados, requerer a intimação da OSX Brasil e de seus administradores para que adotassem todas as medidas necessárias à efetivação do saldo da opção (USD 330 milhões), bem como da parcela da opção no valor correspondente a USD 50 milhões.
5. Na ocasião, porém, o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial disse que não apreciaria o pedido, uma vez que o término do prazo previsto no Contrato de Opção ainda estaria distante (23.03.2014) e a decisão concessiva do efeito suspensivo deferido por V. Exa. permitia apenas a adoção de medidas de caráter urgente.
6. Em sessão realizada no dia 19 de fevereiro foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que os autos da recuperação da OSX Brasil fossem remetidos à livre distribuição. Referido acórdão ainda não foi publicado.
7. Diante da premência do prazo, já que a opção caducará no próximo dia 23, ontem a Techint tentou despachar com o MM. Juiz da 4ª Vara Empresarial a petição mencionada no parágrafo 4, infelizmente sem sucesso, pois o magistrado *a quo* entendeu que diante do julgamento realizado no dia 19 de fevereiro (cujo acórdão ainda não foi publicado), ele

teria se tornado incompetente para apreciar toda e qualquer questão relativa à recuperação da OSX Brasil, mesmo aquelas de natureza absolutamente urgente.

8. A petição foi então protocolada (doc. 1), apesar de o MM. Juiz da 4ª Vara Empresarial ter adiantado que não a apreciará.
9. Está-se, portanto, diante da inusitada situação em que uma questão absolutamente prioritária e de indubitável relevância para a viabilidade da recuperação judicial não está sendo apreciada, pois (i) o juízo da 4ª Vara Empresarial entende ser incompetente em decorrência do julgamento que determinou a livre distribuição do feito (ii) os autos da recuperação não são redistribuídos, pois o acórdão dessa eg. Câmara não foi publicado.
10. A se seguirem os trâmites regulares de publicação de acórdão e decurso dos prazos recursais, inegavelmente caducará o direito da OSX Brasil exigir de suas acionistas controladoras o aporte bilionário que a salvará da bancarrota. Note-se que **o saldo da opção corresponde a aproximadamente 20% do valor total do débito das três recuperandas e que o prazo para exercício da opção terminará no próximo dia 23.**
11. O não exercício da opção (cujo único propósito aparente é a defesa dos interesses do acionista controlador e não da OSX Brasil) por parte de seus administradores constitui omissão absolutamente prejudicial às centenas de credores da OSX Brasil, que poderá, inclusive, inviabilizar a recuperação da Companhia.
12. Portanto, a lesão é gravíssima e irreparável.
13. Por todo o exposto, com vistas a evitar a concretização da ardilosa estratégia utilizada pelos administradores da OSX Brasil para beneficiar o acionista controlador da OSX Brasil, serve a presente para requerer que, diante da iminência do término do prazo previsto no Contrato de Opção, se digne V. Exa. de ordenar a expedição imediata de ofício ao Juízo da 4ª Vara Empresarial para que seja: **(i)** determinada, com urgência, a remessa dos autos da recuperação judicial à livre distribuição, a fim que novo Juízo possa apreciar o pedido formulado pela Techint na petição protocolada em 11.3.2014; ou **(ii)** permitido


MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS

729

ao MM. Juízo *a quo* apreciar o aludido pedido, bem como outros de natureza urgente, até que os autos sejam efetivamente redistribuídos.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014


Marcio Margal
OAB/RJ nº 103.625


Camila Aguilera Coelho
OAB/RJ nº 166.511


Eduardo Garcia de Aradjo Jorge
OAB/RJ nº 80.998

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCH TOHMSTSU CONSULTORES LTDA
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gilberto Clovis Farias Matos

Em 12/03/2014

Despacho

Ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 12/03/2014.

Gilberto Clovis Farias Matos - Juiz Titular



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz


Gilberto Clovis Farias Matos

Em 12/03/2014

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCH TOHMSTSU CONSULTORES LTDA
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gilberto Clovis Farias Matos

Em 13/03/2014 

Despacho

Considerando os termos da petição de fis. 569/579, reconsidero o despacho de fis. 730, para que a empresa recuperanda se manifeste.
I-se.

Rio de Janeiro, 13/03/2014.


Gilberto Clovis Farias Matos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gilberto Clovis Farias Matos

Em 13/03/2014 

EM 14.03.2014 JUNTO A ESTE
AUTOS a petição.

4

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

733

Nelson Cândido Motta (+1921 - 12014)
Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Luiz Leonardo Cantidiano
María Lucía Cantidiano
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
André Cantidiano
Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
Luiz Fernando Teixeira Pinto
Durval Soledade
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Eli Loria
Márcio Monteiro Gea
Michael Altt
Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Luís Wielewicz
Henrique de Rezende Vergara
Claudia Gottsfritz
Marcio Marçal F. de Souza
Viviane Paladino
Gustavo Gotabeira de Oliveira
André Luiz de Lima Daibes
Rodrigo Piva Menegat
Renato Santos de Araujo
Renata Weingrill Lancellotti
Daniel Kalansky
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque

Marcelo Martin
Bruno Pierin Furiati
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Andrea de Moraes Chierogatto
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Cecilia Mignone Modesto Leal
Rodrigo Maia
Beatriz Villas Boas P. Trovo
Michelle Marie Morcos
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Reinaldo Ravelli Neto
Claudia Rego Barros
Isabel Cantidiano
Isabel Godoy Seidl
Guilherme Henrique Traub
Fernanda Lopez Marques da Silva
João Candido Lindenberg Motta
Camila Aguilera Coelho
Bernardo Souza Barbosa
Thomas Banwell Ayres
Roberta Almeida Aguiar

Gabriela Giacomini Cardoso
Ligia Lacerda Mansutti Fassani
Ivan Iegoroff de Mattos
Rubens Carlos de Proença Filho
Marina Akemi Suzuki
Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva
Fernanda Maria Martins Santos
Caio Lages Balestrin de Andrade
Camila Colombo Caldorin
Barbara Corban
Renato Ramos Viçosa Silva
Marcelo Trindade Matos de Andrade
Mariana Brancatti de Moro Cardoso
Rodrigo Sadi
Fernanda Corrêa Dalbem
Pedro Magalhães e Silva
Rafael Lima Sakr
Paula Guena Reali Fragozo
Paula Beeby Monteiro de Barros
Maurício Kimura
Blanca Wolf
Rafael Biondi Sanchez
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo C. Minassian
Antônio José da Rocha Frota

CONSULTORES:
Sebastião do Rego Barros
Osmar Simões

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

GRERJ Eletrônica nº 30414641480-10


Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., por seus advogados, nos autos do pedido de recuperação judicial apresentado por **OSX BRASIL S.A.** em conjunto com outras duas sociedades por ela controladas, vem informar que efetuou o recolhimento das custas processuais necessárias à diligência de intimação pessoal determinada por V. Exa. às fls. 731v, por meio da GRERJ Eletrônica em referência.

1. Informa, outrossim, que por força de deliberação aprovada em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10.12.2013, foi alterado o endereço da sede da OSX Brasil S.A. para a Praia do Flamengo nº 66, bloco A, 1.101 e 1.201, parte, Flamengo (doc. 1).

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014

Marcelo Moura Guedes
OAB/RJ nº 155.362


Camila Aguilera Coelho
OAB/RJ nº 166.511

OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF nº: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
(Companhia Aberta)

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013**

I. **DATA, HORA E LOCAL:** No dia 10 de dezembro de 2013, às 12:00 horas, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, 12º andar, CEP 22210-903.

II. **CONVOCAÇÃO:** Editais de Convocação publicados nos dias 22, 25 e 26 de novembro de 2013 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Diário Mercantil, conforme disposto no artigo 124, inciso II da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

III. **PRESENCAS:** Acionistas signatários do Livro de Presença de Acionistas e indicados ao final desta ata, representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social da OSX Brasil S.A. ("Companhia"). Tendo sido verificado o quórum necessário, foi declarada regularmente instalada a presente Assembleia.

IV. **MESA:** Nos termos do artigo 24 do Estatuto Social da Companhia e, ainda, do artigo 128 da Lei das Sociedades por Ações, por indicação do Presidente do Conselho de Administração da Companhia, foi nomeado o Sr. Eucherio Lerner Rodrigues para exercer a função de Presidente da Assembleia, que convidou a Sr.ª Bruna Born para exercer a função de Secretária da Assembleia.

V. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre (i) ratificação do ajuizamento de pedido de recuperação judicial da Companhia; (ii) destituição e eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia (iii) alteração da denominação social da Companhia; e (iv) alteração do endereço da sede social da Companhia.

VI. **DELIBERAÇÕES:** Após exame e discussão das matérias constantes da ordem do dia, os acionistas presentes aprovaram as seguintes deliberações:

(i) aprovar, por maioria, a ratificação da decisão tomada pela administração da Companhia referente à impetração do pedido de recuperação judicial da Companhia, ajuizado em 11 de novembro de 2013;

(ii) aprovar, por unanimidade, a eleição dos Srs. **Francisco Borges de Souza Dantas**, brasileiro, separado, economista, residente e domiciliado na Estrada do Joá, nº 88, apto. 1003, São Conrado, Rio de Janeiro-RJ, portador da carteira de identidade CORECON-RJ nº 13004 e inscrito no CPF/MF sob o nº 031.515.307-53, **Luiz Guilherme Tinoco Aboim Costa**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua São Clemente 25, apto. 804, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, portador da carteira de identidade CORECON-RJ 18.565 e inscrito no CPF/MF sob o nº 886.166.577-20, e **Agnaldo Santos Pereira**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua Marquesa de Santos, 53, apt. 1202, Laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ, portador da carteira de identidade RG 2972527 (IFP/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 242.486.497-72, para ocuparem os cargos de Membros Independentes do Conselho de Administração da Companhia (conforme termo definido no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBovespa).

O mandato dos Conselheiros ora eleitos encerrar-se-á juntamente com o mandato dos demais membros do Conselho de Administração da Companhia, na Assembleia Geral Ordinária da Companhia a ser realizada em 2014. Os conselheiros farão jus à remuneração nos termos aprovados na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 26 de abril de 2013.

O presidente da Assembleia declarou que obteve dos membros do Conselho de Administração ora eleitos a confirmação de que os mesmos não estão incurso em nenhum dos crimes ou infrações previstos em lei que os impeça de exercer atividade mercantil, especialmente aqueles previstos no Artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, regulamentado pela CVM.

Adicionalmente, os acionistas tomaram conhecimento das renúncias previamente apresentadas pelos Conselheiros Celso Tanus Atem e Eucherio Lerner Rodrigues, agradecendo os mesmos pelos relevantes serviços prestados.

Em decorrência da deliberação acima, o Conselho de Administração da Companhia passa a funcionar com a seguinte composição:

- **EIKE FUHRKEN BATISTA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da carteira de identidade nº 05.541.921-2 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 664.976.807-30, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praia do Flamengo, nº 154, 10º andar, CEP 22210-903- Presidente do Conselho de Administração;

- **ELIEZER BATISTA DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 02.314.419-9 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 607.460.507-63, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praia do Flamengo, nº 154, 10º andar, CEP 22210-903 - Vice-Presidente do Conselho de Administração;

- **JULIO ALFREDO KLEIN JUNIOR**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 33.733/O-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 314.880.727-87, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Professor Manoel de Abreu, 851, apto. 802, Maracanã - Membro do Conselho de Administração;

- **FRANCISCO BORGES DE SOUZA DANTAS**, brasileiro, separado, economista, residente e domiciliado na Estrada do Joá, nº 88, apto. 1003, São Conrado, Rio de Janeiro-RJ, portador da carteira de identidade CORECON-RJ nº 13004 e inscrito no CPF/MF sob o nº 031.515.307-53 - Membro Independente do Conselho de Administração (conforme termo definido no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBovespa);

- **LUIZ GUILHERME TINOCO ABOIM COSTA**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua São Clemente 25, apto. 804, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, portador da carteira de identidade CORECON-RJ 18.565 e inscrito no CPF/MF sob o nº 886.166.577-20 - Membro Independente do Conselho de Administração (conforme termo definido no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBovespa);

- **AGNALDO SANTOS PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua Marquesa de Santos, 53, apt. 1202, Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, portador da carteira de identidade RG 2972527 (IFP/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 242.486.497-72 - Membro Independente do Conselho de Administração (conforme termo definido no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBovespa).

(iii) item retirado de pauta por deliberação dos acionistas presentes; e

(iv) aprovar, por unanimidade, a alteração do endereço da sede social da Companhia, para Praia do Flamengo, nº. 66, bloco A, 1101 e 1201, parte, Flamengo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22210-903.

VII. **LAVRATURA DA ATA**: Aprovada a lavratura desta ata na forma de sumário, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 130 da Lei das Sociedades por Ações, autorizando-se sua publicação na imprensa com omissão das assinaturas dos acionistas. Foram arquivadas na sede da Companhia as orientações de voto dos acionistas, NORGES BANK, MARKET VECTORS -

BRAZIL SMALL CAP INDEX ETF e MARKET VECTORS – LATIN AMERICA SMALL CAP ETF.

VIII. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, deram por encerrada a Assembleia, depois de lavrar a presente ata que, lida e achada conforme, foi devidamente assinada pelos presentes.

IX. **ACIONISTAS PRESENTES:** EIKE FUHRKEN BATISTA (p.p Renata Vidal Trigueiro Brautigam); CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC (p.p Renata Vidal Trigueiro Brautigam), NORGES BANK, MARKET VECTORS – BRAZIL SMALL CAP INDEX ETF e MARKET VECTORS – LATIN AMERICA SMALL CAP ETF (p.p. Anderson Carlos Koch), e TEORICA EQUITY HEDGE MASTER FIM e TEORICA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (por Luiz Claudio Jose Meira de Vasconcellos).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da OSX Brasil S.A. realizada em 10 de dezembro de 2013, assinada por todos e lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

BRUNA BORN
Secretária

GRERJ Eletrônica - Judicial

737



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ

NUMERO DA GUIA

30414641480-10

NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:

61.575.775/0001-80

JUIZO / CARTÓRIO:

Cartório da 4ª Vara Empresarial

NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:

DILIGÊNCIAS: CIT./INTIM./NOTIF.

COMARCA:

Comarca da Capital

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

PROCESSO: 0392571-55.2013.8.19.0001

REQUERENTE: OSX BRASIL S/A E OUTROS

TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
A. O. J. A.	1107-2	305,55	FUNDPERJ	6898-0000215-1	15,27
			FUNPERJ	6898-0000208-9	15,27
SUBTOTAL		305,55	TOTAL		366,64
CAARJ / IAB (10%)	2001- 6	30,55			

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 29/03/2014

PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

86820000003 9

66642853873 9

42014032930 7

41464148010 0



AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

366.64R CM01

88-03122-101 470 14003-40

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, foi expedido
e que se segue. O referido é verdade.
mandado de 207 conforme
Rio 14 de 03 de 2014

Escrivão



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

141/2014/MND

custas: recolhidas

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCH TOHMSTSU CONSULTORES LTDA
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Pessoa a ser intimada: OSX BRASIL S/A

**Endereço: PRAIA DO FLAMENGO Nº66, BLOCO A, 1101 E 1201, PARTE, FLAMENGO
(endereço fornecido de fls.733)**

Finalidade: INTIMAR A RECUPERANDA OSX BRASIL S/A PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE FLS. 569/579 dos autos, em cumprimento ao r.despacho abaixo, conforme cópias que seguem.

Despacho do Juiz: *Considerando os termos da petição de fls. 569/579, reconsidero o despacho de fls. 730, para que a empresa recuperanda se manifeste l-se.*

Prazo para cumprimento: 72 horas

O M.M. Dr (a) Gilberto Clovis Farias Matos do Cartório da 4ª Vara Empresarial da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, M A N D A Oficial de Justiça designado que INTIME a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 14 de março de 2014. Eu, _____ Neusa Demetrio Perna - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/19964, o digitei e eu _____ Maria Carmelina de Oliveira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/9151, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014.

Gilberto Clovis Farias Matos
Juiz de Direito

Resultado do mandado:

- POSITIVO NEGATIVO DEFINITIVO PARCIALMENTE CUMPRIDO
- NEGATIVO DEVOLVIDO IRREGULAR NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
- CANCELADO CUMPRIDO COM RESSALVA NEGATIVO PERICULOSIDADE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

760

J. I.

Campe. m. o V. Acórdão.

MALOTE DIGITAL

Remetente - m. = here destilado.
14.03.14.

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8192014341750

Nome original do documento: OF 690-2014 DO AI 64637-04.pdf

Data: 13/03/2014 16:05:50

Remetente: Vilcinea Diniz Baptista

DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assunto: OFICIO 690/2014 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0064637-04.2013.8.19.0000 (ACA/
-55.2013.8.19.0001) ENC. COPIA DE ACORDAO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

749

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

Ofício nº 690/2014-ENC. COPIA DE ACORDAO

Senhor Juiz,

Por ordem do Exmo. Sr. **DES. GILBERTO GUARINO**, comunico a Vossa Excelência que foi **DADO PROVIMENTO** ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0064637-04.2013.8.19.0000** (ação originária nº 0392571-55.2013.8.19.0001), em que são partes **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A** e **OSX BRASIL S/A E OUTROS**, nos termos da(o) decisão/acórdão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rosane Rosalvo Santos', written in a cursive style.

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 14ª Câmara Cível

742

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. ° 0064637-04.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A.

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX, AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO DO GRUPO OGX, VISANDO EVITAR A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES, INEXEQUÍVEIS. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE AÇÃO. LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE PEÇA ILEGÍVEL. DECISÃO AGRAVADA QUE AINDA NÃO FORA PUBLICADA. ILEGIBILIDADE RESTRITA À IMAGEM NO MONITOR. AGRAVANTE QUE PRONTAMENTE ESCLARECE-LHE O CONTEÚDO. IRREGULARIDADE SANADA QUE, INCLUSIVE, NÃO SE COMPARA À FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, PREVISTO NO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (ART. 154, *CAPUT*, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, E DA REGRA ÁUREA DAS NULIDADES PROCESSUAIS, QUE É A DA SALVAÇÃO DO PROCESSO. ALEGADA, MAS INEXISTENTE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERLOCUTÓRIA QUE, AO DEFERIR O REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, IMPLICITAMENTE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O JULGAMENTO DE AMBOS OS PROCEDIMENTOS. NO MÉRITO, OBSERVÂNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 11.101/2005, QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO E DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL. CONCEITO DE "PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR". CRITÉRIO ECONÔMICO. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA, QUE DEIXA CLARO SER ESTAR NO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO O EIXO DE ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS DO GRUPO OSX. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, QUE, SE DECLARADA, ARRASTARIA C



143

PRÓPRIO FORO. INSTITUTO DA CONEXÃO (ART. 103 DO C.P.C.). RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONGLOMERADOS ECONÔMICOS DISTINTOS, COM QUADROS SOCIETÁRIOS E ATIVIDADES PRÓPRIOS, ATIVO E DÍVIDAS DIVERSIFICADOS. AGRAVADAS QUE SÃO AS PRINCIPAIS CREDORAS DO GRUPO OGX. INSTITUTO DA AFINIDADE, NO CASO POR PONTO COMUM DE FATO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE, ESTREME DA CONEXÃO DE CAUSAS, É INSUFICIENTE PARA IMPOR A REUNIÃO DE PROCESSOS. INSTITUTO QUE, NA REALIDADE, AUTORIZA A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO, SIMPLES (JAMAIS UNITÁRIO). PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 265, C.P.C.). OCORRÊNCIA QUE ENSEJARIA, TÃO SOMENTE, A SUSPENSÃO DE UM DOS PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DE UM GRUPO ECONÔMICO E QUEBRA DE OUTRO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES QUE NÃO SE MATERIALIZA. NÃO EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DO PLANO ESTABELECIDO ENTRE DEVEDORES E CREDORES. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA QUE NÃO PREVALECE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SIMPLES, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR A LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS JUÍZOS DE DIREITO DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DEDUZIDO PELAS ORA AGRAVADAS QUE SE JULGA PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos este autos de Agravo de Instrumento n.º **0064637-04.2013.8.19.0000**, em é agravante ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A. e, agravadas OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.,

ACORDAM



744

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

RELATÓRIO

01. Tem-se agravo de instrumento **da decisão de fls. 02** (paginação do processo originário), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial das sociedades empresárias OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., deferiu o requerimento de distribuição por dependência ao procedimento de recuperação judicial do GRUPO OGX (processo n.º **0377620-56.2013.8.19.0001**), a fim de evitar decisões conflitantes.

02. Em sua minuta de fls. 02 a 19, a agravante, que é uma das credoras do GRUPO OSX (que exerce a atividade empresarial de construção naval de embarcações, plataformas e estruturas **off shore** destinadas à indústria do petróleo), sustenta dever a distribuição ser livre, em observância do princípio do juiz natural, aduzindo a não ocorrência de conexão de causas.

03. Alega que os grupos econômicos mencionados no **item 01** (acima) contam com quadros societários completamente distintos, acrescentando que seus interesses são conflitantes, pois o Grupo OSX é o principal credor do Grupo OGX, e enfatizando que a reunião dos feitos não pode alicerçar-se na alegação de que a crise econômica de um afeta profundamente o soerguimento do outro.

04. A seguir, afiança que, mesmo no caso de falência do GRUPO OGX, as agravadas têm plenas condições de se recuperarem

judicialmente e de darem continuidade à atividade empresarial exercida com outras sociedades empresárias de prospecção.

05. Mas, não apenas isso, na medida em que sublinha que as recorridas ancoraram o requerimento de dependência em alegações genéricas, valendo-se do impositivo de frustrar a ocorrência de decisões contraditórias e/ou prejudiciais a ambos os feitos, sem especificar qual seria o prejuízo concreto. Assim, diz, mais, que, bem ao invés, a tramitação conjunta dos feitos é prejudicial aos credores que não têm nenhuma relação com o GRUPO OGX.

06. Por derradeiro, com base no art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, sustenta que a competência para deferir a recuperação judicial das ora agravadas é do Juízo de Direito da Comarca de São João da Barra/RJ, posto assegurar que naquele município está situado o principal estabelecimento das devedoras: o Estaleiro do Porto do Açú – Unidade de Construção Naval (UCN Açú).

07. Por tais fundamentos, postulam a concessão de efeito suspensivo simples, reportando-se ao art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, e, por fim, o provimento do agravo, para que o processo originário seja redistribuído ao Juízo de Direito da Comarca de São João da Barra/RJ, **ou, alternativamente**, livremente distribuído para um dos Juízos de Direito das Varas Empresárias da Comarca da Capital.

08. Às fls. 24, determinei se aguardasse a publicação da decisão agravada (que se apresentava ilegível no monitor), e, ao mesmo tempo, requisitei informações.

09. Foram elas prestadas, às fls. 35 *usque* 37, sem nada esclarecerem, apenas frisando que a distribuição por dependência teve como fundamento o art. 103 c/c 253, I, ambos do Código de Processo

Civil. A seguir, registra, com base em certidão cartorária, que a agravante não cumpriu o disposto no art. 526, *caput*, da Lei n.º 5.869/73.

10. Por conta de tal assertiva, veio aos autos (fls. 40 a 72) petição da agravante, comprovando que, ao invés do informado, cumpriu o regramento processual, aduzindo que, sem embargo, as cópias da petição do instrumental e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, ainda não haviam sido juntas aos autos, por mora da serventia do Juízo.

11. Reconhecido o equívoco na certidão cartorária, já que constavam no sistema informatizado deste egrégio Tribunal de Justiça pendentes de juntada aos autos do processo originário as peças enumeradas no art. 526, *caput*, da Lei n.º 5.869/73, admiti o recurso e dei-lhe seguimento.

12. Às fls. 73 *usque* 80, deferi o efeito suspensivo simples e, com base no poder geral de cautela, autorizei o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital a decidir todas as questões necessárias e urgentes à continuidade da recuperação judicial dos GRUPOS OSX e OGX, inclusive evitando a eventual decretação de falência, até que fosse decidido o mérito do presente recurso.

13. As agravadas deduziram, às fls. 111 *usque* 125, "**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, A SER RECEBIDO NA QUALIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS**" (*Sic*), objetivando a reforma da decisão supracitada, ao asserto, em suma, de que é inadmissível a suspensão do procedimento de recuperação judicial.

14. Certidão de fls. 138, atestando o afastamento por licença e férias deste relator nos períodos de 05 a 19/10/13 e 07 a 24/01/2014.

15. Contraminuta de fls. 139 a 168, nas qual as agravadas defendem, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, ao asserto

de que foi instruído com cópia ilegível de documento obrigatório (decisão recorrida), o que equivaleria, com base em precedentes desta e. Corte de Justiça, à ausência do próprio documento. Alegam ainda a suposta supressão de instância, uma vez que a questão da (in)competência do Juízo não foi discutida em 1º grau de jurisdição.

16. No mérito, dizem que todos os atos de gestão e as principais decisões sob o prisma administrativo, organizacional e financeiro do GRUPO OSX são praticados na Capital do Estado do Rio de Janeiro, estando sua sede localizada na Praça Mahatma Gandhi, n.º 14, Centro. Assim, para fins de fixação da competência, nos termos do art. 3º da Lei 11.105/05, entendem ser irrelevante a existência do Estaleiro do Porto do Açu – Unidade de Construção Naval (UCN Açu).

17. Em seguida, asseveram que a principal razão da distribuição por dependência consiste na evidente conexão de causas, por afinidade, em razão do manifesto risco de decisões assembleares e judiciais contraditórias. Ressaltam que são as principais credoras do GRUPO OGX, de modo que as providências de reorganização e recuperação ali implementadas refletem significativamente em sua própria recuperação judicial.

18. Ademais, enfatizam que ***“A definição da forma e dos prazos de pagamento do crédito devido pela OSX junto à OGX – o que será determinado no Plano de Recuperação Judicial no Grupo OGX, as ser aprovado pelos seus credores – será relevante para que a OSX possa projetar o seu recebimento e, por conseguinte, projetar seu fluxo de caixa e capacidade de pagamento dos seus próprios credores.”***

19. Sobre o tema, colacionam precedentes dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e querem, pois, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se

748

a interlocutória que determinou a distribuição do procedimento de recuperação judicial do GRUPO OSX por dependência à recuperação judicial do GRUPO OGX.

20. Às fls. 169 *usque* 173, insistiram as agravadas no pleito de fls. 111 a 125 (**item 13**), requerendo, com fulcro no art. 27 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro c/c art. 116 da Lei Orgânica da Magistratura, a urgente apreciação pelo e. Desembargador Presidente desta colenda 14ª Câmara Cível.

21. Conforme decidido e relatado em Ata da XXVI Sessão Ordinária de Julgamento (fls. 175 e 176), que ocorreu aos 18/12/2013, o requerimento de redistribuição não foi analisado, aguardando-se a volta deste Relator, por conta do prazo previsto na LOMAN e no RITJRJ.

22. De súbito, na qualidade de credora do GRUPO OSX, a AGF ENGENHARIA LTDA. contraminuta o presente instrumental (fls. 177 a 183), manifestando-se, em suma, contrária ao provimento do recurso.

23. Parecer da d Procuradoria de Justiça, às fls. 192 *usque* 200, pela pena da Dr^a. **Rosa Maria Parise Galvão**, opinando pelo não conhecimento do agravo, sob o fundamento da ausência de legitimidade da agravante para, isoladamente, recorrer na qualidade de credora do GRUPO OSX, pois, da exegese da Lei n.º 11.101/2005, as hipóteses de participação e manifestação dos credores instrumentalizam-se por meio de um órgão colegiado, salvo no tocante ao sistema de verificação e habilitação de crédito.

24. Acaso conhecido, opina, então, pelo desprovimento do recurso, que é tempestivo e está regularmente preparado.

É o relatório.

749

25. Conheço do agravo, que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

26. No que concerne à preliminar de ilegitimidade para recorrer, suscitada pela douta Procuradoria de Justiça, impõe-se rejeitá-la, na medida em que tal legitimação, sobre o que Lei nenhuma dispõe, é ordinária, deferida ao credor que primeiramente a suscita.

27. Visto isso, tem-se que o núcleo da questão envolve o instituto da **competência** do órgão jurisdicional, que é **pressuposto subjetivo de validade do processo**, nesse plano situado como matéria conhecível de ofício.

28. O ponto controvertido é sério, posto que os seus não equacionamento e solução colocariam em risco a própria efetividade da atividade jurisdicional, cediço que da inobservância de pressuposto processual decorre a decretação de nulidade do ato jurídico processual defeituoso ou, mais grave ainda, a extinção prematura do processo, sem resolução do mérito ou composição do litígio, nos termos do art. 267, IV, da Lei n.º 5.869/73.

29. A respeito do tema, confira-se o escólio de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, na obra “Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento” (Rio de Janeiro: Forense, 2009, 50ª ed., p. 65 e 66):

“A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte, além das condições da ação, subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que só será efetivo quando se observam certos requisitos formais e materiais, que recebem, doutrinariamente, a denominação de *pressupostos processuais*.

(...) Os pressupostos são aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria

750

apreciar o mérito da causa. São, em suma, requisitos jurídicos para a validade da *relação processual*. (...)

Os pressupostos, portanto, são dados reclamados para análise de viabilidade do exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual. (...)

Inobservados, porém, os pressupostos processuais, ou as condições da ação, a missão da atividade jurisdicional estará frustrada, pois ocorrerá a extinção prematura do processo, sem resolução do mérito ou composição do litígio (art. 267)."

30. Veja-se também a doutrina de FREDIE DIDIER JR., em "Curso de Direito Processual Civil, Volume I: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento" (Bahia: Edições *JusPODVIM*, 2007, 7ª ed., p. 197), que trata a competência jurisdicional como requisito subjetivo de validade do processo:

"Surgem, então, os requisitos de validade do processo. Como todo ato jurídico, o procedimento também tem seus requisitos de validade: a forma do ato deve ser respeitada bem como os sujeitos (juiz e partes) não de ser capazes (No que se refere ao juiz, fala-se de competência, em vez de capacidade). O desatendimento dos requisitos de um ato jurídico isolado não inviabiliza, a princípio, todo o procedimento: pode dar azo apenas à decretação de nulidade do ato jurídico processual defeituoso. Na verdade, quando se diz "processo inválido", está-se diante de uma consequência (invalidade) que decorre de um defeito no fato jurídico que deu causa à relação processual (demanda inicial) ou de um fato superveniente que diga respeito aos elementos daquele originário – e que impeça o prosseguimento do processo para a solução do objeto litigioso."

31. A seguir, no que tange à invocada deficiência na instrução do recurso, sob o fundamento da equiparação da ilegitimidade da cópia da decisão agravada à falta de juntada de documento obrigatório previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, tem-se alegação injustificável, por

751

força do princípio da instrumentalidade das formas (art. 154, *caput*, do C. P. C.), instando não perder de vista que, em Processo Civil, as nulidades são interpretadas sob a regra áurea da salvação do processo, a permear todo o Capítulo V do Título V do Livro I daquele mesmo Código.

32. Até porque, na realidade, a agravante não deixou de juntar cópia da decisão recorrida (Anexos I – documento 00196 – 27.11.2013), tendo ocorrido que, **no monitor**, os termos do *decisum* eram ilegíveis, porquanto manuscrito e ainda não publicado, nem disponibilizado no sistema informatizado deste egrégio Tribunal de Justiça.

33. Neste sentido, proferi, às fls. 24, o seguinte despacho: “*A decisão agravada é ilegível no computador. Aguarde-se a publicação. Requisito desde logo as informações ao MM. Juiz. Oficie-se, de ordem. Após, conclusos.*”.

34. Na petição de fls. 28 a 33, a agravante prontamente esclareceu o conteúdo da decisão recorrida, atendendo, portanto, à finalidade essencial da prática do ato processual.

35. E, uma vez isso feito, por outra forma que não a legal, reputa-se válido o ato.

36. Por oportuno, analisando o mesmo art. 154, *caput*, do Código, CASSIO SCARPINELLA BUENO, em “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Volume I: Teoria Geral do Direito processual Civil” (São Paulo: Saraiva, 2007, p. 490), explica:

“De acordo com o art. 154, *caput*, que rende ensejo à construção do “princípio da liberdade das formas”, não há, salvo regra em sentido contrário, forma preestabelecida, contudo, a doutrina extrai daquele mesmo dispositivo, lido e interpretado em conjunto com os arts. 244, 249, *caput*, e §§ 1º e 2º, 250, 295, V, outros princípios que, posto serem enunciados de formas diversas, representam, fundamentalmente, a mesma noção jurídica.

752

Assim é que os princípios "da instrumentalidade das formas", "do aproveitamento dos atos processuais", "da conservação ou convalidação dos atos processuais", "da finalidade", "do prejuízo", querem significar o entendimento de que mesmo naqueles casos em que a lei exige uma determinada forma para a prática de um ato processual, sua não-observância não geral, necessariamente, qualquer defeito para o plano do processo."

37. No tocante ao argumento da supressão de instância, o que há é falácia.

38. Isso porque, na medida em que o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro deferiu o requerimento de distribuição do procedimento de recuperação judicial das ora agravadas por dependência ao do GRUPO OGX, obviamente reconheceu sua competência para julgamento de ambos, abrindo via para interposição de recurso contra essa interlocutória.

39. Se assim não fosse, não existiria a reunião dos procedimentos sob a competência de um único órgão jurisdicional.

40. Inexiste, portanto, razão para que o instrumental deixe de ser conhecido.

Passa-se agora ao mérito recursal, que é a própria competência.

41. Como já mencionado na decisão de fls. 73 a 80, reza o art. 3º da Lei n.º 11.101/05 que:

"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil."

753

42. Por "principal estabelecimento do devedor", LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, em "A Construção Jurisprudencial da Recuperação judicial de Empresas" (Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 90-91) explicam:

"A determinação do principal estabelecimento é orientada por um critério econômico. Esse critério, no entanto, comporta dois significados. De um lado, pode significar o local onde a empresa mantém o centro de administração de seus negócios. Essa orientação, na recuperação judicial, facilita aos credores o exercício da fiscalização sobre a atividade da devedora e, na falência, facilita ao administrador judicial identificar quais são os ativos a serem arrecadados e os credores a serem inscritos no quadro geral de credores. De outro lado, principal estabelecimento pode significar o local onde a empresa mantém o maior volume de ativos e negócios. Essa orientação facilita, por evidente, a arrecadação de ativos na falência. Para evitar eventual dúvida acerca da competência do juízo o ideal é que a empresa devedora instrua a petição inicial com documentos que demonstrem qual é o seu principal estabelecimento. Muitos dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 51 da LRF, já auxiliam a verificar onde a empresa mantém a administração de seus negócios, a exemplo das certidões de protestos de título (art. 51, inc. VIII, da LRF). No entanto, para facilitar a cognição judicial, a empresa pode declarar que o seu principal estabelecimento situa-se na localidade da comarca onde a recuperação judicial foi distribuída."

43. Ora... Após o exame das cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, incluídas no instrumento de agravo pela recorrente, conclui-se que o local onde o GRUPO OSX mantém o núcleo de administração de seus negócios é o Município do Rio de Janeiro, de sorte que a competência para o processamento da recuperação judicial é, com exclusividade, dos Juízos das Varas Empresarias da Comarca da Capital, e não do Juízo de Direito da Comarca de São João da Barra/RJ (onde existe apenas um porto), segundo sustenta a recorrente.

754

44. Aliás, insta consignar que, se houvesse incerteza sobre o local do principal estabelecimento do devedor, haver-se-ia de dar como competente “(...) o juízo do local do estabelecimento onde foi distribuída a ação de recuperação judicial.” (Cf. AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio, *Op. cit.* p. 92).

45. Aprofundando a análise dessa questão central, impende salientar o que se entende por “conexão” (art. 103 do Código de Processo Civil). Para tanto, transcreve-se comentário de ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO, em seu “Código de Processo Civil Interpretado: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” (São Paulo: Manole, 2013, 12ª ed., p. 106):

“Há conexão pelo objeto quando existe identidade de pedido mediato, isto é, do bem da vida pleiteado em duas ou mais ações. São conexas pelo objeto, *v.g.*, as ações de pessoas que requerem o benefício previdenciário pela morte do mesmo segurado; a reivindicatória e a possessória do mesmo imóvel; a cobrança do crédito e a consignação em pagamento; a cobrança do fiador e do afiançado. São conexas pela causa de pedir, por outro lado, duas ou mais ações quando lhes são comuns o fundamento remoto (ou causa de pedir remota): ação de despejo e ação de consignação fundadas no mesmo contrato (não assim entre despejo e usucapião, entre despejo e nulção de obra nova ou entre despejo e anulatória de escritura); ação de usucapião e ação divisória; ação demarcatória e possessória; ação demarcatória e ação de usucapião; ação de usucapião e ação reivindicatória; ação de cobrança fundada num contrato e ação anulatória do mesmo contrato; prestação de contas e consignatória; ação divisória e extinção de condomínio ou, ainda, entre embargos do devedor e a ação declaratória envolvendo o mesmo título.”

46. Na hipótese dos autos, conquanto ambos os grupos econômicos (OGX e OSX) postulem recuperação judicial, trata-se de conglomerados distintos, com quadros societários e atividade

empresariais próprios, ativo e dívidas diversificados, além do que são as agravadas as principais credoras do GRUPO OGX.

47. O ponto comum da relação jurídica de direito material está na crise econômica que, sobremaneira, afetou o GRUPO OGX, com reflexos na impossibilidade momentânea de o GRUPO OSX honrar suas dívidas, o que conduziu ao pedido de recuperação judicial.

48. Não obstante, essa afinidade de questões – no caso, por um ponto comum de fato – não é, sabidamente, motivo processual suficientemente forte para determinar a reunião de ambos os feitos no mesmo Juízo de Direito.

A afinidade não se confunde com a conexão, não prorroga a competência, gerando, sim, efeitos no campo do Litisconsórcio, que será facultativo, simples (jamais unitário!...).

49. Neste sentido, confira-se a melhor doutrina processualística nacional:

A) *"A afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito é uma relação tênue de semelhança entre duas ou mais demandas. É uma conexão degradada, de intensidade menor, caracterizada por uma causa petendi parcialmente igual, mas que não chega ao ponto de ser a mesma. Basta que lhes seja comum o fundamento na mesma disposição de lei ou a alegação de um fato-base do qual hajam decorrido créditos ou prejuízos para mais de uma pessoa. Exemplo típico é o caráter lesivo de um medicamento, que pode ser alegado por um grande número de consumidores, mas cada um tendo também o ônus de expor como e em que medida o produto lhe causou danos e quais danos foram esses. Sendo menos que a conexão, é natural que tenha menor relevância na ordem processual: o Código de Processo Civil lhe dá o único efeito de autorizar o litisconsórcio (art. 46, inc. IV – *infra*, n. 563).*

A mera afinidade não é fato de prorrogação de competência, nem de admissibilidade da reconvenção, nem da reunião de causas propostas separadamente (CPC, arts. 102, 103, 105, 315 – *supra*, n.ºs. 302-303). E o

756

próprio litisconsórcio, que em certa medida ela pode autorizar, só será admissível se o mesmo foro for competente para as demandas subjetivamente cumuladas (art. 46, inc. IV – *infra*, m. 563).” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Volume II. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 5ª ed. rev. e atual., pp. 151-152)

B) “O motivo da litisconsorciação é bem mais tênue do que nos casos anteriores. Uma simples afinidade de questões, por um ponto comum de fato ou de direito, o justifica. “Questões” está aqui como sinônimo de ações, uma vez que, nesse litisconsórcio, ocorre necessariamente uma cumulação objetiva de ações. Se uma ação apresenta afinidade com outra, por um ponto de fato ou de direito, possibilita-se o litisconsórcio.

Essa afinidade entre ações pode ser vista pelo prisma da causa de pedir ou do fato e fundamento jurídico (art. 282, II) e não pelo pedido. A afinidade de fato pode consistir na própria individuação subjetiva da lide ou na semelhança ou igualdade (não identidade) do fato. Se houver identidade do fato jurídico, a hipótese estaria na litisconsorciação pela conexão.

A afinidade de direito pode consistir no mesmo embasamento jurídico, caso haja incidência de aplicação de dispositivo legal a mais de uma pessoa, isto é, se o mesmo título jurídico se aplica. (...)

Mas se a afinidade de questão, por um ponto de fato ou de direito, não ficar caracterizada, embora semelhantes os fatos, não se dá o litisconsórcio.” (COSTA, José Rubens. Manual de Processo Civil, volume II: Teoria Geral e Ajuizamento da Ação. São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 100-101)

C) “O derradeiro inciso do art. 46 admite o litisconsórcio quando as ações tiverem afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. (...)

Questões que se reclamam afins, ou seja, somente semelhantes, ostentam aceção controvertida. No campo da coisa julgada, como revela seu emprego no art. 128, suscita sérias dúvidas. Conferiu-lhe Buzaid, que reputou o conceito de questão útil sob vários pontos de vista, caráter retirado das concepções de Camelutti, o qual o define como ponto duvidoso, de fato ou de direito, na lide. De acordo com Machado

757

Guimarães, apreciando divergências sobre o vocábulo, este revela o sentido real das "questões" que capacitam o litisconsórcio.

Por outro lado, se deixou claro que, nas questões, o ponto comum pode ser de fato ou de direito. No art. 103 do Código Italiano, ao contrário, se omitiu a natureza das questões a serem resolvidas, e, então, falta unanimidade a respeito da inclusão das questões de direito.

Logo, ao invés de comunhão (Inc. I), identidade total (Inc. III) ou identidade parcial (Inc. II) da *causa petendi*, a simples semelhança (afinidade) em um ponto de fato ou de direito na causa de pedir permite o litisconsórcio." (ASSIS, Araken de. Cumulação de Ações. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, 2ª ed. rev. e atual., 1995, pp. 163-165)

D) "(...) a mais leve das relações existentes entre as demandas é conhecida pelo nome de *afinidade*, que incide sobre questões e diz respeito a determinado ponto comum de fato ou de direito existente entre duas ou mais demandas. As causas são independentes, mas possuem como ponto em comum a afirmação de determinado direito, ou a exigência de determinada obrigação, sendo que as respectivas sentenças dependerão da resolução desses pontos comuns, de fato e de direito.

O primeiro aspecto a ficar claro é que a existência de um ponto comum de fato ou de direito entre demandas diversas, o qual caracteriza a afinidade, não é suficiente para permitir a reunião das causas para julgamento simultâneo por determinação *ex officio* do juízo." (SILVA, Edward Carlyle. Conexão de Causas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006)

50. Assim, é totalmente impertinente falar-se em verdadeira conexão por efeito da crise econômica de um conglomerado sobre o outro. Aliás, a prevalecer tal ideia, ter-se-ia de admitir o registro por dependência e conseqüente reunião de todos os eventuais procedimentos de recuperação judicial das demais empresas que, a exemplo das recorridas, tenham sido afetadas pela situação restritiva em que se vê o GRUPO OGX.

758

51. Outra decorrência a merecer enfoque é a **prejudicialidade**, que se caracteriza por ser “(...) **uma questão prévia cuja resolução influencia no teor da resolução da questão subordinada.**” (Cf. MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada, p. 255). Aqui, tem-se argumento ainda mais frágil para a reunião dos processos.

52. Isso porque, em suma, a prejudicialidade pode impor tão somente a suspensão do feito prejudicado, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil, nem de longe se confundindo com as hipóteses de conexão de causas pela identidade de elementos da ação (causa de pedir ou pedido, ou dupla conexão, que embasa o fenômeno do litisconsórcio unitário).

53. Ademais, no caso dos autos, não passa despercebido que os próprios interesses das oras agravadas e do GRUPO OGX colidem, na medida em que este é devedor daquelas. Evidentemente, distintos serão os planos de recuperação de cada grupo econômico, não coincidindo seus credores. Assim, nada impede o soerguimento de um e a quebra de outro. **Logo, não se configura o risco de decisões conflitantes.**

54. Além disso, é incerta a possibilidade de julgamento simultâneo das causas, posto ser impossível determinar, de antemão, o resultado da prevalência da autonomia privada da vontade das partes interessadas em alcançar a finalidade recuperatória.

55. Ressalte-se que a atuação do órgão jurisdicional não tem, no procedimento de recuperação judicial, diretamente, nenhuma repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre devedores e credores. Conforme destaca SERGIO CAMPINHO, em “Falência e

759

Recuperação de Empresa: O novo Regime da Insolvência Empresarial
(Rio de Janeiro: Renovar, 2009, 4ª. ed. rev. e atual., p. 11-12):

"Na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual. A concessão, por sentença, da recuperação judicial, não tem qualquer repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre as partes interessadas (credores e seus devedores), porquanto a decisão encontra-se vinculada a esse conteúdo. Com efeito, o controle judicial do plano de recuperação possibilita excluir eventuais objeções em face de sua validade. O procedimento de concessão judicial contribui para a redução das fontes de erros durante a sua celebração, bem como permite aos credores a oportunidade de verificar se seus interesses não foram prejudicados, além de dotá-lo de força executiva."

56. Sem interferência significativa na vontade autônoma das partes interessadas, a probabilidade de decisões conflitantes proferidas pelo julgador **tende** a 0 (zero). E, ainda, em prestígio do princípio do Juiz Natural, não há como prevalecer a distribuição por dependência do procedimento de recuperação judicial das agravadas.

57. Mister notar que, sob o influxo dos princípios da celeridade e da economia processual, a finalidade da recuperação judicial (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), sem deixar de ponderar a fase atual em que se encontra um tal procedimento, impõe a confirmação da decisão de fls. 73 a 80, com o fito de preservar, apenas e tão somente, as medidas essenciais, absolutamente necessárias e urgentes que foram e venham a ser praticadas pelo primeiro grau, sob delegação da relatoria, objetivando, exclusivamente, **evitar** se paralise a tramitação do feito recuperatório,

760

inviabilizando a recuperação judicial ou frustrando direitos outros, sob prejuízo iminente.

58. Tudo bem ponderado, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, confirmando a decisão de deferimento do efeito suspensivo simples, para, acolhendo o pedido alternativo, determinar a remessa dos autos da recuperação judicial das agravadas, **por livre distribuição**, a um dos Juízos de Direito das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Em consequência, voto julgando prejudicado o pedido de fls. 111 a 125, afastando os argumentos de fato e de direito elencados na contraminuta de fls. 177 a 183, porquanto a AGF ENGENHARIA LTDA. não é parte no presente.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2014.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, foi expedida

of. de baixa conforme
o que se segue. O referido é verdade.

Rio 14 do 03 de 2014

Escrivão



Ofícios Eletrônicos Manuais Emitidos no Processo nº: 0392571-55.2013.8.19.0001

762

(Somente Ofícios com a situação 'Expedido').

Ofício	Processo/Dados	Assunto / Andamento / Localização	Situação
302267301 *Manual*	0392571-55.2013.8.19.0001	Recuperação Judicial Ult. And.: Digitação de Documentos Data: 14/03/2014 Retorno: Localização: Ag. Baixa	Expedido
Data Criação: 14/03/2014		Destinatário: 4º Ofício de Registro de Distribuição	
Anotação: Baixa para Redistribuição ou por Declínio de Competência			

Total de Ofícios : 1

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 467/2014/OF

Rio de Janeiro, 17 de março de 2014.

Processo Nº: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em: 12/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCH TOHMSTSU CONSULTORES LTDA
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Assunto: **Baixa para Livre Distribuição**

Ilmo. Sr. Oficial,

Comunico que, por decisão prolatada às fls.760, dos autos do processo acima referido, foi determinada a **BAIXA** na distribuição, para que o feito seja remetido à **LIVRE DISTRIBUIÇÃO** a um dos Juízos de Direito das Varas Empresariais da Comarca da Capital.

Solicito, ainda, seja certificada a baixa na cópia do presente e, com a máxima urgência, seja a mesma devolvida.

Atenciosamente,


Gilberto Clóvis Farias Matos
Juiz de Direito

Ao Ilmo. Sr. Oficial do 4º Ofício de Registro de Distribuição

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 4ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785

e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

704

Ofício Nº: **479/2014/OF**

Rio de Janeiro, 17 de março de 2014.

Processo Nº: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Distribuição: 12/11/2013

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A

Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A

Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

Administrador: DELOITTE TOUCH TOHMSTSU CONSULTORES LTDA

Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Prezado Senhor

Encaminho o processo supra, solicitando a V.Sa. providências no sentido de que seja procedida a **LIVRE DISTRIBUIÇÃO** a um dos Juízos de Direito das Varas Empresariais da Comarca da Capital.

Atenciosamente,


Gilberto Clovis Farias Matos
Juiz de Direito

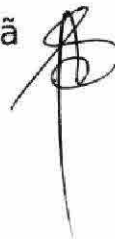
AO DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

JUNTADA

Junto a estes autos, nesta data
(a)(o) petição que se segue.

Rio de Janeiro, 17/03/2013

P/ Escrivã



Nelson Cândido Motta (+1921 - 12014)
Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Luiz Leonardo Cantidiano
Maria Lucia Cantidiano
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
André Cantidiano
Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
Luiz Fernando Teixeira Pinto
Durval Soledade
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Eli Loria
Márcio Monteiro Gea
Michael Altit
Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Luis Wielewicki
Henrique de Rezende Vergara
Claudia Gottsfritz
Marcio Marçal F. de Souza
Viviane Paladino
Gustavo Goiabeira de Oliveira
André Luiz de Lima Daibes
Rodrigo Piva Menegat
Renato Santos de Araujo
Renata Weingrill Lancellotti
Daniel Kalansky
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque

Marcelo Martin
Bruno Pierin Furiati
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Andrea de Moraes Chieregatto
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Cecilia Mignone Modesto Leal
Rodrigo Maia
Beatriz Villas Boas P. Trovo
Michelle Marie Morcos
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Reinaldo Ravelli Neto
Claudia Rego Barros
Isabel Cantidiano
Isabel Godoy Seidl
Guilherme Henrique Traub
Fernanda Lopez Marques da Silva
João Candido Lindenberg Motta
Camila Aguilera Coelho
Bernardo Souza Barbosa
Thomas Banwell Ayres
Roberta Almeida Aguiar

Gabriela Giacomini Cardoso
Ligia Lacerda Mansutti Fassani
Ivan Iegoroff de Mattos
Rubens Carlos de Proença Filho
Marina Akemi Suzuki
Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva
Fernanda Maria Martins Santos
Caio Lages Balestrin de Andrade
Camila Colombo Caldorin
Barbara Corban
Renato Ramos Viçoso Silva
Marcelo Trindade Matos de Andrade
Mariana Brancatti de Moro Cardoso
Rodrigo Sadi
Fernanda Corrêa Dalbem
Pedro Magalhães e Silva
Rafael Lima Sakr
Paula Guena Reali Fragoso
Paula Beeby Monteiro de Barros
Maurício Kimura
Bianca Wolf
Rafael Biondi Sanchez
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo C. Minassian
Antônio José da Rocha Frota

CONSULTORES:
Sebastião do Rego Barros
Osmar Simões

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001


TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A ("TECHINT"), por seus advogados, nos autos do pedido de recuperação judicial apresentado por **OSX BRASIL S.A. ("OSX BRASIL")** em conjunto com outras duas sociedades por ela controladas, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue.

1. Ao tomar conhecimento do teor da petição apresentada pela Techint às fls. 569/579, V. Exa. proferiu o despacho de fls. 730 determinando a remessa dos autos ao Ministério Público.
2. Em seguida, em novo pronunciamento de fls. 731, reconsiderando o despacho anterior, determinou V. Exa. a intimação da OSX Brasil para manifestação sobre os fatos narrados às fls. 569/579, sem que, contudo, tenha sido fixado prazo para tanto (fls. 731).

3. O novo despacho foi enviado para publicação, tendo sido incluído no expediente de hoje. Segundo informações obtidas junto ao cartório desta serventia, o despacho será publicado na próxima segunda-feira, dia 17.3, de modo que o prazo impróprio para manifestação da OSX Brasil encerrará no dia 24.3.2014 (art. 185 do CPC), **portanto, depois de perecido o direito ao exercício do saldo da opção.**

4. Pelo exposto, com vista a evitar a perda do direito da companhia exercer o saldo da opção, serve a presente para requerer se digne V.Exa. de fixar o prazo improrrogável de 24 horas para a manifestação da OSX Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014



Marcio Marçal

OAB/RJ nº 103.625

Camila Aguilera Coelho

OAB/RJ nº 166.511

ADVOGADOS

Nelson Cândido Motta (+1921 - 12014)
Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Luiz Leonardo Cantidiano
Marta Lucia Cantidiano
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
André Cantidiano
Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
Luiz Fernando Teixeira Pinto
Durval Soledade
Horacio Bernardes Neto
Marta Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Eli Loria
Márcio Monteiro Gea
Michael Altit
Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Luís Wielewicki
Henrique de Rezende Vergara
Claudia Gottsfritz
Marcio Marçal F. de Souza
Viviane Paladino
Gustavo Gotabeira de Oliveira
André Luiz de Lima Daibes
Rodrigo Piva Menegat
Renato Santos de Araujo
Renata Weingrill Lancellotti
Daniel Katansky
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque

Marcelo Martin
Bruno Pierin Furiati
Cecília Vidgal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Andrea de Moraes Chierregatto
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Cecilia Mignone Modesto Leal
Rodrigo Maia
Beatriz Villas Boas P. Trovo
Michelle Marie Morcos
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Reinaldo Ravelli Neto
Claudia Rego Barros
Isabel Cantidiano
Isabel Godoy Seidl
Guilherme Henrique Traub
Fernanda Lopez Marques da Silva
João Candido Lindenberg Motta
Camila Aguilera Coelho
Bernardo Souza Barbosa
Thomas Banwell Ayres
Roberta Almeida Aguiar

Gabriela Giacomín Cardoso
Ligia Lacerda Mansutti Fassani
Ivan Ilegoroff de Mattos
Rubens Carlos de Proença Filho
Marina Akemi Suzuki
Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva
Fernanda Maria Martins Santos
Caio Lages Balestrin de Andrade
Camila Colombo Caldorin
Barbara Corban
Renato Ramos Viçoso Silva
Marcelo Trindade Matos de Andrade
Mariana Brancatti de Moro Cardoso
Rodrigo Sadi
Fernanda Corrêa Dalbem
Pedro Magalhães e Silva
Rafael Lima Sakr
Paula Guena Reali Fragoso
Paula Beeby Monteiro de Barros
Maurício Kimura
Bianca Wolf
Rafael Brondi Sanchez
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo C. Minassian
Antônio José da Rocha Frota

CONSULTORES:
Sebastião do Rego Barros
Osmar Simões

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

GRERJ Eletrônica nº 30414641480-10


Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., por seus advogados, nos autos do pedido de recuperação judicial apresentado por **OSX BRASIL S.A.** em conjunto com outras duas sociedades por ela controladas, vem informar que efetuou o recolhimento das custas processuais necessárias à diligência de intimação pessoal determinada por V. Exa. às fls. 731v, por meio da GRERJ Eletrônica em referência.

1. Informa, outrossim, que por força de deliberação aprovada em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10.12.2013, foi alterado o endereço da sede da OSX Brasil S.A. para a Praia do Flamengo nº 66, bloco A, 1.101 e 1.201, parte, Flamengo (doc. 1).

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014

Marcelo Moura Guedes
OAB/RJ nº 155.362


Camila Aguilera Coelho
OAB/RJ nº 166.511

OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF nº: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
(Companhia Aberta)

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013**

I. **DATA, HORA E LOCAL:** No dia 10 de dezembro de 2013, às 12:00 horas, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, 12º andar, CEP 22210-903.

II. **CONVOCAÇÃO:** Editais de Convocação publicados nos dias 22, 25 e 26 de novembro de 2013 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Diário Mercantil, conforme disposto no artigo 124, inciso II da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

III. **PRESENCAS:** Acionistas signatários do Livro de Presença de Acionistas e indicados ao final desta ata, representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social da OSX Brasil S.A. ("Companhia"). Tendo sido verificado o quórum necessário, foi declarada regularmente instalada a presente Assembleia.

IV. **MESA:** Nos termos do artigo 24 do Estatuto Social da Companhia e, ainda, do artigo 128 da Lei das Sociedades por Ações, por indicação do Presidente do Conselho de Administração da Companhia, foi nomeado o Sr. Euchério Lerner Rodrigues para exercer a função de Presidente da Assembleia, que convidou a Sr.ª Bruna Born para exercer a função de Secretária da Assembleia.

V. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre (i) ratificação do ajuizamento de pedido de recuperação judicial da Companhia; (ii) destituição e eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia (iii) alteração da denominação social da Companhia; e (iv) alteração do endereço da sede social da Companhia.

VI. **DELIBERAÇÕES:** Após exame e discussão das matérias constantes da ordem do dia, os acionistas presentes aprovaram as seguintes deliberações:

(i) aprovar, por maioria, a ratificação da decisão tomada pela administração da Companhia referente à impetração do pedido de recuperação judicial da Companhia, ajuizado em 11 de novembro de 2013;

(ii) aprovar, por unanimidade, a eleição dos Srs. **Francisco Borges de Souza Dantas**, brasileiro, separado, economista, residente e domiciliado na Estrada do Joá, nº 88, apto. 1003, São Conrado, Rio de Janeiro-RJ, portador da carteira de identidade CORECON-RJ nº 13004 e inscrito no CPF/MF sob o nº 031.515.307-53, **Luiz Guilherme Tinoco Aboim Costa**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua São Clemente 25, apto. 804, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, portador da carteira de identidade CORECON-RJ 18.565 e inscrito no CPF/MF sob o nº 886.166.577-20, e **Agnaldo Santos Pereira**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua Marquesa de Santos, 53, apt. 1202, Laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ, portador da carteira de identidade RG 2972527 (IFP/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 242.486.497-72, para ocuparem os cargos de Membros Independentes do Conselho de Administração da Companhia (conforme termo definido no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBovespa).

O mandato dos Conselheiros ora eleitos encerrar-se-á juntamente com o mandato dos demais membros do Conselho de Administração da Companhia, na Assembleia Geral Ordinária da Companhia a ser realizada em 2014. Os conselheiros farão jus à remuneração nos termos aprovados na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 26 de abril de 2013.

O presidente da Assembleia declarou que obteve dos membros do Conselho de Administração ora eleitos a confirmação de que os mesmos não estão incurso em nenhum dos crimes ou infrações previstos em lei que os impeça de exercer atividade mercantil, especialmente aqueles previstos no Artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, regulamentado pela CVM.

Adicionalmente, os acionistas tomaram conhecimento das renúncias previamente apresentadas pelos Conselheiros Celso Tanus Atem e Eucherio Lerner Rodrigues, agradecendo os mesmos pelos relevantes serviços prestados.

Em decorrência da deliberação acima, o Conselho de Administração da Companhia passa a funcionar com a seguinte composição:

- **EIKE FUHRKEN BATISTA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da carteira de identidade nº 05.541.921-2 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 664.976.807-30, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praia do Flamengo, nº 154, 10º andar, CEP 22210-903- Presidente do Conselho de Administração;

- **ELIEZER BATISTA DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 02.314.419-9 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 607.460.507-63, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praia do Flamengo, nº 154, 10º andar, CEP 22210-903 - Vice-Presidente do Conselho de Administração;

- **JULIO ALFREDO KLEIN JUNIOR**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 33.733/O-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 314.880.727-87, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Professor Manoel de Abreu, 851, apto. 802, Maracanã - Membro do Conselho de Administração;

- **FRANCISCO BORGES DE SOUZA DANTAS**, brasileiro, separado, economista, residente e domiciliado na Estrada do Joá, nº 88, apto. 1003, São Conrado, Rio de Janeiro-RJ, portador da carteira de identidade CORECON-RJ nº 13004 e inscrito no CPF/MF sob o nº 031.515.307-53 - Membro Independente do Conselho de Administração (conforme termo definido no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBovespa);

- **LUIZ GUILHERME TINOCO ABOIM COSTA**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua São Clemente 25, apto. 804, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, portador da carteira de identidade CORECON-RJ 18.565 e inscrito no CPF/MF sob o nº 886.166.577-20 - Membro Independente do Conselho de Administração (conforme termo definido no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBovespa);

- **AGNALDO SANTOS PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua Marquesa de Santos, 53, apt. 1202, Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, portador da carteira de identidade RG 2972527 (IFP/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 242.486.497-72 - Membro Independente do Conselho de Administração (conforme termo definido no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBovespa).

(iii) item retirado de pauta por deliberação dos acionistas presentes; e

(iv) aprovar, por unanimidade, a alteração do endereço da sede social da Companhia, para Praia do Flamengo, nº. 66, bloco A, 1101 e 1201, parte, Flamengo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22210-903.

VII. **LAVRATURA DA ATA**: Aprovada a lavratura desta ata na forma de sumário, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 130 da Lei das Sociedades por Ações, autorizando-se sua publicação na imprensa com omissão das assinaturas dos acionistas. Foram arquivadas na sede da Companhia as orientações de voto dos acionistas, NORGES BANK, MARKET VECTORS -

771

BRAZIL SMALL CAP INDEX ETF e MARKET VECTORS – LATIN AMERICA SMALL CAP ETF.

VIII. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, deram por encerrada a Assembleia, depois de lavrar a presente ata que, lida e achada conforme, foi devidamente assinada pelos presentes.

IX. **ACIONISTAS PRESENTES:** EIKE FUHRKEN BATISTA (p.p Renata Vidal Trigueiro Brautigam); CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC (p.p Renata Vidal Trigueiro Brautigam), NORGES BANK, MARKET VECTORS – BRAZIL SMALL CAP INDEX ETF e MARKET VECTORS – LATIN AMERICA SMALL CAP ETF (p.p. Anderson Carlos Koch), e TEORICA EQUITY HEDGE MASTER FIM e TEORICA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (por Luiz Claudio Jose Meira de Vasconcellos).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da OSX Brasil S.A. realizada em 10 de dezembro de 2013, assinada por todos e lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

BRUNA BORN
Secretária

771

Galdino · Coelho · Mendes · Carneiro

/ Advogados

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de Oliveira Castro
Bernardo Carneiro
Rodrigo Candido de Oliveira
Leandro Felga Cariello
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
/
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Brunna Calil Alves Carneiro
Raquel Freitas
Eduardo Bacal
Marcela Nassur
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Joana Silveira
Alexandre Gereto de Mello Faro
Danilo Palinkas Anzelotti
Roberto Tebar Neto

Carolina Aversa
Vanessa Lima Ferreira
Tatiana Melamed
Bruna Anita Teruchkin Felberg
Elias Jorge Haber Feijó
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanonato
Leticia Martins
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie Saldanha Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Partido - de:
Paulistas.
27/03/2014
Antonio Augusto de Toledo Gaspar
Juiz de Direito

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vem a V.Exa., por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que se segue.

SITUAÇÃO DESTE PROCESSO: PANORAMA GERAL

1. A presente recuperação judicial foi ajuizada em 11/11/2013 diretamente perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial desta Comarca, que reconheceu sua competência para processar e julgar a causa em decorrência da prévia distribuição do pedido de recuperação judicial das empresas do Grupo OGX.

2. Em 25/11/2013, foi proferida decisão pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial deferindo o processamento da presente recuperação e intimando a Deloitte a apresentar proposta de honorários para atuar na qualidade de Administradora Judicial (fls. 161/162).
3. Posteriormente, em 16/12/2013, foi proferida decisão por meio da qual aquele Juízo efetivamente nomeou a Deloitte como Administradora Judicial das empresas do Grupo OSX e fixou a sua remuneração para o exercício do cargo em 0,25% do valor total da dívida (fls. 366/369).
4. Ocorre que, em decorrência de agravo de instrumento interposto por um dos credores em face da decisão que determinou a distribuição por dependências desses autos aos autos do processo da OGX, este processo jamais adentrou as fases subsequentes.
5. Por exemplo, até o momento, não foi publicado o Edital com a Lista de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Da mesma forma, não foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas (tudo consoante já informado pelas Recuperandas nestes autos através da petição de fls. 551/555, que redundou na decisão de fls. 551, reconhecendo-se que o prazo para apresentação do Plano não começara a fluir).
6. A bem da verdade, diante das recentes decisões do Tribunal em sede de agravo de instrumento e da consequente redistribuição deste processo a este MM. Juízo, é correto afirmar que o processo retorna à sua estaca zero.

OS AGRAVOS TIRADOS DESTE PROCESSO

7. Foram 4 os agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas neste processo.

8. Para fins de facilitar a compreensão deste MM. Juízo, as Recuperandas passam a descrever sucintamente cada um deles e as suas respectivas decisões, todas proferidas pela 14ª Câmara Cível.

(i) Agravo de Instrumento nº 0064637-04.2013.8.19.0000
Agravante: Acciona Infraestruturas S.A.
Agravadas: OSX Brasil S.A. e demais Recuperandas
Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível do TJRJ
Relator: Desembargador Gilberto Guarino
(Documento nº 1 - Razões de agravo e acórdão, em anexo)

9. Por meio deste agravo, a credora Acciona questionou perante o Tribunal a distribuição deste processo por dependência ao processo de recuperação das empresas do Grupo OGX.

10. Pretendia a Acciona que o feito fosse redistribuído para um dos Juízos da Comarca de São João da Barra/RJ ou que fosse livremente redistribuído para uma das Varas Empresariais desta Comarca.

11. Os Desembargadores integrantes da E. 14ª Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do relator, deram provimento ao recurso para

determinar que o feito fosse levado à livre distribuição para uma das Varas Empresariais desta Comarca – do que decorreu a distribuição do feito para este MM. Juízo nesta data.

(ii) Agravo de Instrumento nº 0066730-37.2013.8.19.0000

Agravante: Acciona Infraestruturas S.A.

Agravadas: OSX Brasil S.A. e demais Recuperandas

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível do TJRJ

Relator: Desembargador Plínio Pinto Coelho Filho

(Documento nº 2 – Razões de agravo e acórdão, em anexo)

12. Através deste recurso, a Acciona pretendeu questionar perante o Tribunal a nomeação da Deloitte para exercer o cargo de Administradora Judicial das empresas do Grupo OSX, diante do argumento de que a sua prévia nomeação para exercer a mesma função no processo de recuperação do Grupo OGX geraria alguma espécie de conflito de interesses.

13. A E. 14ª Câmara Cível, por maioria, vencido o Des. Gilberto Guarino (que neste caso oficiou como vogal) determinou que o Juízo competente após a livre distribuição do feito está autorizado a nomear Administrador Judicial de sua confiança.

14. Muito embora o resultado seja de “provimento parcial”, o fato é que o acórdão é muito claro no sentido de que este MM. Juízo tem absoluta liberdade para nomear Administrador Judicial. O Tribunal, com efeito, não reconheceu a existência da alegada incompatibilidade alegada pela Acciona.

(iii) Agravo de Instrumento nº 0003415-98.2014.8.19.0000
Agravante: Acciona Infraestruturas S.A.
Agravadas: OSX Brasil S.A. e demais Recuperandas
Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível do TJRJ
Relator: Desembargador Plínio Pinto Coelho Filho
(Documento nº 3 – Razões de agravo e acórdão, em anexo)

15. Por meio deste agravo, a Acciona pretendeu questionar o percentual fixado pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial a título de remuneração da Administradora Judicial, ao argumento de que os 0,25% do valor total da dívida não corresponderia aos parâmetros usualmente praticados.

16. Em seu acórdão, a 14ª Câmara Cível deu provimento parcial ao recurso (mais uma vez vencido o Des. Gilberto Guarino, que oficiou como vogal), para determinar que o Juízo competente após a livre distribuição do feito está autorizado a fixar a remuneração do Administrador Judicial a ser nomeado.

17. Muito embora o resultado aqui também seja de “provimento parcial”, o fato é que o acórdão é muito claro no sentido de que este MM. Juízo tem absoluta liberdade para nomear Administrador Judicial e fixar-lhe a remuneração. O Tribunal, a toda evidência, não acolheu os argumentos da Acciona no sentido de que os honorários teriam sido fixados em parâmetros acima dos normalmente praticados.

(iv) Agravo de Instrumento nº 0003370-94.2014.8.19.0000
Agravante: G-Comex Armazéns Gerais Ltda.
Agravadas: OSX Brasil S.A. e demais Recuperandas
Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível do TJRJ
Relator: Desembargador Plínio Pinto Coelho Filho
(Documento nº 4 - Razões de agravo e acórdão, em anexo)

18. Por meio deste agravo, também a credora G-Comex pretendeu questionar o percentual fixado pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial a título de remuneração da Administradora Judicial, ao argumento de que os 0,25% do valor total da dívida não corresponderia aos parâmetros usualmente praticados.

19. Em seu acórdão (reprodução do acórdão prolatado no agravo mencionado no item iii acima), a 14ª Câmara Cível deu provimento parcial ao recurso (mais uma vez vencido o Des. Gilberto Guarino), para determinar que o Juízo competente após a livre distribuição do feito está autorizado a fixar a remuneração do Administrador Judicial a ser nomeado.

20. Muito embora o resultado aqui também seja de "provimento parcial", o acórdão também é muito claro no sentido de que este MM. Juízo tem absoluta liberdade para nomear Administrador Judicial e fixar-lhe a remuneração. O Tribunal, com efeito, não acolheu os argumentos da Acciona no sentido de que os honorários teriam sido fixados em parâmetros acima dos normalmente praticados.

* * * *

777

21. À conta do exposto, tem-se que o acórdão que deu provimento ao primeiro agravo de instrumento (contra a decisão que deferiu a distribuição por dependência) tornou nulas todas as decisões posteriores - ainda que se possa entender de forma diversa, é o que se deduz da parte dispositiva deste acórdão e se vê reforçado pelas decisões proferidas nos outros acórdãos prolatados pela E. 14ª Câmara Cível do TJRJ.


22. Assim, requerem as empresas do Grupo OSX, em nome da segurança jurídica e da melhor técnica processual, que seja proferida decisão deferindo o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

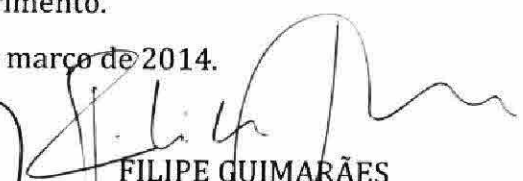
23. Também por deferência ao princípio da segurança jurídica, requerem que a decisão reconheça expressamente que passam a ser computados apenas a partir da sua publicação (i) o prazo de 180 dias de suspensão da exigibilidade dos créditos concursais; e (ii) o prazo de 60 dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005).

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ Nº 153.005

779



ANTONELLI & ASSOCIADOS
ADVOGADOS

ALVES, VIEIRA
ADVOGADOS

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 11528431387-90

Ref. Proc. nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.503.152/0001-03, com endereço à Rua Olimpíadas, nº 134, 7º andar, São Paulo/SP, por seu advogado abaixo assinado, com escritório nesta Cidade à Av. Rio Branco, nº 110, 29º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com Pedido de Efeito Suspensivo

contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro no pedido de recuperação judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, que acolheu o pedido de distribuição por dependência formulado por **OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, representados pelo Dr. Flávio Antonio Esteves Galdino (OAB/RJ 94.605), Dr. Eduardo Takemi Kataoka (OAB/RJ 106.736), Dr. Gustavo Salgueiro (OAB/RJ 135.064), Dr. Bernardo Carneiro (OAB/RJ 108.685), Dr. Filipe Guimarães (OAB/RJ 153.005), Dra. Tatiana Sarmiento Leite Melamed (OAB/RJ 180.926) que deverão ser intimados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

TJRJ 201300547801 26/11/2013 15:50:10 JC?@ Petição Inicial Eletrônica

Do mesmo modo, informa a tempestividade do presente recurso, eis que o patrono tomou ciência da decisão agravada na presente data, antes mesmo de sua respectiva publicação, uma vez que após ser proferida (e não publicada) foram remetidos os autos ao MP para Parecer, dificultando a via recursal dos credores. Registre-se que até agora a mesma não consta sequer do sistema informatizado do TJ.

Por fim, requer a juntada da cópia das peças imprescindíveis à interposição do presente recurso que a seguir seguem relacionadas e que o subscritor da presente aufere autenticidade, na forma do artigo 544 do CPC:

- 1) Inicial da Recuperação da OSX e Quadro de Credores;
- 2) Decisão Agravada – Distribuição por Dependência;
- 3) Andamento Processual Atualizado da Recuperação da OSX;
- 4) Inicial da Recuperação da OGX e Quadro de Credores;
- 5) Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação da OGX;
- 6) Procurações e Atos constitutivos dos Agravados;
- 7) Procuração, Substabelecimento e Atos constitutivos do Agravante;
- 8) Site OSX – “Onde Estamos”;
- 9) Site OSX – “OSX Construção Naval”;
- 10) Site OSX – “Parceria Hyundai”;
- 11) Site OSX – “OSX Serviços”;
- 12) Site OSX – “Empreendimentos”;
- 13) Site OSX – “Portfólio de Produtos”;
- 14) Site LLX – OSX Parceira no Porto do Açu;
- 15) Licença de Operação do INEA – Estaleiro do Açu;
- 16) Formulário de Referência OSX – Confissão de Conflito de Interesse com OGX.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2013.

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.
AGRAVADOS: OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

RAZÕES DA AGRAVANTE

Egrégia Câmara, Eméritos julgadores, merece reforma a r. decisão recorrida por não estar em consonância com a jurisprudência e doutrina sobre a questão.

1 CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

De acordo com a novel sistemática do Agravo, o art. 522 do CPC dispõe que *“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo **quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento**”*.

A lesão de difícil reparação consiste no prosseguimento da tramitação do processo perante juízo incompetente, o que fere o princípio do juiz natural, ainda mais na hipótese de ser acolhido por esta Relatoria a teoria da incompetência absoluta, o que causaria enorme tumulto processual além das nulidades legais.

Outrossim, inexistente risco de decisões conflitantes que justifiquem a reunião das recuperações, ainda mais quando o MP e o juízo, no caso da OGX, já se manifestaram pela elaboração de planos e assembleias distintas, sendo certo que em relação à OSX-Agravada os interesses são conflitantes, sendo de todo recomendável que se processe a recuperação em juízo e administrador diverso, como se demonstrará.

Portanto, resta inconteste que se trata de decisão suscetível de causar grave lesão à Agravante, sendo desnecessárias maiores delongas para concluir pela modalidade instrumental do recurso de agravo ora interposto.

2 SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de recuperação judicial apresentado pelas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

Para fundamentar tal pleito, os agravados sustentam que são empresas que atuam em conjunto em três segmentos na indústria de petróleo e gás (construção naval, *leasing* e operação), as quais foram constituídas em 2007 à época da descoberta do pré-sal.

Alegam que, por atuarem de forma interdependente, na qual a OSX Brasil é *holding* das demais, garantido direta e indiretamente os contratos de suas controladas, os agravados devem ser considerados como um único grupo econômico, o Grupo OSX, de modo que todas estas sociedades devem ter suas respectivas recuperações analisadas em conjunto.

Narram em sua inicial que a OSX tem como um de seus maiores clientes a OGX, a qual objetiva a prospecção de petróleo e gás natural.

Afirmam que apesar deste fato, as empresas são totalmente distintas, posto que a OSX e a OGX são sociedades anônimas com quadros societários distintos, tendo inclusive estrutura societária separada, ativos e dívidas diversas.

Alegam que uma de suas maiores clientes é a OGX, motivo pelo qual a crise que abalou a OGX teve impacto negativo no Grupo OSX. Assim, os agravados requereram que o processamento de ambos os pedidos de recuperação fossem realizados em conjunto.

A decisão agravada deferiu a distribuição por dependência requerida, sob o argumento de que a mesma seria pertinente para evitar decisões conflitantes entre ambos os processos.

Contudo, inexistente qualquer motivação idônea para o deferimento da distribuição por dependência. Como abaixo se verá, não há qualquer conexão pelo objeto ou pela causa de pedir.

Nessa toada, a própria decisão agravada até hoje não foi objeto de publicação, ou consta no sistema informatizado do TJRJ, sendo inegável, inclusive, que os pedidos de recuperação estão sendo processados de forma totalmente apartada (embora deveriam tramitar em conjunto, sendo dependentes...). Como demonstrativo disto, saliente-se que o processamento da OGX foi deferido na última quinta-feira (21/11/2013), enquanto o pedido da OSX nem mesmo havia sido apreciado pelo *parquet*.

Como visto, existem diversas razões que recomendam o julgamento em separado dos pedidos de recuperação, valendo destacar o imperativo do artigo 3º da Lei 11.101/05, o qual expressamente determina a fixação de outro juízo como absolutamente competente.

3 MÉRITO



3.1. Ausência de Conexão – Distinção do Pedido e da Causa de Pedir

É cediço que em regra todas as ações ajuizadas devem ser levadas à livre distribuição, a fim de que seja observado o princípio do juízo natural, evitando-se o direcionamento injustificado dos novos processos para juízos pré-determinados.

Este princípio é de tamanha relevância para a ordem nacional, que está garantido na Constituição da República (art. 5º, XXXVII, da CRFB), sendo certo que ele é um dos pressupostos básicos para assegurar o devido processo legal e a imparcialidade da Justiça. Contudo, este princípio não é absoluto. Existem exceções em que se admite a mitigação da livre distribuição. Nesse sentido, o artigo 253 do CPC prevê a distribuição por dependência nas seguintes hipóteses: I – quando houver conexão ou continência em relação à causa anteriormente ajuizada; II – quando a nova ação representar reiteração de ação extinta sem resolução do mérito; III – quando a nova ação for idêntica à ação já distribuída.

De plano já se descarta as hipóteses de reiteração e de identidade das ações, tendo em vista que os pedidos de recuperação em tela se referem a sociedades empresárias totalmente distintas.

Desse modo, para aferir o cabimento da distribuição por dependência, resta apenas analisar se o caso se enquadra ou não na hipótese de conexão (sustentada pela OSX) ou continência entre ações. Veja-se o teor dos artigos 103 e 104 do CPC:

Art. 103 do CPC – Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 104 do CPC – Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

A partir do teor dos referidos dispositivos, percebe-se que dois elementos se afiguram primordiais: o objeto da ação e a causa de pedir. Assim, apenas se as ações tivessem por objeto a mesma questão ou como causa de pedir os mesmos fatos, seria possível configurar a existência de conexão.

Todavia, não é isto o que ocorre no presente caso concreto.

O objeto das ações se mostram flagrantemente diversos, posto que em uma ação é requerida a recuperação judicial de OSX Brasil S/A, OSX Construção Naval S/A e OSX Serviços Operacionais Ltda, na outra ação é requerida a recuperação de outras sociedades, OGX Petróleo e Gás Participações S.A., OGX Petróleo e Gás S.A., OGX International GMBH e OGX Austria GMBH.

A causa de pedir também se mostra distinta, uma vez que a presente ação encontra fundamento nas empresas do Grupo OSX e possibilidade de sua recuperação, enquanto a outra ação se refere às empresas do Grupo OGX.

Evidentemente se tratam de grupos totalmente distintos, sendo inegável que a crise que abalou o Grupo OGX é muito mais grave, fadada ao fracasso. Enquanto a OSX tem plena capacidade de ser recuperada, conforme ativos e endividamento descritos na inicial e na lista de credores versus ativos (doc. 1).

É público e notório que foram superestimadas as reservas de petróleo efetivamente existentes nas áreas de exploração outorgadas à OGX, motivo pelo qual os altos investimentos e dívidas contraídas pela companhia de prospecção dificilmente poderão ser equalizadas.

Em não havendo qualquer similitude fática ou jurídica entre os casos concretos, é totalmente injustificada o reconhecimento de conexão que possibilitaria a distribuição por dependência.

Ademais, o argumento de que a crise da OGX afeta os negócios da OSX e, por isso, deveriam ter suas recuperações tramitando em conjunto, não se sustenta.

Ora, é muito comum que a situação de crise de uma empresa de grande porte promova consequências para seus parceiros comerciais, que muitas vezes também entram em crise, em um fenômeno de "quebras satélites". Não são raros os casos em que, ao justificarem um pedido de recuperação judicial, empresas aleguem que a situação de crise que enfrentam decorre das dificuldades de um *player* relevante do mercado na qual estão inseridas.

Trata-se de um encadeamento natural, que pode ocorrer em qualquer mercado. O descumprimento pontual de obrigações comerciais por parte de uma empresa que ajuiza pedido de recuperação judicial é potencialmente danoso aos seus parceiros comerciais, que eventualmente precisarão socorrer-se da mesma proteção oferecida pelo instituto da recuperação judicial para que possam superar a sua situação de crise.

No entanto, tratando-se de empresas distintas, com credores, acionistas, ativos e negócios distintos, percebe-se que o fato da crise de uma empresa decorrer da crise enfrentada por outra não é suficiente para justificar uma distribuição dos feitos por dependência, violando de forma injustificável o Princípio do Juiz Natural. Mormente quando os processos tramitarão de forma desvinculada, com prazos, procedimentos e desfechos distintos.

Neste sentido, levando em consideração o porte das empresas do Grupo OGX e o endividamento astronômico por elas alcançado, não é difícil perceber e concluir que a sua situação de crise não afetará apenas as empresas do Grupo OSX, ora recuperandas. É evidente que **inúmeros** fornecedores de bens e serviços da OGX terão seus negócios comprometidos por conta desta delicada situação.

As consequências negativas não se limitam ao universo das empresas do Grupo OSX. Sendo assim, cabe a questão: **As demais empresas afetadas pela crise da OGX, que podem perfeitamente chegar a dezenas ou até centenas, também deverão distribuir eventuais pedidos de recuperação judicial por dependência à 4 Vara Empresarial, simplesmente porque sofreram impacto comercial decorrente das dificuldades enfrentadas pela OGX?**

Se este "efeito colateral" da crise da OGX nos negócios da OSX, segundo esta própria, é o ÚNICO argumento que justificaria a distribuição por dependência, seria correto afirmar que toda e qualquer sociedade empresária igualmente afetada pela OGX também deverá ter seu pedido de recuperação judicial processado perante o mesmo Juízo? Ainda que posteriormente e sem a tramitação encadeada dos feitos? Isto faria algum sentido?

E no caso de se concluir negativamente pela hipótese ora levantada, fica a reflexão: O que diferencia a OSX das demais empresas afetadas pela crise do grupo OGX, para que se justifique que **apenas aquela** promova a violação ao Princípio do Juiz Natural, deixando de submeter o seu pedido de recuperação judicial à livre distribuição?

Por essas razões, deve ser dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão que deferiu a distribuição por dependência, devendo ser determinado o encaminhamento da ação originária à livre distribuição.

3.2. Inexistência de Grupo Econômico – Interesses Conflitantes

Não bastasse a ausência de conexão, o que por si só já afasta a fundamentação da decisão agravada, existem outras razões que também recomendam o afastamento do julgamento conjunto das ações.

Isso porque, a OSX e a OGX não participam de mesmo grupo econômico, possuindo interesses diametralmente opostos, de modo que é de todo aconselhável a tramitação em separado de ambas as ações.

Explica-se. As principais atividades da OSX se destinam à construção naval de embarcações, plataformas e estruturas *off shore* destinadas à indústria de petróleo. Se de um

lado a OSX foi afetada pela crise pessoal de um de seus maiores clientes, a OGX, de outro lado a OSX não está fadada a ter o mesmo destino que a OGX.

Ainda que a OGX vá à falência, a OSX tem plenas condições de dar continuidade às suas atividades. A atividade de construção naval operada pela OSX não depende das incertas estimativas das reservas de petróleo realizadas pela OGX.

Os esforços que estavam inicialmente direcionados para construção de embarcações e plataformas para a OGX podem passar a ser remanejados em favor de outras empresas de prospecção.

De fato, é possível verificar até mesmo conflito de interesses entre a OSX e a OGX. Enquanto a OSX tem o natural interesse de manter e recuperar no menor tempo possível os créditos que possui com a OGX, esta, por sua vez, tem o interesse de reduzir ao máximo o valor do referido crédito e alongar por prazo indefinido o seu endividamento.

Esse fato inclusive é confessado pela OSX em formulário de referência apresentado à CVM, no qual aponta o conflito de interesses como um de seus fatores de risco:

Podemos estar sujeitos a conflitos de interesses em transações com a OGX e outras partes relacionadas.	
Esperamos nos beneficiar das sinergias com a OGX, como nosso principal cliente e responsável por uma parcela substancial de nossas receitas a serem advindas do fretamento presente ou futuro de Unidades de E&P, para atender a demanda da OGX para os próximos 20 anos, e continuaremos a depender da demanda da OGX em relação ao fretamento de nossas Unidades de E&P no futuro. Conflitos de interesses podem resultar de nosso relacionamento com a OGX, o que pode afetar, interromper ou alterar o Acordo de Cooperação Estratégica firmado com a OGX, e afetar adversamente nossas receitas e resultados das	
PÁGINA: 16 de 286	
Formulário de Referência - 2013 - OSX BRASIL S.A. Versão: 26	
4.1 - Descrição dos fatores de risco	
operações e, dessa forma, a OGX poderá dar prioridade a terceiros em detrimento de nosso negócio, afetando, assim, materialmente nossos resultados futuros.	

A divergência quanto ao quadro de credores (OSX e OGX não se entendem em relação ao *quantum* devido – doc. 1 e 4) é apenas um dos conflitos existentes entre as empresas, o que acarreta na discordância quanto ao plano a ser apresentado posto que dependendo do valor devido por uma empresa “X” em face da outra empresa “X” os credores como a Agravante-Acciona podem ser dragados e receberem muito menos do que lhe é devido...

Essa divergência é de tamanha relevância, que até mesmo a nomeação de administrador judicial não poderá ser conjunta, uma vez que as medidas a serem adotadas para

preservação do patrimônio da OSX são diametralmente opostas à preservação da OGX, e vice-versa.

Tanto é assim, que a OGX possui dívida bilionária com a OSX, tendo descumprido os contratos tabulados, o que demonstra o conturbado tramite que os processos terão caso processados em conjunto.

Todos estes fatos são confirmados, na medida em que a própria inicial da recuperação da OSX ressaltou que ela representa grupo econômico totalmente distinto da OGX, de modo que não há como se adotar soluções conjuntas para todas as empresas. Dessa maneira, além de inexistir conexão, nem mesmo seria prático realizar o processamento conjunto de recuperações judiciais de elevada complexidade e tamanho.

Caso houvesse tamanha importância na tramitação em conjunto, teriam todas as empresas apresentado um único pedido de recuperação judicial, o que não foi feito.

Para ressaltar toda a impraticabilidade da tramitação conjunta, é preciso destacar que isso já não está ocorrendo no presente momento, mesmo após o deferimento da distribuição por dependência.

As ações não estão apensadas e também estão tramitando de forma totalmente distinta e independente uma da outra.

Esse fato fica bastante claro quando se percebe que o processamento da recuperação judicial da OGX já foi deferido deste 21/11/2013, momento em que o Ministério Público ainda estava com vistas do processo da OSX para analisar quanto ao seu cabimento.

Se o próprio juízo de primeiro grau, prolator da decisão agravada, não vem dando tramitação conjunta aos processos, qual seria o motivo para impor a dependência, em flagrante violação ao princípio do juiz natural e da livre distribuição das ações?

Ressalte-se, ainda, que o próprio juízo da OGX já rechaçou a possibilidade de aquele grupo empresarial apresentar um único plano de recuperação, devendo apontar de forma separada os credores de cada companhia, sendo certo que o pedido de recuperação de algumas empresas daquele grupo foram excluídas de plano.

Ora excelência, se nem mesmo as sociedades do Grupo OGX terão seus rumos unificados, qual a razão para impor tal tramitação em conjunto para as empresas de outro grupo econômico, que possuem sócios diferentes, ativos diferentes, negócios e atuação no mercado totalmente distintas?

Percebe-se, portanto, que a tramitação em conjunto, longe de auxiliar o processamento das recuperações, apenas contribuirá para o tumulto processual e dragar créditos bons, devidos pela recuperável OSX, para adimplir créditos ruins da irrecuperável OGX, razão pela qual a decisão agravada merece reforma.

3.3. Tramitação por Dependência: Prejuízo às Recuperandas e aos Credores.

Destaca-se, sobremaneira, que o instituto da recuperação judicial tem o estrito intuito de realizar a recuperação da *empresa*. Termo é utilizado a fim de descrever a *atividade* em seu sentido estrito.

Fato é que jamais foi a intenção da Lei 11.101/2005 conceder benefícios para empresas deficitárias ou carentes de governança corporativa. O intuito da Lei não é resguardar os interesses de acionistas, diretores executivos, conselhos de administração ou mesmo promover a manutenção de um conjunto econômico midiático, cuja estratégia levou a empresas à situação pré-falimentar.

O instituto, como é de sabença, tem por desiderato o soerguimento da empresa em dificuldade financeira, "a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores" (artigo 47 da Lei n. 11.101/2005).

Para tanto, deve ser realizado o estudo individualizado da empresa recuperanda, considerando inúmeros fatores, como o patrimônio, capital de giro, créditos e débitos, dentre outros, de forma a permitir a confecção de um plano pormenorizado e viável de pagamento a seus credores.

Assim, a fim de garantir a correta aplicação da Lei e o devido processo legal, é necessário que as questões referentes às empresas sejam resolvidas de maneira desinteressada e independente, em observância ao princípio do Juízo natural. Razão pela qual a distribuição por dependência e demonstra absolutamente descabida.

Em especial, deve-se notar que a OSX, ao fundamentar seu pedido de distribuição por dependência, cinge-se a destacar o suposto risco de *"evitar a possibilidade de decisões contraditórias e/ou prejudiciais a ambos os processos"*, sem que em momento algum explicita qual seria eventual prejuízo.

Como já destacado à exaustão, não existe conexão entre as empresas que justifique a distribuição por dependência, na medida em que é incontroverso que OSX e OGX são empresas distintas, com patrimônio próprio e segregado, credores, fornecedores e advogados distintos e com perspectivas diversas de recuperação.

TJRJ.201300547801 26/11/2013 15:50:10 JQ?@ Petição Inicial Eletrônica

789



A única semelhança entre a OSX e a OGX, aparte da letra “X” que propicia uma falsa noção de unicidade, é que a primeira é uma das maiores credoras da segunda, demonstrando de forma latente, o conflito de interesses como explicado acima.

Independente disso, é necessário verificar disposição absolutamente contraditória na inicial da OSX na qual é admitida independência entre as empresas mas, de alguma forma, destacada a influência de uma empresa sobre a outra:

“Com efeito, embora seja entidades independentes, as decisões judiciais e assembleares acerca do Grupo OGX tendem a influenciar diretamente as possíveis soluções a serem adotadas para a superação da momentânea crise financeira do grupo OGX”

Uma tramitação em conjunto, a desprezo do princípio do Juiz natural, significaria prejuízo evidente aos demais credores uma vez que não se revelaria correto submeter os credores da OSX às deliberações, condições de pagamento e demais medidas da OGX, empresa com a qual jamais mantiveram qualquer relação jurídica.

Evidente que tais circunstâncias não beneficiam aos credores e servem somente para favorecer interesses escusos das diretorias de ambos dos grupos “X”, em detrimento a toda coletividade de credores.

Sobre o tema vale ressaltar decisão do Ministro Marco Buzzi, na qual afastou o litisconsórcio ativo entre duas empresas ao analisar questão referente ao processamento em conjunto de pedido Recuperação Judicial que ensejou a MC 20.733/GO:

Nesse jaez, impende anotar que as normas de processo civil e civil são aplicáveis à falência e à recuperação judicial, desde que sejam consentâneas aos institutos tratados na Lei n. 11.105/2005. No caso, a formação de litisconsórcio ativo, em tese, **refoge das supracitadas finalidades encerradas na recuperação judicial.**

Assinala-se, ainda, que a formação de grupos econômicos, prevista na Lei de Sociedades anônimas, dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns.

Em qualquer circunstância, entretanto, cada empresa conservará autonomamente sua personalidade e seu patrimônio, nos termos do artigo 266, do referido diploma legal. Tal autonomia, como assinalado, ganha relevância no

TJRJ 201300547801 26/11/2013 15:50:10 JQ?@ Petição Inicial Eletrônica

bojo de uma recuperação judicial. (MC 20733/GO Relator Min. Marco Buzzi - Quarta Turma - DJE em 08/04/2013)

Como já dito exaustivamente acima, não é porque o setor de prospecção explorado pelo Grupo OGX é inviável que a OSX deverá sofrer do mesmo destino. Caso seja verificado que não existe viabilidade na manutenção de uma das empresas, não pode a outra ser, de qualquer maneira, prejudicada.

É necessário resguardar a independência de ambos os pedidos de Recuperação Judicial em prol da coletividade de credores e da atividade das próprias empresas, sob o risco de se beneficiar somente um conjunto empresarial megalomaniaco, cujo insucesso resta veementemente comprovado.

Assim, pelas razões acima dispostas merece reforma a decisão agravada.

3.4. Principal Estabelecimento da OSX – Estaleiro do Açu – Unidade de Construção Naval – São João da Barra – Competência Absoluta

Por fim, mas não menos importante, é necessário examinar quanto ao juízo competente para a análise da presente recuperação judicial.

Conforme disposto no artigo 3º da Lei 11.101/05, apenas o juízo do principal estabelecimento da empresa recuperanda possui competência para processar e julgar o pedido de recuperação:

Art. 3º da Lei 11.101/05 – É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme se extrai do referido dispositivo, o processo deverá ser analisado no juízo do local do principal estabelecimento da empresa. Mas o que constituiria este principal estabelecimento?

Segundo entendimento doutrinário dominante, o principal estabelecimento da empresa em recuperação não é a sede que consta em seus estatutos e documentos oficiais. O principal estabelecimento é aquele em que são travados os principais negócios da sociedade, o lugar em que a empresa efetivamente atua e desempenha suas atividades.

Nesse sentido, confira-se a lição de Fábio Ulhoa Coelho¹:

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 27.

191



Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.

A jurisprudência não destoa de tal conclusão, sendo antigo o entendimento de que o juízo absolutamente competente é o do local do centro das atividades:

Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente.

Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.

- O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

- A competência do juízo falimentar é absoluta.
- A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo.
- Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência.
- Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM.

(CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 16/08/2004, p. 130)

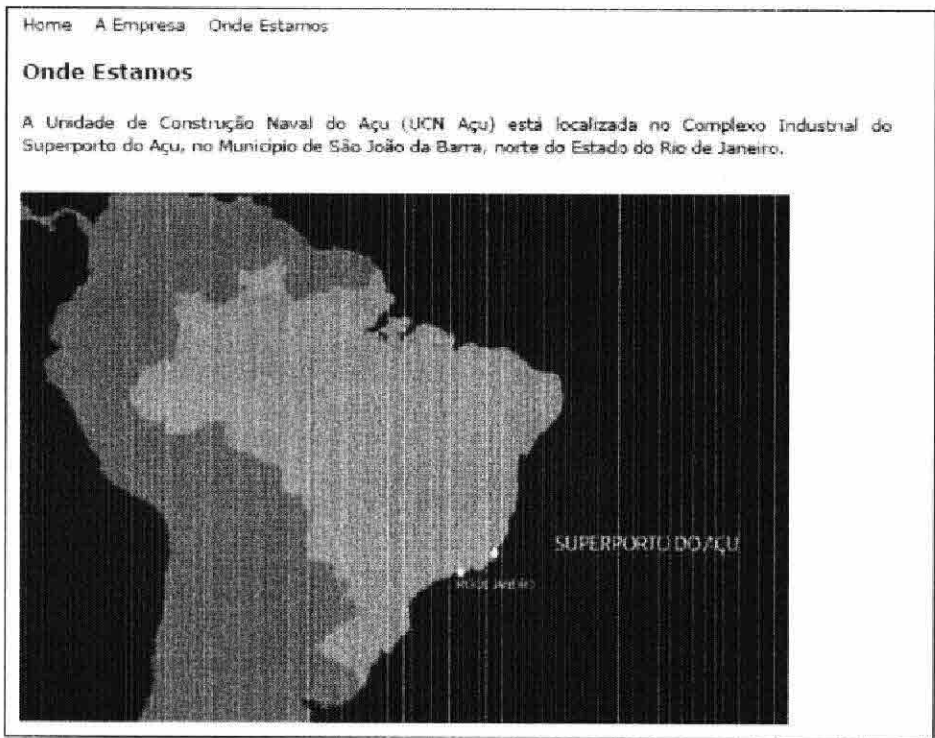
Dentro desta ordem de idéias, apenas o juízo em que está localizado as principais atividades da OSX será competente para julgar o pedido de sua recuperação.

E o principal estabelecimento da OSX não está localizado na capital do Estado do Rio de Janeiro, mas sim na cidade de São João da Barra/RJ, local em que se encontra localizado o principal estabelecimento da OSX, qual seja, o Estaleiro do Porto do Açú – Unidade de Construção Naval (UCN Açú).

A própria inicial dos agravados chega a ser exaustiva acerca do tema. A todo o momento os agravados destacam os elevados investimentos para implantação da UCN Açú, Unidade de Construção Naval das embarcações e plataformas, principal negócio existente que é realizado com tecnologia de sua parceira, a mundialmente conhecida Hyundai.

TJRJ 201300547801 26/11/2013 15:50:10 JQ?@ Petição Inicial Eletrônica

Tão evidente é a sua relevância, que o próprio *site* da OSX no link em que aponta “Onde Estamos”, indica a Unidade de Construção Naval do Açu, expressamente nomeando o Município de São João da Barra como localidade de suas atividades:



Destaque-se que a OSX já obteve licença do INEA de operação do Estaleiro, de modo que é evidente que suas principais atividades se localizam em São João da Barra.

E nem se diga que parte relevante das atividades da OSX seria constituída de *leasing* que não estariam em São João da Barra.

Em primeiro lugar, conforme narrado na inicial, as empresas de *leasing* são estrangeiras e não fazem parte da presente recuperação judicial:

TJRJ 201300547801 26/11/2013 15:50:10 JQ?@ Petição Inicial Eletrônica

29. Em paralelo às atividades para construção da UCN Açú, a OSX Brasil é controladora indireta das Sociedades OSX Leasing, cujo objeto é: (i) deter a propriedade industrial e intelectual sobre a tecnologia das unidades de exploração e produção direcionadas ao setor petrolífero; bem como (ii) contratar o *leasing* das referidas unidades, de forma a completar a rede de serviços e tecnologia destinados ao crescimento desse setor no Brasil. Tais empresas não integram o presente pedido de recuperação judicial, mas convém descrever a sua estrutura.

30. Por questões operacionais, e inspirada nos modelos comumente utilizados pela indústria petrolífera, especialmente a Petrobrás (que naturalmente influencia o mercado nacional), a OSX Brasil conta com uma importante estrutura de gestão e suporte a partir de controladas com sede na Áustria e na Holanda, as quais atuam em coordenação e sinergia com as Requerentes, e sempre sob a orientação e controle da OSX Brasil.

Em segundo lugar, a OSX Serviços também possui grande parte de suas atividades fora da cidade do Rio de Janeiro, destacando-se a operação do FPSO OSX-1, unidade flutuante de produção, a qual tem realizado seus serviços na Bacia de Campos, sendo evidente que ela possui suporte e está nitidamente próxima ao Estaleiro do Açú em São João da Barra:

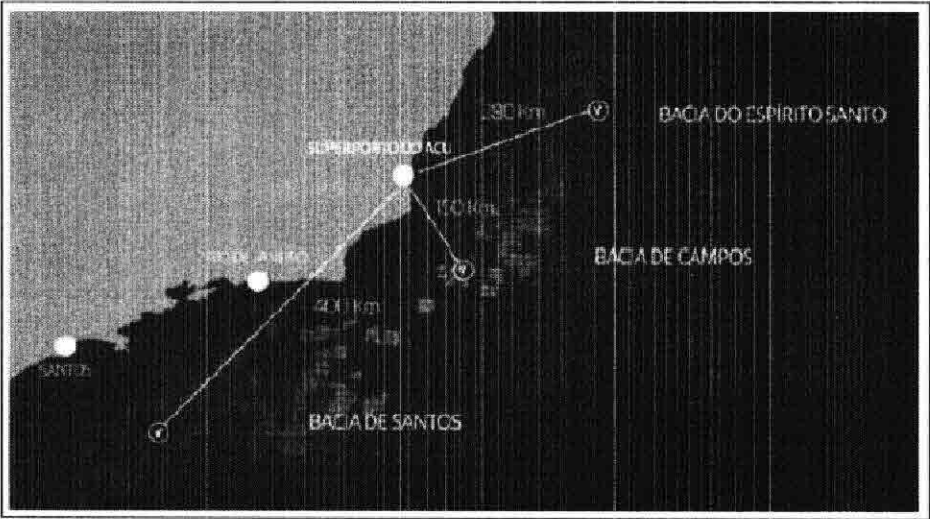
Home Negócios Serviços Operacionais

Serviços Operacionais

A OSX Serviços é responsável operação e manutenção das unidades fretadas com soluções completas para os clientes.

A OSX Serviços, operadora do FPSO OSX-1 e das futuras unidades da frota da OSX, possui as certificações de Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos da ISO 9001:2008; Sistema de Gestão Ambiental em conformidade com os requisitos da norma ISO 14001:2004; e Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional conforme os requisitos da OHSAS 18001:2007. Outras certificações conquistadas foram a *International Ship and Port Facility Security Code (ISPS Code)*, que consta do contrato de operação firmado com a cliente OGX, e a de Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos (SPIE).

O FPSO OSX-1 obteve eficiência operacional média de 99% no seu primeiro ano de operação. Realizou com sucesso seis operações de *offloading*, atingindo mais de 3,5 milhões de barris produzidos.



O próprio contrato social da OSX Serviços indica que a referida sociedade tem como objeto a prestação de serviços vinculados a Plataformas Fixas e Unidades Flutuantes de Produção, Perfuração e/ou Armazenamento de Petróleo e os serviços de engenharia e consultoria daí relacionados, serviços estes que evidentemente são prestados *off shore* ou no Estaleiro do Açú, e não no Município do Rio de Janeiro.

Essa situação é até mesmo confirmada pelo fato de que a Acciona S/A, o maior credor-fornecedor da lista apresentada pelos agravados², fornece seus serviços em São João da Barra, o que apenas confirma que o centro de toda a atividade empresarial é aquele município, em especial o Estaleiro do Porto do Açú.

Por qualquer dos lados que se olhe a questão, fica evidente que as operações da OSX estão todas vinculadas à construção naval e ao seu estaleiro do Porto do Açú localizado em São João da Barra, sendo patente a competência absoluta do juízo da Comarca de São João da Barra para processar a presente recuperação judicial.

4 EFEITO SUSPENSIVO

A ação de primeiro grau vem correndo perante juízo absolutamente incompetente, sendo inegáveis os riscos econômicos e processuais a todos os envolvidos no prosseguimento de uma recuperação bilionária que futuramente poderá ter todas as suas decisões rechaçadas pelo reconhecimento de sua nulidade absoluta.

² Antes da Acciona existem apenas empresas de leasing do grupo OSX e outras instituições financeiras (BNDES e Caixa).

TJRJ 201300547801 26/11/2013 15:50:10 JQ?@ Petição Inicial Eletrônica

O *periculum in mora* fica cada dia mais evidente e problemático, considerando que o prosseguimento do processo de recuperação judicial certamente irá gerar decisões de grande impacto e relevância, o que tornará cada vez mais prejudicial a demora na solução do presente agravo.

Do mesmo modo, admitir em um mesmo juízo o processamento de duas recuperações judiciais de empresas de tamanho porte e complexidade, as quais possuem interesses conflitantes, apenas propiciará o cenário ideal para a ocorrência de grande tumulto processual.

Essa atitude prejudicará, não apenas o andamento das recuperações judiciais em tela, mas também todo o funcionamento do cartório da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, situação que demonstra a existência de risco de **lesão grave e de difícil reparação**.

Ademais, a própria Agravada sustenta a necessidade de elaboração de planos independentes e autônomos, de modo que se torna injustificável a reunião dos processos.

A **fundamentação é relevante**, pois inexistente qualquer causa de conexão, sendo distintas as empresas envolvidas, ausente grupo econômico entre a OGX e a OSX, e totalmente distintos os pedidos formulados e a causa de pedir, o que afastaria de plano a distribuição por dependência.

O próprio juízo de primeiro grau também não tem dado andamento conjunto às recuperações, não estando as ações apensadas, encontrando-se os processos em fases totalmente distintas. Enquanto o pedido da OSX sequer havia sido analisado pelo Ministério Público, o processamento da recuperação da OGX já foi deferido, inclusive com o início dos prazos para apresentação dos planos e quadro de credores de forma separada.

Como se isso não fosse suficiente, as principais atividades da OSX estão localizadas em seu principal estabelecimento, o Estaleiro do Açú – Unidade de Construção Naval Açú, o qual está localizado no município de São João da Barra.

Dessa maneira, o juízo da Comarca de São João da Barra é o único competente para analisar o pedido de recuperação judicial da OSX, na forma do artigo 3º da Lei 11.101/05.

5 DO PEDIDO

Isso posto, espera e requer seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada (CPC, art. 558), e ao final, requer-se o provimento final do agravo e a reforma da decisão agravada, a fim de que o pedido de recuperação da OSX (0392571-55.2013.8.19.0001) seja encaminhado para o juízo da Comarca de São João da Barra ou, subsidiariamente, seja determinada a realização da livre distribuição do processo para uma das Varas Empresariais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2013.

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0064637-04.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A.

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

DECISÃO

Vistos etc...

01. Tem-se agravo de instrumento da decisão de fls. 02 (paginação do processo originário), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que, nos autos do procedimento de recuperação judicial das sociedades empresárias OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., deferiu o requerimento de dependência ao procedimento de recuperação judicial do GRUPO OGX (processo n.º 0377620-56.2013.8.19.0001), a fim de evitar decisões conflitantes.

02. Irresignada, alega, em suas Razões de fls. 02 a 19, a ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., que é uma das credoras do GRUPO OSX (que exerce a atividade empresarial de construção naval de embarcações, plataformas e estruturas *off shore* destinadas à indústria do petróleo); em suas razões, sustenta, em síntese, que a distribuição há de ser livre, em observância ao princípio do juiz natural e porque não existe conexão de causas.

03. Aduz que os grupos econômicos mencionados no n.º 01 (acima) contam com quadros societários completamente distintos, acrescentando que seus interesses são conflitantes, pois o Grupo OSX é





o principal credor do Grupo OGX, e enfatizando que a reunião dos feitos não pode alicerçar-se na alegação de que a crise econômica de um afeta profundamente o soerguimento do outro.

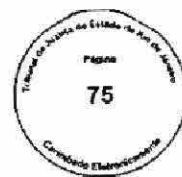
04. A seguir, afiança que, mesmo no caso de falência do GRUPO OGX, as agravadas têm plenas condições de se recuperarem judicialmente e de darem continuidade à atividade empresarial exercida com outras sociedades empresárias de prospecção.

05. Mas, não apenas isso, na medida em que sublinha que as agravadas ancoraram o requerimento de dependência em alegações genéricas, valendo-se do impositivo de frustrar a ocorrência de decisões contraditórias e/ou prejudiciais a ambos os feitos, sem especificar qual seria o prejuízo concreto. Assim, diz, mais, que, bem ao invés, a tramitação conjunta dos feitos é prejudicial aos credores que não têm nenhuma relação com o GRUPO OGX.

06. Por derradeiro, com base no art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, sustenta que a competência para deferir a recuperação judicial das ora agravadas é do Juízo de Direito da Comarca de São João da Barra/RJ, posto assegurar que naquele município está situado o principal estabelecimento das devedoras: o Estaleiro do Porto do Açú – Unidade de Construção Naval (UCN Açú).

07. Por tais fundamentos, postulam a concessão de efeito suspensivo simples, reportando-se ao art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, e, por fim, o provimento do agravo, para que o processo originário seja redistribuído ao Juízo de Direito da Comarca de São João da Barra/RJ, ou, alternativamente, livremente distribuído para um dos Juízos de Direito das Varas Empresárias da Comarca da Capital.





08. Às fls. 24, determinei se aguardasse a publicação da decisão agravada (que se apresentava ilegível no monitor, e, ao mesmo tempo, requisitei informações.

09. Foram elas prestadas, às fls. 35 *usque* 37, sem nada esclarecerem, apenas frisando que a distribuição por dependência teve como fundamento o art. 103 c/c 253, I, ambos do Código de Processo Civil. A seguir, registra, com base em certidão cartorária, que a agravante não cumpriu o disposto no art. 526, *caput*, da Lei n.º 5.869/73.

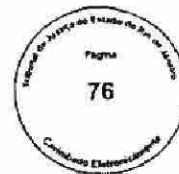
10. Veio aos autos (fls. 40 a 72) petição da agravante, dando conta de que, ao invés do informado, cumpriu a regra supracitada, aduzindo que, sem embargo, as cópias da petição do instrumental e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, ainda não foram juntas aos autos, por conta da serventia.

11. Isso tudo bem claro, impõe-se, de plano, reconhecer que a certidão cartorária está errada, já que constam no sistema informatizado deste egrégio Tribunal de Justiça **pendentes de juntada aos autos do processo originário** as peças enumeradas no art. 526, *caput*, da Lei n.º 5.869/73, de modo que o recurso é admissível, o que ora reconheço, dando-lhe seguimento, posto que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

12. No tocante à competência para o processamento da recuperação judicial, reza o art. 3º da Lei n.º 11.101/05 que:

"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil."





13. Por "principal estabelecimento do devedor", LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, em "A Construção Jurisprudencial da Recuperação judicial de Empresas" (Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 90-91) explicam:

"A determinação do principal estabelecimento é orientada por um critério econômico. Esse critério, no entanto, comporta dois significados. De um lado, pode significar o local onde a empresa mantém o centro de administração de seus negócios. Essa orientação, na recuperação judicial, facilita aos credores o exercício da fiscalização sobre a atividade da devedora e, na falência, facilita ao administrador judicial identificar quais são os ativos a serem arrecadados e os credores a serem inscritos no quadro geral de credores. De outro lado, principal estabelecimento pode significar o local onde a empresa mantém o maior volume de ativos e negócios. Essa orientação facilita, por evidente, a arrecadação de ativos na falência. Para evitar eventual dúvida acerca da competência do juízo o ideal é que a empresa devedora instrua a petição inicial com documentos que demonstrem qual é o seu principal estabelecimento. Muitos dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 51 da LRF, já auxiliam a verificar onde a empresa mantém a administração de seus negócios, a exemplo das certidões de protestos de título (art. 51, Inc. VIII, da LRF). No entanto, para facilitar a cognição judicial, a empresa pode declarar que o seu principal estabelecimento situa-se na localidade da comarca onde a recuperação judicial foi distribuída."

14. Dessarte, em cognição sumária, o exame das cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, anexados ao instrumental pela recorrente, mostra que o local onde o GRUPO OSX mantém o centro da administração de seus negócios é o Município do Rio de Janeiro/RJ, de sorte que a competência para o processamento da recuperação judicial é, com exclusividade, de um dos Juízos das Varas Empresariais da Comarca da Capital, que já foi determinado pela originária distribuição.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001** Distribuído em: 18/03/2014

ENCERRAMENTO

Nesta data encerrei o 4º volume dos autos acima mencionado, a partir da fl. 800

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.

Daíze Gomes Machado - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/31184,